



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3065/2026

São Luís, 05 de agosto de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	32
Parecer Prévio	87
Primeira Câmara	103
Decisão	103
Ata	155
Pauta	185
Parecer Prévio	218
Segunda Câmara	219
Decisão	219
Gabinete dos Relatores	234
Despacho	234
Edital de Citação	235

Pleno**Decisão**

Processo nº 3371/2023 – TCE/MA

Processo apensado nº 8582/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Sâmia Coelho Moreira Carvalho, CPF nº 447.037.243-91 (Prefeita Municipal)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Monitoramento. Decisão plenária. Medidas administrativas para elisão de possível dano ao FUNDEB. Instauração de Tomada de Contas Especial municipal. Processo conexo apensado. Cumprimento das determinações monitoradas. Ausência de contraditório típico para fins sancionatórios. Perda superveniente do objeto do monitoramento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 375/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na espécie Monitoramento, instaurada para acompanhar o cumprimento da Decisão PL-TCE nº 34/2023, proferida no Processo nº 479/2019 – TCE/MA, referente ao Município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando a conclusão da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e acolhendo o Parecer nº 1143/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, incisos II, IV, XV e XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 e no art. 43, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 324/2020, decidem:

a) acolher as justificativas e os documentos apresentados pela Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Prefeita Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, no âmbito do presente monitoramento;

- b) reconhecer o cumprimento das determinações constantes das alíneas “b” e “c” da Decisão PL-TCE nº 34/2023, proferida no Processo nº 479/2019 – TCE/MA, diante da adoção de medidas administrativas e da instauração de Tomada de Contas Especial municipal relacionada aos fatos monitorados;
- c) registrar que a Tomada de Contas Especial municipal foi autuada neste Tribunal sob o Processo nº 8582/2025 – TCE/MA e apensada ao presente monitoramento por conexão material, servindo como elemento de comprovação das providências adotadas pela Administração Municipal;
- d) reconhecer a perda superveniente do objeto do presente monitoramento, em razão do cumprimento das determinações monitoradas;
- e) dar ciência desta decisão aos interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 731/2024-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Ente: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Recorrente: Júlio César de Souza Matos, Prefeito Municipal, CPF nº 064.325.493-53; e Carla Araújo Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 604.491.213-21

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 1267/2024

Procuradores Constituídos: Vitor Eduardo Marques Cardoso (OAB/MA nº 6.116), Tiago Trajano Oliveira Dantas (OAB/MA nº 10.659), e José Odilon Rodrigues Ávila (OAB/MA nº 20.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração em sede de Representação, interposto pelos gestores, Júlio César de Souza Matos, Prefeito Municipal de São José de Ribamar, e Carla Araújo Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em face da Decisão PL-TCE nº 1267/2024, proferida no âmbito da apreciação da Representação, exercício financeiro de 2023, a qual teve por objeto a apuração de supostas irregularidades na condução do certame licitatório referente à Concorrência Pública nº 13/2023, Conhecimento. Provimento parcial. Apensamento ao processo de celebração de TAG.

DECISÃO PL-TCE Nº 377/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração em sede de Representação, interposto pelos gestores, Júlio César de Souza Matos, Prefeito Municipal de São José de Ribamar, e Carla Araújo Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em face da Decisão PL-TCE nº 1267/2024, proferida no âmbito de apreciação da Representação, exercício financeiro de 2023, a qual teve por objeto a apuração de supostas irregularidades na condução do certame licitatório referente à Concorrência Pública nº 13/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 684/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Júlio César de Souza Matos e Carla Araújo Souza, por preencher os requisitos legais e regimentais aplicáveis;

b) dar provimento parcial ao recurso, para acolher as razões recursais no que se refere à exclusão do Senhor Júlio César de Souza Matos do polo passivo da presente Representação, diante da ausência de demonstração de sua participação direta nos atos impugnados, os quais foram praticados por autoridade administrativa diversa, não se evidenciando, portanto, nexo de causalidade apto a ensejar sua responsabilização no caso concreto;

c) determinar a inclusão do Senhor Roberto Murad Mouchrek, então Secretário Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo da Prefeitura de São José de Ribamar/MA, no polo passivo da presente Representação, tendo em vista que foi o agente responsável pela prática dos atos relacionados à contratação e à formalização do ajuste questionado, evidenciando-se, assim, sua vinculação direta aos fatos apurados e a pertinência de sua sujeição ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do presente feito;

d) acolher a proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com a Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, como instrumento apto a promover, de forma célere, eficiente e juridicamente adequada, a superação das falhas estruturais e operacionais identificadas na prestação dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, viabilizando a conformação da atuação administrativa aos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, bem como assegurando a continuidade e a adequada prestação de serviço público essencial, em consonância com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da supremacia do interesse público;

e) sobrestar o julgamento de mérito da presente Representação, com a determinação expressa de que o prazo estabelecido na alínea “a” do item III da Decisão PL-TCE nº 1267/2024 passe a fluir a partir dos marcos temporais que vierem a ser fixados no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a ser celebrado com a Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, de modo a assegurar a coerência entre as obrigações pactuadas e os prazos para sua implementação, conferindo maior efetividade, racionalidade e segurança jurídica à solução consensual proposta;

f) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que providencie o apensamento destes autos ao Processo nº 1972/2026, referente ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado com a Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA;

g) dar ciência às partes, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1811/2026 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Espécie: Outros

Exercício: 2025

Unidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Consultante: Arnobio de Almeida Martins – Prefeito Municipal

Procuradores Constituídos: Luana dos Santos Oliveira Nepomuceno – Procuradora Adjunta do Município

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONSULTA. SEGURANÇA PÚBLICA. COOPERAÇÃO FEDERATIVA. ARTIGOS 23, 24, 30 E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Celebração de convênio entre Município e Estado. Apoio à Polícia Civil. Possibilidade jurídica condicionada. Investimento em infraestrutura, equipamentos e custeio operacional. Vedação de transferência de competências finalísticas. Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 4.320/1964.

Necessidade de previsão orçamentária e plano de trabalho detalhado. Prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado. Admissibilidade. Resposta ao Consulente.

DECISÃO PL-TCE N.º 426/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta formulada pelo Prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, Senhor Arnobio de Almeida Martins, por meio da qual submete a esta Corte de Contas questionamentos acerca da viabilidade jurídica, orçamentária e fiscal de celebração de convênio com o Estado do Maranhão, por intermédio da Delegacia Geral da Polícia Civil, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1575/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b1) é juridicamente admissível, em tese, a celebração de convênio entre o Município e o Estado do Maranhão, por intermédio da Delegacia Geral da Polícia Civil, com finalidades de execução de operações policiais especiais, ações estratégicas de segurança pública, reforço de atividades de investigação criminal e inteligência, manutenção, reforma e adequação de prédios, aquisição, manutenção e abastecimento de viaturas, aquisição de equipamentos, tecnologia, mobiliário, materiais operacionais e custeio de despesas operacionais indispensáveis, desde que não haja transferência de titularidade da função de polícia judiciária, nem delegação indevida de competência constitucional, e desde que a cooperação tenha caráter complementar e supletivo, preservada a subordinação hierárquica e administrativa da Polícia Civil ao Estado;

b2) admitida a avença, o Município poderá: (i) prever dotação orçamentária específica para sua execução; (ii) realizar transferências de recursos financeiros conforme plano de trabalho aprovado; (iii) disponibilizar bens móveis, equipamentos, veículos e materiais destinados à segurança pública; (iv) oferecer apoio institucional às ações decorrentes do ajuste; e (v) assegurar a transparência e publicidade dos atos administrativos correlatos, desde que tais medidas observem a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, o respeito à LRF, a autorização legislativa quando exigida e as normas de transparência e controle aplicáveis;

b3) a regular celebração do instrumento exige: (i) autorização legislativa adequada e previsão orçamentária específica; (ii) compatibilidade da despesa com o planejamento plurianual e as metas fiscais; (iii) formalização de convênio com objeto certo e determinado, plano de trabalho com metas, cronograma e indicadores, distribuição clara de responsabilidades, cláusulas de fiscalização, prestação de contas, vigência definida e previsão de rescisão e responsabilização; (iv) observância das normas da Lei nº 14.133/2021 nas contratações de bens, serviços e obras decorrentes da avença; e (v) implementação de mecanismos de controle interno que assegurem o acompanhamento físico e financeiro da execução;

b4) a despesa municipal decorrente do convênio deverá ser processada nos termos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, com empenho, liquidação e pagamento devidamente instruídos e registrados, sendo sua classificação definida em função da natureza do gasto (custeio ou capital) e da forma de operacionalização (transferência financeira ao Estado ou execução direta pelo Município), observando-se a LRF quanto à compatibilidade com as metas fiscais, à vedação de gerar desequilíbrios e à necessidade de demonstrar o impacto financeiro dos compromissos assumidos;

b5) o instrumento deverá prever, de forma expressa, a obrigação de prestação de contas pelo ente estadual e pelo Município, com definição de indicadores e metas, prazos e forma de apresentação de relatórios de execução física e financeira, cabendo ao Município integrar tais informações à sua prestação de contas anual e aos relatórios de gestão, e a este Tribunal exercer o controle externo da aplicação dos recursos e da economicidade da cooperação, nos termos dos arts. 31, 70, 71 e 74 da Constituição Federal e da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao consulente cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os conselheiros-substitutos Antônio

Blecaute Costa Barbosa (relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8372/2025- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: cidadão

Denunciado: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, representada pela Senhora Iracema Cristina Vale Lima, Presidente (CPF nº 406.473.663-04)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, em face da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Iracema Cristina Vale Lima, Presidente. Solicitação de informação realizada perante a Ouvidoria da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, referente ao quantitativo de cargos vagos de Técnico em Gestão Administrativa, na especialidade Administrador. Exercício financeiro 2025. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 425/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia formulada por cidadão, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, em face da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, representada pela Senhora Iracema Cristina Vale Lima, Presidente, referente a solicitação de informação realizada perante a Ouvidoria da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, sobre o quantitativo de cargos vagos de Técnico em Gestão Administrativa, na especialidade Administrador, no exercício de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 524/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;

c) arquivar o presente processo, com fulcro no artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7752/2025- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: 2M Engenharia e Serviços Ltda. (CNPJ nº 37.590.863/0001-76)

Representado: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, representado pelo Senhor Ary Menezes Fernandes, Prefeito (CPF nº 010.065.203-41)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa 2M Engenharia e Serviços Ltda. contra a Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Ary Menezes Fernandes, Prefeito. Supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica nº 12/2025 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo de esgotamento sanitário no Município de Nova Olinda do Maranhão.

Exercício financeiro 2025. Conhecer. Considerar improcedente. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 424/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação formulada pela empresa 2M Engenharia e Serviços Ltda. contra a Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Ary Menezes Fernandes, Prefeito, sobre supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica nº 12/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo de esgotamento sanitário no Município de Nova Olinda do Maranhão, no exercício financeiro de 2025. O representante alega que ao proceder à análise minuciosa do edital e seus anexos, constatou a ausência de documentos essenciais para a formulação da proposta, em especial a planilha orçamentária estimativa contendo os quantitativos dos serviços, BDI adotado, tabela encargos social e insumos envolvidos na execução contratual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1416/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar improcedente a Representação, por não estarem presentes elementos probatórios mínimos e suficientes para ensejar a continuação da presente investigação;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

d) arquivar o presente processo nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de que não foi identificada irregularidade após verificação da documentação disponibilizada no Portal da Transparência do Município.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1373/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Governador Luiz Rocha

Responsável: José Orlanildo Soares de Oliveira (Prefeito)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734), Isadora Andrade Maciel (OAB/MA nº 30.762), Nicolle Belizia dos Santos Azevedo (OAB/MA nº 30.763), os estagiários Giulliane Correa Silva (CPF nº 049.714.903-61) e Pedro Vasconcelos Souza Neto (CPF nº 627.613.373-60) e Marco Alberto Teixeira Grippo (CRC/MA nº 012879/0-8)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Procedente. Acompanhamento da evolução da despesa com pessoal pela unidade técnica. Outras determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 366/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Governador Luiz Rocha, tendo como responsável o Senhor José Orlanildo Soares de Oliveira (Prefeito), exercício financeiro 2025, noticiando que a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu 53,61% da Receita Corrente Líquida no último Relatório de Gestão Fiscal de 2024, ultrapassando o limite prudencial de 51,3% (parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 43, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 825/2026 do Ministério Público de Contas:

I) conhecer da presente Representação, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no inciso VII do art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) indeferir o pedido de Medida Cautelar, em virtude da perda superveniente do objeto;

III) no mérito, considerá-la procedente, visto que a despesa com pessoal do Poder Executivo do Município de Governador Luiz Rocha, tendo como responsável o Senhor José Orlanildo Soares de Oliveira (Prefeito), exercício financeiro 2025, atingiu 53,61% da Receita Corrente Líquida no último Relatório de Gestão Fiscal de 2024, ultrapassando o limite prudencial de 51,3% (parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000), contudo, tal apuração já se encontra dentro dos limites legais;

IV) recomendar ao Senhor José Orlanildo Soares de Oliveira (Prefeito) e ao Controle Interno do Município, que estabeleçam critérios de fiscalização dos gastos com pessoal e providências para o controle dessas despesas, a fim de manter o viés de redução verificado;

V) ao final, determinar o arquivamento dos autos, com base no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7373/2025- TCE/MA

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2025

Representante: Miriam Athie Advocacia, OAB/SP nº 79.338

Representado: Município de Imperatriz/MA, representado pelo Senhor Rildo de Oliveira Amaral, prefeito (CPF nº 787.143.203-63) e pela Senhora Raimunda Maria Barbosa Sá, Secretária Municipal de Educação (CPF nº 365.604.993-91)

Procuradores constituídos: Solon Rodrigues dos Anjos Neto, OAB/MA nº 8355; Miriam Athie Advocacia, OAB/SP nº 79.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada, com pedido de medida cautelar, pelo escritório de advocacia Miriam Athie contra o Município de Imperatriz/MA, representado pelo Senhor Rildo de Oliveira Amaral, prefeito e pela Senhora Raimunda Maria Barbosa Sá, Secretária Municipal de Educação. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 018/2025, que tem por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de uniforme escolar para atender as necessidades dos alunos da rede pública municipal de ensino de Imperatriz/MA. Exercício financeiro 2025. Conhecer. Acolher a defesa. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 423/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação formulada, com pedido de medida cautelar, pelo escritório de advocacia Miriam Athie contra o Município de Imperatriz/MA, representado pelo Senhor Rildo de Oliveira Amaral, prefeito e pela Senhora Raimunda Maria Barbosa Sá, Secretária Municipal de Educação, sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2025, que tem por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de uniforme escolar para atender as necessidades dos alunos da rede pública municipal de ensino de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1209/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) acolher a manifestação de defesa apresentada pela Senhora Raimunda Maria Barbosa Sá, Secretária de Ensino da SEMED/Imperatriz-MA, visto que os elementos probatórios e as justificativas acostadas aos autos dirimiram as irregularidades apontadas na representação inicial;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5068/2022-TCE/MA

Natureza: Tomada de Conta Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2016

Objeto: Contrato nº 016/2016 - SAF

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão

Entidade Conveniente : Centro de Treinamento, Organização e Ação Social do Cidadão, Elaboração e Execução da Política de Assistência Social - CTC

Responsável : Norma Ferreira Matos; (Presidente) CPF:31512666734

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial sobre as contas do Contrato nº 016/2016-SAF, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SAF - Cedente) e o Centro de

Treinamento, Organização e Ação Social do Cidadão, Elaboração e Execução da Política de Assistência Social - (CTC - Conveniente), representada pela senhora Norma Ferreira Matos. Responsável falecida. Arquivamento do Processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 398/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SAF) em desfavor da Senhora Norma Ferreira Matos, Presidente do Centro de Treinamento, Organização e Ação Social do Cidadão, Elaboração e Execução da Política de Assistência Social – CTC, em razão da omissão no dever de prestar contas, dos recursos repassados por meio do Contrato nº 016/2016-SAF, cujo objeto, consubstanciava-se na "Implementação de tecnologia social de acesso à água", sob o amparo do art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017. O dano ao erário estimado na fase interna da TCE, foi quantificado no valor original de R\$ 2.500.679,77 (dois milhões, quinhentos mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 54/2026 GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Pelo arquivamento do Processo TCE/MA nº 5068/2022, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, e dos artigos 14, § 3º e 25 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão do falecimento da única responsável identificada, Senhora Norma Ferreira Matos, ocorrido antes da realização de sua citação válida, o que obsta a constituição e o desenvolvimento válido e regular da relação processual;

II. Pela ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SAF) para adoção das providências administrativas internas que entender cabíveis, com a posterior baixa e arquivamento definitivo dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2723/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2026

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA

Representado: José Ricardo de Almeida Ribeiro (CPF nº 376.763.423-68) – Prefeito

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA. Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2026. Medida cautelar. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Descumprimento das normas de transparência pública e acesso à informação. Falhas relevantes no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei nº 12.527/2011. Ratificação da medida cautelar concedida monocraticamente. Determinação de medidas corretivas no Portal da Transparência. Citação do responsável e acompanhamento pela unidade técnica.

DECISÃO PL-TCE N.º 437/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Ricardo de Almeida Ribeiro, em razão de irregularidades verificadas no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, que configuram, em análise preliminar, descumprimento das normas que regem a transparência pública e o acesso à informação, relativas ao exercício financeiro de 2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, incisos XXII e artigo 43 inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em RATIFICAR a Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática n.º 39/2026/GCONS5/MTS, decidem

a) após, ratificação, retornem os autos ao Gabinete do Relator para acompanhamento do cumprimento das citações e notificações expedidas.

b) decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para monitoramento das medidas corretivas adotadas quanto a regularização e atualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e a emissão de Relatório de Instrução acerca do cumprimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos AntonioBlecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6144/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Ente Representado: Município de Anapurus/MA

Responsável: Tanios Matias Lima (Prefeito), CPF nº 891.367.723-72

Procurador(es) constituído(s): Lucas Rodrigues Sá, OAB/MA nº 14.884, Raul Cesar da Rocha Vieira, OAB/MA nº 14.962 e Carla Monique Barros Sousa, OAB/MA nº 21.808

Representante legal: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ANAPURUS. PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PEATE/2021). EX-GESTOR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DANO AO ERÁRIO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 50/2017 E DA DECISÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 38/2020. CIÊNCIA E ORIENTAÇÃO AO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

DECISÃO PL-TCE Nº 436/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação encaminhada pelo Município de Anapurus/MA, pugnando pela instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) em desfavor da ex-prefeita, Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, em razão de supostas irregularidades na execução do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar (PEATE/2021), cujos recursos foram transferidos pela Secretariade Estado da Educação (SEDUC), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 718/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

I) cientificar o Município de Anapurus/MA sobre a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) pela Secretaria de Estado da Educação (Processo nº 87365/2022–SEDUC), informando que:

Cobrança em âmbito estadual: A recuperação dos valores já está sendo processada pelo Estado;

Abaixo do limite legal: O valor apurado (R\$ 62.323,34) é inferior ao limite mínimo estabelecido pela Decisão Normativa DN TCE/MA nº 38/2020. Por esse motivo, não haverá a autuação de um processo autônomo e específico neste Tribunal de Contas, no momento.

II) orientar a atual gestão municipal a dar continuidade às ações administrativas e judiciais necessárias para a recuperação de valores devidos aos cofres públicos, em cumprimento aos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

III) após as comunicações necessárias, arquivar os autos, tendo em vista que o objeto desta Representação já foi esclarecido, dispensando qualquer vinculação futura à Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela SEDUC ou às prestações de contas anuais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia González Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1972/2026-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja a necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros – Termo de Ajustamento de Gestão

Exercício financeiro: 2026

Entidade: Município de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: Júlio César de Souza Matos, Prefeito Municipal, CPF nº 064.325.493-53; e Roberto Murad Mouchrek, Secretário Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo, CPF nº 859.160.213-72

Procuradores Constituídos: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e o Município de São José de Ribamar/MA, com a finalidade de estabelecer medidas e prazos a serem adotadas pelo Município de São José de Ribamar/MA, visando à elaboração e adequação do Projeto ou Termo de Referência para contratação de empresa especializada na execução dos serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos e limpeza pública Municipal. Cumprimento dos requisitos legais previstos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução TCE/MA nº 296, de 20 de junho de 2018. Homologação. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 430 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de homologação, do Termo de Ajustamento de Gestão –TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e o Município de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade dos gestores, Júlio César de Souza Matos, Prefeito Municipal, e Roberto Murad Mouchrek, Secretário Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo, visando à elaboração e adequação de Procedimento Licitatório para contratação de empresa especializada na execução dos serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos e limpeza pública, abrangendo as etapas de coleta e transporte de resíduos até o local de tratamento e destinação final ambientalmente licenciada; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Ministério Público de Contas, decidem, com base no disposto no art. 1º, XVII, da Lei Orgânica e art. 1º, IX, do Regimento Interno do TCE/MA:

a) homologar o presente Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com a consequente publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 5º, § 7º, e art. 17 da Resolução TCE/MA nº 296/2018;

b) encaminhar os autos à unidade técnica competente para monitoramento do cumprimento das obrigações avançadas, na forma do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4301/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Responsável: Rafael de Brito Sousa, Prefeito Municipal de Timon, CPF nº 931.678.813-72

Procurador Constituído: Não há

Objeto: Análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) pertinente ao 1º quadrimestre de 2025, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º e 2º bimestres de 2025.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Prefeitura Municipal de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Rafael de Brito Sousa (Prefeito), exercício financeiro 2025. Análise do RGF – 1º Quadrimestre e dos RREOs – 1º e 2º Bimestres/2025. Descumprimento dos §§ 4º e 5º do art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020: ausência de datas de publicação nas Notas Explicativas do SICONFI. Extrapolação dos limites prudencial e de alerta da Despesa Total com Pessoal. Conhecimento. Determinação. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 429 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Fiscalização, na modalidade acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Timon/MA, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade do Senhor Rafael de Brito Sousa, na qualidade de Prefeito Municipal, com o escopo de verificar a conformidade dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 767/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, exclusivamente quanto à proposta de aplicação de multa, decidem, com base no disposto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer da presente Fiscalização, espécie Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente à análise dos dados do RGF – 1º Quadrimestre de 2025 e dos RREOs – 1º e 2º Bimestres de 2025, da Prefeitura Municipal de Timon/MA, em atendimento ao previsto nos arts. 52 a 55 da LC nº 101/2000 e na IN TCE/MA nº 60/2020;

b) registrar que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º quadrimestre de 2025, atingiu 58,82% da Receita Corrente Líquida ajustada, ficando abaixo do limite máximo de 54%, contudo, acima do limite prudencial de 51,30% (parágrafo único do art. 22 da LRF) e do limite de alerta de 48,60% (inciso II do §

1º do art. 59 da LRF), correspondendo a 97,81% do limite máximo, sujeitando o ente às vedações do parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/2000;

c) reconhecer a ocorrência de remessa intempestiva do RREO do 1º bimestre de 2025 ao TCE/MA, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, registrando-a como impropriedade formal de baixa materialidade, considerando tratar-se de evento único, com publicação tempestiva do demonstrativo, sem demonstração de dano ao erário, má-fé, reincidência, ocultação de informações fiscais ou prejuízo material relevante ao controle externo;

d) afastar a aplicação de multa ao Senhor Rafael de Brito Sousa, Prefeito Municipal, considerando a baixa gravidade concreta da irregularidade remanescente, a baixa expressão econômica da penalidade regimental usualmente aplicada em hipóteses semelhantes, a ausência de dano ao erário, a ausência de prejuízo material relevante ao controle externo, a ausência de má-fé ou reincidência demonstrada e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, racionalidade administrativa e seletividade do controle externo;

e) determinar ao Sr. Rafael de Brito Sousa, Prefeito Municipal, que observe rigorosamente: (i) o disposto no parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/2000, abstendo-se da prática dos atos ali vedados enquanto a Despesa Total com Pessoal permanecer acima do limite prudencial, e adotando as medidas de contenção de despesas com pessoal previstas nos arts. 22 e 23 da LRF; (ii) o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020, registrando, nas Notas Explicativas dos demonstrativos fiscais enviados ao SICONFI, as datas de publicação dos respectivos RGF e RREO, bem como os veículos de comunicação utilizados;

f) recomendar ao Senhor Rafael de Brito Sousa, Prefeito Municipal, que: (i) adote, com urgência, medidas efetivas de controle e redução da Despesa Total com Pessoal, observando o disposto no art. 23, caput e § 3º, da LC nº 101/2000 e na LC nº 178/2021, a fim de reconduzir o índice a patamar abaixo do limite prudencial; (ii) abstenha-se de realizar retificações nos RGF e/ou RREO publicados no SICONFI após o prazo legal de 30 dias do término de cada período, nos termos do art. 17 da IN TCE/MA nº 60/2020 (com redação dada pela IN nº 61/2020);

g) alertar que a reincidência ou reiteração de falha semelhante poderá ensejar a aplicação da multa cabível, observados o contraditório, a ampla defesa, a gravidade concreta e a proporcionalidade;

h) dar ciência desta decisão às partes, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

i) arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6823/2025 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: empresa Triunfo Legis Serviços Especializados de Apoio

Representado: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ/MA), representada pelo Procurador-geral Danilo José de Castro Ferreira, CPF nº 282.019.903-82

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Triunfo Legis Serviços Especializados de Apoio, em desfavor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ/MA). Danilo José de Castro Ferreira,

Procurador-geral. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90023/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços continuados de assistência e suporte técnico, manutenções preventiva e corretiva em equipamentos nobreaks de grande porte, com fornecimento e instalação de materiais (baterias e peças), genuinamente originais, novas e homologadas pelo fabricante dos equipamentos. Exercício financeiro de 2025. Conhecer. Acolher a defesa. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 421/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pela empresa Triunfo Legis Serviços Especializados de Apoio, em desfavor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ/MA), representada pelo Senhor Danilo José de Castro Ferreira, Procurador-geral, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90023/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços continuados de assistência e suporte técnico, manutenções preventiva e corretiva em equipamentos nobreaks de grande porte, com fornecimento e instalação de materiais (baterias e peças), genuinamente originais, novas e homologadas pelo fabricante dos equipamentos, no exercício financeiro de 2025. A empresa representante alegou restrição de competitividade em razão do subitem 8.5.2.4 do Edital exigir como condição para assinatura do contrato, que a licitante vencedora comprovasse possuir profissional treinado/certificado pelo fabricante Delta ou ser assistência técnica autorizada, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1156/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo defendente, tendo em vista ter comprovado a regularidade do PE nº 90023/2025, objeto da representação;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- d) arquivar o presente processo, por perda de objeto, em razão de que a matéria aqui tratada já foi deliberada no Processo nº 5838/2025-TCE/MA (Decisão PL-TCE nº 581/2025, de 29/10/2025) de iniciativa de representante da mesma empresa, conter o mesmo teor, as mesmas partes, mesma causa de pedir, o mesmo pedido e ser de mesma relatoria.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2724/2026 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2026

Ente: Município de Araguañ/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Flávio Ronne Amorim Muniz (CPF nº 018.462.163-11), Prefeito de Araguañ/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE AVALIAÇÃO GLOBAL CLASSIFICADO COMO INTERMEDIÁRIO (58,4%). DESCUMPRIMENTO DE ITENS OBRIGATÓRIOS E ESSENCIAIS.

VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas, em face de Flávio Ronne Amorim Muniz, Prefeito de Araguañ/MA, em decorrência de graves omissões e inconsistências verificadas no portal de transparência daquele Município durante fiscalização realizada no período de 2 a 4 de março de 2026 (Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 01/2026).

II. RESULTADO DO EXAME A avaliação técnica, instrumentalizada pelo Relatório de Informação nº 30/2026 – GEFIS I sob a matriz da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, constatou que a Prefeitura cumpriu 84,85% dos critérios essenciais e 58,4% da avaliação global, enquadrando seu índice de transparência no nível Intermediário. Consulta direta e atualizada realizada ao sítio eletrônico confirmou a persistência de severa opacidade, caracterizada pela ausência de dados em seções cruciais como receitas, despesas, licitações e contratos.

III. RAZÕES DE DECIDIR A peça exordial preenche integralmente os requisitos fixados nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 265, 266 e 268-A do Regimento Interno, impondo-se o seu conhecimento. O fumus boni iuris resta sobejamente demonstrado pelo acervo probatório do órgão instrutivo, que atesta frontal violação ao art. 37, caput, e art. 5º, XXXIII, da CF/88, aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI). O periculum in mora se configura pela lesão continuada ao controle social e institucional, obstado diariamente pela supressão de dados de execução orçamentária em tempo real. Diante da inequívoca ciência dos deveres de transparência pelos agentes públicos, a fixação de multa diária revela-se legítima e necessária para assegurar a efetividade prática das deliberações da Corte de Contas, nos termos do art. 75, § 6º, combinado com o art. 67, VIII, do diploma orgânico.

IV. DISPOSITIVO Referendar medida cautelar deferida, inaudita altera pars, que determinou ao Prefeito de Araguañ/MA a adoção de medidas corretivas no prazo de 05 (cinco) dias úteis para a completa adequação do Portal de Transparência, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determinação de notificação do gestor por múltiplos canais (eletrônico via SIGER, institucional e postal com AR). Determinação de citação do responsável.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal de 1988, arts. 5º, XXXIII, 37, caput; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48, § 1º, II, e 48-A; Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), art. 8º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41, 43, VI, 46, 67, III e VIII, 75, caput e §§ 3º, 4º e 6º, e 127; Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 438/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, em face de Flávio Ronne Amorim Muniz, Prefeito de Araguañ/MA, em razão de irregularidades constatadas no portal de transparência do referido Poder Executivo municipal, referente ao exercício financeiro de 2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto da Relatora, decidem:

a) Referendar a medida cautelar, inaudita altera pars, concedida por meio da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 008/2026/GCONS7/FGL, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a qual determinou a Flávio Ronne Amorim Muniz, Prefeito de Araguañ/MA, que promovesse, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão, as medidas corretivas necessárias à adequação do portal de transparência da Prefeitura de Araguañ às exigências da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 12.527/2011 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, sanando as omissões e inconsistências apontadas no Relatório de Informação nº 30/2026 – GEFIS I, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao valor total de R\$ 50.000,00, nos termos do art. 75, §6º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) Determinar a notificação de Flávio Ronne Amorim Muniz, Prefeito de Araguañ/MA, da decisão, por meio eletrônico, mediante envio simultâneo ao endereço de correio eletrônico do responsável cadastrado no Sistema de Informações de Gestão e Estrutura de Responsáveis —SIGER deste Tribunal e ao endereço institucional de correio eletrônico da Prefeitura de Araguañ/MA, e por via postal, com aviso de recebimento; determinar, desde logo, que, frustrada a tentativa de notificação pessoal, seja a notificação publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, reputando-se notificado o responsável, neste caso, na data da respectiva publicação; o

prazo fixado na alínea "a" será contado a partir da primeira confirmação de recebimento que se mostrar efetivamente obtida, independentemente das demais;

c) Determinar a citação de Flávio Ronne Amorim Muniz, Prefeito de Araguañã/MA, nos termos do art. 75, § 3º, c/c o art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente às irregularidades apontadas na presente representação, sob pena de revelia, consignando-se que não há, nos sistemas desta Corte, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura cadastrado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3739/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva/MA – Poder Executivo

Responsável: Ronildo Campos Silva, CPF nº 011.914.263-51, Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Prefeitura Municipal de Penalva. Exercício financeiro de 2024. RGFs do 1º e 2º semestres. RREOs do 1º ao 6º bimestres. Remessas tempestivas ao Siconfi. Ausência de informações sobre as datas de publicação nas notas explicativas. Despesa total com pessoal acima do limite prudencial e abaixo do limite máximo. Falhas formais de transparência e evidenciação fiscal. Citação válida. Ausência de defesa. Revelia. Ausência de dano ao erário e de prejuízo material relevante ao controle externo. Afastamento de multa. Recomendações. Determinação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 400/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na espécie Acompanhamento da gestão fiscal, instaurada para análise dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Penalva, referentes ao exercício financeiro de 2024, bem como dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do mesmo exercício, sob responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva, Prefeito Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo parcialmente da Secretaria de Fiscalização quanto à proposta de aplicação de multa e acolhendo o Parecer nº 1162/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, incisos IV, X, XI e XIV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decidem:

a) registrar a impropriedade formal consistente na ausência de informação, nas notas explicativas do Siconfi, das datas de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2024 e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres de 2024, em desacordo com o art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

b) registrar que as remessas dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2024 e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres de 2024 ocorreram dentro do prazo normativo, conforme informado pela Secretaria de Fiscalização;

c) registrar que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal de Penalva atingiu 53,52% da Receita Corrente Líquida ajustada ao final do exercício de 2024, ficando abaixo do limite máximo de 54%, mas acima do limite prudencial de 51,30% e do limite de alerta de 48,60%, situação que impõe a observância das

vedações previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 e das medidas preventivas cabíveis;

d) afastar a aplicação de multa ao Senhor Ronildo Campos Silva, considerando a natureza formal das impropriedades, a tempestividade das remessas dos demonstrativos fiscais, a ausência de demonstração de dano ao erário e a ausência de prejuízo material relevante ao controle externo;

e) recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Penalva que aprimore os procedimentos de alimentação dos demonstrativos fiscais no Siconfi, especialmente quanto ao preenchimento das notas explicativas com indicação da data de publicação, período de publicação e veículos de comunicação utilizados, nos termos do art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

f) recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Penalva que observe rigorosamente as vedações previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto a despesa total com pessoal permanecer acima do limite prudencial, bem como adote medidas de controle e contenção necessárias para evitar a superação do limite máximo previsto no art. 20, III, “b”, da mesma lei;

g) determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Penalva que disponibilize e mantenha acessíveis, no portal da transparência do Município, os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do exercício de 2024 e dos exercícios subsequentes, em observância à Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, à Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei nº 12.527/2011;

h) alertar que a reincidência, o descumprimento de determinação, a omissão reiterada de informações ou o agravamento da situação fiscal poderá ensejar a adoção de providências sancionatórias, observados o contraditório, a ampla defesa, a individualização da conduta, a gravidade concreta e a proporcionalidade;

i) dar ciência desta decisão ao responsável e aos demais interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

j) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2298/2026-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Ente: Município de Timbiras/MA

Representante: Gerência de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Paulo Vinícius Lima da Silva, Prefeito Municipal de Timbiras/MA, CPF nº 967.930.743-34

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE TIMBIRAS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. ALTERAÇÕES MANUAIS NO SICONFI. DIVERGÊNCIA ENTRE A MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS (MSC) E OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGFs). LIMITE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pela Gerência de Fiscalização I em face de Paulo Vinícius Lima da Silva, Prefeito Municipal de Timbiras/MA, versando sobre a apuração de 413 intervenções manuais nos arquivos dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2025, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor

Público Brasileiro (Siconfi), as quais resultaram na redução do percentual de comprometimento da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL Ajustada), promovendo o enquadramento do ente municipal ao teto legal de 54%.

II. RESULTADO DO EXAME A análise técnica evidenciou que os rascunhos dos RGFs, gerados automaticamente a partir da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), indicavam de forma originária o descumprimento do limite fiscal de gastos com pessoal em todos os quadrimestres de 2025 (59,60%, 56,98% e 58,71% da RCL, respectivamente). Constatou-se que as modificações manuais provocaram variações negativas substanciais (entre 4,94 e 9,32 pontos percentuais), alterando a situação fiscal do Município. As justificativas defensivas apresentadas pelo gestor, sob o argumento de falhas na migração de dados e pretenso reenvio da MSC, desprovidas de suporte documental, foram rejeitadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria encontra-se disciplinada nos art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); no art. 9º da Portaria STN nº 642/2019; e nos arts. 41, 43 e 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA). Restou demonstrada a configuração concomitante do fumus boni iuris, ante a robusta evidência de distorção provocada por edições manuais dos relatórios, e do periculum in mora, dado o risco iminente de emissão de certidões de regularidade fiscal e celebração de convênios com base nos demonstrativos modificados, expondo o erário a prejuízos de difícil reparação.

IV. DISPOSITIVO Representação conhecida, por estarem preenchidos os requisitos legais de admissibilidade; Medida cautelar deferida, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, condicionando a emissão de certidões e relatórios para concessão de crédito ou aferição de regularidade fiscal à prévia verificação, pela equipe técnica do TCE-MA, da fidedignidade dos dados fiscais de Timbiras/MA; Determinação de citação do Prefeito Municipal para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, § 3º, da LOTCE/MA; Determinação de notificação ao órgão de Controle Interno do Município, ciência à Gerência de Fiscalização I do TCE-MA, comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) para as providências cabíveis.

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 20; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41, 43 e 75; Portaria STN nº 642/2019, art. 9º.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 379/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela Gerência de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face de Paulo Vinícius Lima da Silva, Prefeito Municipal de Timbiras/MA, visando à apuração de divergências entre os valores originalmente constantes da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) enviada ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e os valores posteriormente homologados nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), referente ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, decidem:

- a) Referendar a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2026/GCONS7/FGL, determinando que a emissão de certidões e relatórios destinados à instrução de processos de concessão de crédito ou de aferição de regularidade fiscal fique condicionada à prévia verificação, pela equipe técnica deste Tribunal, da consistência e da fidedignidade dos dados fiscais do Município de Timbiras/MA, enquanto perdurar a instrução do presente feito ou até ulterior deliberação desta Corte;
- b) Notificar Paulo Vinícius Lima da Silva, Prefeito Municipal de Timbiras/MA, acerca da presente decisão, bem como citá-lo para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, § 3º, da LOTCE/MA;
- c) Notificar o responsável pelo Controle Interno do Município de Timbiras/MA para ciência dos fatos narrados na presente Representação e acompanhamento do feito, nos termos do art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) Dar ciência desta decisão à Gerência de Fiscalização 1 deste Tribunal, para adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições;
- e) Comunicar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN as ocorrências constatadas nos presentes autos, para adoção das medidas que entender pertinentes no âmbito de suas competências, especialmente no que concerne à integridade das informações transmitidas ao Siconfi;
- f) Dar conhecimento ao Ministério Público do Estado do Maranhão sobre a interposição desta Representação e os fatos nela narrados, para as providências que entender necessárias.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora); os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3629/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios/MA

Responsável: Creginaldo Rodrigues de Assis (Prefeito) CPF: 47178183349

Procuradores Constituídos: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki (OAB/PE nº 20.371)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de São José dos Basílios – Ma, por supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas BR CONECTADO, baseado em indícios de ilegalidade ou irregularidades consubstanciadas na Nota Técnica nº 2556/2023/Maranhão da Controladoria-Geral da União (CGU), referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Acolhimento das razões de defesa da Terceira Interessada. Indeferimento da Cautelar. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 472/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2023, representado pelo Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1028/2026 GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 40, 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não atender os pressupostos previstos no art. 75 da Lei 8258/2005.
- c) determinar o arquivamento dos autos, haja visto que não remanescem irregularidades após exercício do contraditório e ampla defesa dos autos, por não subsistirem os fundamentos que motivaram a Representação, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1594/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Secretaria Municipal de Saúde do Município de Grajaú/MA

Representante: E.L.S. Ferreira Distribuidora de Medicamentos Ltda., CNPJ nº 39.894.685/0001-00

Representado: Secretaria Municipal de Saúde do Município de Grajaú/MA

Responsáveis: Antônio Gilson Bonfim da Silva, CPF nº 279.450.813-04 (Prefeito); Luís Fernando Barros Mourão, CPF nº 024.352.123-56 (Secretário Municipal de Saúde); Pedro Alves dos Santos Filho, CPF nº 015.055.093-60 (Agente de Contratação e Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Procedimento licitatório. Adesão a ata de registro de preços. Fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos. Alegações de sobreposição de atas, sobrepreço, direcionamento e falhas de transparência. Defesas acolhidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Ausência dos pressupostos cautelares. Exclusão do Prefeito do rol de responsáveis. Improcedência. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 378/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa E.L.S. Ferreira Distribuidora de Medicamentos Ltda. em face da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Grajaú, questionando a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 04032411/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 043/2023-SRP, da Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, que resultou no Contrato nº 1202001/2025, celebrado para fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XIV, XXII e XXXI, no art. 43, no art. 50, inciso I, e no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando a conclusão da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e acolhendo o Parecer nº 1079/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, formulada pela empresa E.L.S. Ferreira Distribuidora de Medicamentos Ltda. em face do Município de Grajaú, por preencher os requisitos mínimos de admissibilidade aplicáveis à espécie, considerando a existência de fato determinado, procedimento identificado, ente jurisdicionado e suporte documental mínimo;
- b) excluir o Senhor Antônio Gilson Bonfim da Silva, Prefeito Municipal de Grajaú, do rol de responsáveis, diante da ausência de individualização de conduta específica apta a justificar sua responsabilização pessoal nestes autos;
- c) indeferir o pedido de medida cautelar de suspensão do Contrato nº 1202001/2025, por ausência dos pressupostos necessários à medida, especialmente diante do afastamento das irregularidades materiais pela instrução técnica e do risco de prejuízo inverso à continuidade do fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos à rede municipal de saúde;
- d) julgar improcedente a presente Representação, em razão do acolhimento das defesas pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, da ausência de sobreposição irregular de atas, da ausência de superfaturamento ou dano ao erário, da inexistência de elementos suficientes para caracterizar direcionamento ou favorecimento indevido e do saneamento da falha formal de transparência inicialmente identificada;
- e) recomendar ao Município de Grajaú que adote medidas para assegurar a alimentação tempestiva, completa e adequadamente identificável do Portal da Transparência e do SINC-Contrata, especialmente quanto aos procedimentos de adesão a atas de registro de preços, contratos, termos de referência, justificativas de vantajosidade, pesquisas de preços, extratos, publicações e demais documentos essenciais à transparência e ao controle externo;
- f) dar ciência desta decisão à empresa representante, aos responsáveis identificados no processo e aos demais interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- g) determinar o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei

Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6033/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Município de Presidente Juscelino

Responsável: Pedro Paulo Cantanhede Lemos (Prefeito), CPF 026.474.363-63

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal relativo ao envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º Semestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 1º ao 6º Bimestres, referentes ao exercício de 2025, do Município de Presidente Juscelino, de responsabilidade do Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos (Prefeito), nos termos da Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Apensamento às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 389/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal do Município de Presidente Juscelino/MA, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1146/2026/GPROC 1/Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer do teor desta fiscalização;

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Município de Presidente Juscelino, exercício financeiro 2025, para que as observações a respeito do acompanhamento da gestão fiscal constem do relatório de instrução das referidas contas, conforme disposto no artigo 50, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Conta.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2287/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Poção de Pedras

Responsáveis: Francisco de Assis Lima Pinheiro, CPF nº 857.755.173-34

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização para acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2022, ano-base 2021. Encaminhamento de relatório com recomendações à Prefeitura e à Câmara Municipal. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 435/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização para acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2022ano-base 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XXIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) encaminhar cópia do Relatório de Acompanhamento TCE/MA nº 1853/2023, constante nos autos, ao gestor do Município de Poção de Pedras, para que sejam observadas as recomendações nele contidas, bem como à Câmara Municipal de Poção de Pedras para conhecimento e acompanhamento;
- b) após as providências, determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6829/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2025

Representante: Município de Riachão/MA, CNPJ: nº 02.282.801/0001-00

Entidade Representada: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão - SEFAZ

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda CPF nº 528.895.213-20

Procuradores Constituídos: Helcimar Araújo Belém Filho, OAB/MA nº 15.932 e Antônio José Almeida Veras, OAB/MA nº 14052

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO TRIBUTÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ICMS. VALOR ADICIONADO FISCAL. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Caso em exame: Representação formulada pelo Município de Riachão contra a SEFAZ-MA, noticiando suposta omissão no fornecimento de dados fiscais detalhados relativos aos exercícios de 2023 e 2024, necessários para a conferência do Valor Adicionado (VA) e do Índice de Participação dos Municípios (IPM) para o ano de 2026.

2. Questão em discussão: A questão central reside em aferir a legalidade da conduta administrativa da

autoridade fazendária estadual e verificar a subsistência do interesse processual diante do fornecimento dos dados requisitados após intervenção judicial.

3. Razões de decidir: Restou demonstrado que o Município de Riachão impetrou o Mandado de Segurança nº 0824978-81.2025.8.10.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, obtendo êxito na pretensão de acesso aos dados fiscais. 4. A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas constataram que a SEFAZ-MA cumpriu a ordem judicial, disponibilizando integralmente os relatórios contábeis necessários, o que enseja a perda superveniente do objeto da presente Representação.

4. Dispositivo e tese: Voto pelo conhecimento e não provimento da Representação, dada a regularização da situação fática, determinando o arquivamento definitivo dos autos.

5. Legislação: Constituição Federal, artigo 71, inciso II; Lei Complementar nº 63/1990, artigo 3º, parágrafos 4º e 5º e artigo 6º; Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 43, incisos III e VII.

DECISÃO PL-TCE Nº 422/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Município de Riachão em desfavor da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão - SEFAZ, representada pelo Senhor Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda, noticiando supostas irregularidades consistentes no ato omissivo e ilegal no fornecimento de dados e documentos para fiscalização impossibilitando a auditoria municipal do valor adicionado sobre o Índice Provisório de Participação dos Municípios (IPM), durante o exercício financeiro de 2025. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 1246/2026 GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da presente Representação, com arrimo no artigo 43, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, para, no mérito, negar-lhe provimento em razão da perda superveniente do objeto, dada a comprovação do fornecimento dos dados fiscais ao Município de Riachão.

2. indeferir os pedidos de reabertura de prazo para impugnação administrativa, visto que a revisão do IPM (Índice de Participação dos Municípios), após aprovação e publicação definitiva, não se insere nas atribuições revisionais desta Corte para índices já consolidados.

3. determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

5. dar ciência ao representante e ao gestor representado, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador geral de Contas

Processo nº 646/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Anônimo

Exercício financeiro: 2024

Denunciada: Câmara Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Amauri Alberto Pereira de Sousa (Presidente da Câmara biênio 2023/2024), CPF 790.825.133-15

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia. Câmara Municipal de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2024. Alegações diversas de irregularidades administrativas e operacionais. Ausência de elementos materiais mínimos. Inobservância do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA. Não conhecimento. Ciência do deliberado. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE nº 411/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia apresentada de forma anônima, em face da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Amauri Alberto Pereira de Sousa, Presidente da Câmara, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo parcialmente o Parecer nº 13090/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, caput da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) dar ciência do deliberado ao denunciante;

c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares da Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1859/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Câmara Municipal de Araguanã/MA

Responsável: Nertan Rodrigues Chaves e Silva (Presidente da Câmara), CPF nº 888.335.423.00

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em desfavor da Câmara Municipal de Araguanã/MA. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020, em razão da ausência de informação, no SICONFI (Notas Explicativas), referente a publicação e envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Nertan Rodrigues Chaves E. Silva (Presidente). Conhecimento. Procedência. Recomendação. Apensamento às Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 412/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1, em face da Câmara Municipal de Araguanã/MA, exercício financeiro de 2024, representada pelo Senhor, Nertan Rodrigues Chaves E. Silva (Presidente da Câmara), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5383/2025-

GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem;

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) pela procedência da representação em razão do descumprimento dos prazos de envio e publicação do RGF do 2º semestre, relativo ao exercício financeiro de 2024, definidos no art. 55, §2º, da LRF e art. 53, §único, da LOTCE/MA;

c) recomendar ao Presidente da Câmara de Araguañ/MA, para maior rigor no cumprimento dos prazos legais de divulgação e envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal, sob pena do ente incorrer em sanções institucionais previstas nos arts. 52, §2º, e 55, §3º, da LRF;

d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

e) determinar o apensamento dos autos ao processo que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Araguañ/MA, exercício financeiro de 2024, para fins de subsidiar a apreciação das contas do agente representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares da Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2770/2026 – TCE/MA (Apensado: Processo nº 1945/2024 – TCE/MA)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2026

Ente: Município de Matões do Norte/MA

Responsáveis: Solimar Alves de Oliveira, CPF nº 110.589.943-87, Prefeito, e Domingos Araújo Casa Nova, CPF nº 0272.405.173-49, Secretário Municipal de Educação

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE MATÕES DO NORTE/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026. EDUCAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) E AMPLIAÇÃO DO ENSINO EM TEMPO INTEGRAL. SOLUÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO.

CASO EM EXAME: Trata-se da análise para fins de homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 02/2026, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) e o Município de Matões do Norte/MA, representado por seu Prefeito e pelo Secretário Municipal de Educação. O ajuste decorre de irregularidades apuradas em fiscalização in loco (Proc. nº 1945/2024), que identificou discrepâncias informacionais no Censo Escolar e deficiências na oferta da modalidade EJA e educação em tempo integral.

OBJETO DO AJUSTE: O instrumento pactuado visa à instituição do Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Educação em Tempo Integral e EJA, com vigência a partir de 2026. Verificou-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e validade do TAG, notadamente a legitimidade das partes, a identificação das obrigações, a estipulação de prazos e a previsão de sanções por inadimplemento. Observa-se, contudo, que o prazo original para a apresentação do Plano encontra-se em vias de esgotamento, o que recomenda a concessão de novo prazo para o adimplemento, em prestígio aos princípios da busca pelo resultado útil do controle e da consensualidade.

RAZÕES DE DECIDIR: celebração do TAG encontra amparo na Resolução TCE/MA nº 296/2018 e na

Nota Recomendatória ATRICON nº 02/2022, alinhando-se à moderna doutrina do Direito Administrativo que privilegia soluções consensuais para o aperfeiçoamento de políticas públicas.

DISPOSITIVO: Voto pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 02/2026, com a determinação de monitoramento do seu cumprimento pela Secretaria de Fiscalização.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 469/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 02/2026, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Matões do Norte/MA, representado por Solimar Alves de Oliveira, Prefeito, e Domingos Araújo Casa Nova, Secretário Municipal de Educação, submetido à apreciação do Plenário para fins de homologação, nos termos do art. 5º, § 7º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018, relativo ao exercício financeiro de 2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, decidem:

- a) Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 02/2026, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Matões do Norte/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
 - b) Conceder o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os gestores municipais apresentem o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas, sob pena de rescisão automática do Termo de Ajustamento de Gestão e aplicação da multa prevista na cláusula sétima do termo;
 - c) Posteriormente, determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido Termo, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;
 - d) Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 1945/2024 durante o prazo de vigência e cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 02/2026, devendo o feito retomar seu curso regular em caso de descumprimento do ajuste, conforme preconiza o art. 16, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 676/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Duque Bacelar/MA

Representado: Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito - CPF nº 396.299.293-68

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - MPC-TCE/MA

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. GASTOS COM PESSOAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ADMISSÃO DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. PERDA DO OBJETO QUANTO À URGÊNCIA. REDUÇÃO DA DESPESA AO FINAL DO EXERCÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Caso em Exame: Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em razão da

suposta admissão irregular de servidores pela Prefeitura Municipal de Duque Bacelar no exercício de 2023, período em que o ente ultrapassou o limite prudencial e legal de despesas com pessoal, em tese violando as vedações do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

2. Razões de Decidir: A defesa demonstrou que grande parte das admissões (34 de 47 registros) tratou-se de reingressos decorrentes de erros no sistema de folha de pagamento, não implicando aumento real de despesa. Outras contratações referiram-se a obrigações legais de serviços essenciais, como apoio escolar para estudantes com deficiência. Ao final do terceiro quadrimestre de 2023, o Município reduziu o percentual de gastos para 53,55%, enquadrando-se abaixo do limite legal de 54%.

3. Dispositivo: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decide pelo conhecimento da Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, indeferindo o pedido de medida cautelar por ausência de periculum in mora e determinando o arquivamento dos autos.

4. Legislação: Constituição Federal, art. 169; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 20, 22 e 23; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 50 e 75; Lei Complementar nº 178/2021.

DECISÃO PL-TCE Nº 418/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Duque Bacelar/MA, representado pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades consistentes na admissão de servidores em período de extrapolação dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A irregularidade central consistiu no descumprimento das vedações do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF durante o exercício financeiro de 2023. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 18/2026 GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 266, do Regimento Interno e na Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica).
2. Indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, ante a perda do objeto de urgência diante do encerramento do exercício financeiro com o reenquadramento aos limites legais.
3. julgar, no mérito, improcedente, em parte, a Representação, acolhendo as justificativas apresentadas pela defesa do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, por restar comprovada a redução efetiva das despesas com pessoal ao final do exercício de 2023 e o caráter excepcional ou corretivo das admissões efetuadas;
4. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 de 06 de junho de 2005;
5. dar ciência ao representante e ao gestor representado, por meio da Publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador geral de Contas

Processo nº 7723/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Apicum-Açú/MA, Wallason Ribeiro Monteiro, Secretário Municipal de Saúde,

CPF nº 005.617.333-41, e Mais Saúde Ltda.

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Stefany Dias Cardoso, OAB/MA nº 22.440; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz, OAB/MA nº 6.120; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA nº 14.921; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA nº 9.226; Amanda Leticia Setubal Pereira, OAB/MA nº 24.894; Thallyta Marcela Saraiva Rodrigues, OAB/MA nº 24.070; Lucas Evangelista Correa Noletto, OAB/MA nº 12.951

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE APICUM-AÇÚ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. DEFESA QUE COMPROVA A MODULAÇÃO POSTERIOR DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Apicum-Açu/MA, de agente público local e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram o pedido de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual, os documentos carreados aos autos e as justificativas apresentadas pela defesa demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 1018/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 468/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Apicum-Açu/MA, de Wallason Ribeiro Monteiro, Secretário Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a mencionada empresa, referente ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 1018/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 2091/2024

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2023

Entidade Representada: Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA

Responsável: Glauber Cardoso Azevedo, Prefeito Municipal, CPF: 019.398.433-40

Representante: Marcos Antônio de Oliveira Araújo, Vereador, CPF: 923.095.853-00.

Procuradores Constituídos: Bianca Santos Cunha, OAB/MA nº 27.431

Ministério Público de Contas: procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL NO QUADRIMESTRE SUBSEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de Representação formulada por Marcos Antônio de Oliveira Araújo, Vereador do Município de Olho d'Água das Cunhãs em face do Prefeito Municipal, noticiando o suposto descumprimento do limite de gastos com pessoal no exercício financeiro de 2023, bem como a realização de admissões irregulares de pessoal.

II. Razões de decidir: 2. A instrução técnica e o Ministério Público de Contas verificaram que, embora o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) tenha sido ultrapassado no primeiro semestre de 2023 (56,17%), a gestão municipal logrou êxito em reconduzir os gastos para 46,19% (quarenta e seis inteiros e dezenove centésimos por cento) já no segundo semestre do mesmo ano. 3. Aplicação do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, que permite a eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes. 4. Constatada a regularização da trajetória fiscal e a natureza essencial das admissões realizadas para reposição de quadros na saúde e educação, resta afastada a configuração de dolo ou infração grave.

III. Dispositivo: 5. Pedido julgado improcedente, com determinação de arquivamento dos autos ante o saneamento das falhas apontadas.

IV. Legislação: 6. Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), artigos 20, inciso III, alínea "b", 22 e 23; Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 50, inciso I.

DECISÃO PL-TCE Nº 419/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação de representação formulada por Marcos Antônio de Oliveira Araújo, vereador do Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA, representada pelo Senhor Glauber Cardoso Azevedo, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades consistentes no descumprimento do limite máximo de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) durante o exercício financeiro de 2023, indicando que o gasto atingiu 106,47% (cento e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) em abril de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 12911/2025/ GPROC3/PHAR, datado de 1º de dezembro de 2025, do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

a) Conhecer da presente Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 40 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) No mérito, julgar improcedente a Representação, diante da comprovada recondução das despesas com pessoal aos limites legais em observância ao disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) Determinar a comunicação desta decisão ao Representante e ao Representado;

d) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-

Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2773/2026 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2026

Ente: Município de Pedro do Rosário/MA

Responsáveis: Domingos Erinaldo Sousa Serra, CPF nº 805.289.103-53, Prefeito, e José Adairson Bezerra Júnior, 989.487.763-04, Secretário Municipal de Educação.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026. EDUCAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) E AMPLIAÇÃO DO ENSINO EM TEMPO INTEGRAL. SOLUÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO.

CASO EM EXAME: Trata-se da análise para fins de homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 01/2026, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) e o Município de Pedro do Rosário/MA, representado por seu Prefeito e pelo Secretário Municipal de Educação. O ajuste decorre de irregularidades apuradas em fiscalização in loco (Proc. nº 1977/2024), que identificou discrepâncias informacionais no Censo Escolar e deficiências na oferta da modalidade EJA.

OBJETO DO AJUSTE: O instrumento pactuado visa à instituição do Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Educação em Tempo Integral e EJA, com vigência a partir de 2026. Verificou-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e validade do TAG, notadamente a legitimidade das partes, a identificação das obrigações, a estipulação de prazos e a previsão de sanções por inadimplemento. Constatou-se, contudo, o esgotamento do prazo original para apresentação do Plano, recomendando-se a concessão de prazo adicional em prestígio ao princípio da busca pelo resultado útil do controle e da consensualidade.

RAZÕES DE DECIDIR: A celebração do TAG encontra amparo na Resolução TCE/MA nº 296/2018 e na Nota Recomendatória ATRICON nº 02/2022, alinhando-se à moderna doutrina do Direito Administrativo que privilegia soluções consensuais para o aperfeiçoamento de políticas públicas.

DISPOSITIVO: Voto pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2026, com a determinação de monitoramento do seu cumprimento pela Secretaria de Fiscalização.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 470/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 01/2026, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Pedro do Rosário/MA, submetido à apreciação do Plenário para fins de homologação, nos termos do art. 5º, § 7º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, decidem:

a) Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 01/2026, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Pedro do Rosário/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

b) Conceder o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, para que os gestores municipais apresentem o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas, sob pena de rescisão automática e aplicação da multa prevista na cláusula sétima do Termo;

c) Posteriormente, determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido Termo, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;

d) Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 1977/2024 durante o prazo de vigência e cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2026, devendo o feito retomar seu curso regular em caso de descumprimento do ajuste, conforme preconiza o art. 16, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 1448/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Brejo/MA

Recorrente: José Farias de Castro - Prefeito, CPF: nº 160.776.953-00

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9112, Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA nº 10.109, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 303/2024

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Brejo/MA, Senhor José Farias de Castro, no exercício financeiro de 2022. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 303/2024, relativo à Prestação de contas anual de governo. Conhecimento e Provimento Parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 571/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2022, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 303/2024, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2868/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade;

b - tornar sem efeito, o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 303/2024, em razão da exclusão da irregularidade do item “a.3” descumprimento do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesas de capital, do Parecer Prévio recorrido, face ao saneamento da ocorrência.

c - emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas do Município de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência

das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 1725/2023, relativas a:

c1 - Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o Art. 212, da CF/88 (item 7.6 do Relatório de Instrução nº 1725/2023);

c2 - Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, em desacordo com os artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 7.7 do Relatório de Instrução nº 1725/2023).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6245/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Layout Serviços de Informática Processamento de Dados Ltda. EPP, CNPJ nº 73.807.711/0001-46

Representado: Prefeitura de Mirador/MA

Responsáveis: Rosinete Rodrigues Barros Duarte, Agente de Contratação de Mirador/MA, CPF nº 386.552.683-72; Josinete Rodrigues da Costa, Secretária Municipal de Administração e Finanças de de Mirador/MA, CPF nº 386.549.113-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MIRADOR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE CELEBRAÇÃO CONTRATUAL E DE ENCERRAMENTO FORMAL DO CERTAME. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. REVELIA DAS RESPONSÁVEIS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame da Representação formulada por Layout Serviços de Informática Processamento de Dados Ltda. EPP em face da Prefeitura Municipal de Mirador/MA, noticiando supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 011/2025, Dispensa nº 03/2025, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para locação de software de folha de pagamento. A representante alega que, após sagrar-se vencedora do certame, com objeto devidamente adjudicado e homologado, a Administração Municipal permaneceu inerte, deixando de assinar o contrato e de responder às tentativas de contato.

II. RESULTADO DO EXAME Durante a instrução processual, confirmou-se que a municipalidade, conquanto possua a prerrogativa de não contratar por razões de interesse público superveniente, deixou de formalizar e publicar ato motivado de revogação ou anulação do certame. A omissão configurou manifesta violação aos princípios da motivação, da publicidade e da boa-fé objetiva, mantendo o certame em situação de indefinição. Devidamente citadas, a Agente de Contratação e a Secretária Municipal de Administração e Finanças mantiveram-se silentes. Em observância ao princípio da individualização da responsabilidade, excluiu-se a Prefeita Municipal do polo passivo, ante a ausência de sua participação direta nos atos sob exame.

III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria encontra-se disciplinada no art. 37, caput, da Constituição Federal, no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). O licitante vencedor não detém direito subjetivo ao contrato; todavia, a desistência da Administração exige formalização motivada e pública.

IV. DISPOSITIVO Representação julgada parcialmente procedente, com as seguintes deliberações: Conhecimento da representação, por estarem preenchidos os requisitos dos arts. 40 e 43 da LOTCE/MA; Exclusão da Prefeita Municipal, Maria Domingas Gomes Cabral Santana, do polo passivo da demanda; Aplicação de multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Rosinete Rodrigues Barros Duarte (Agente de Contratação) e Josinete Rodrigues da Costa (Secretária Municipal de Administração e Finanças), com fundamento no art. 67 da LOTCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 570/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa Layout Serviços de Informática Processamento de Dados Ltda. EPP em face da Prefeitura Municipal de Mirador/MA, noticiando irregularidades no Processo Licitatório nº 011/2025 (Dispensa nº 03/2025), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reprodução, migração, implantação, treinamento, licença e cessão de direito de uso de software de folha de pagamento, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade de Rosinete Rodrigues Barros Duarte, Agente de Contratação, e Josinete Rodrigues da Costa, Secretária Municipal de Administração e Finanças, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 834/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 40 e 43 da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
 - b) excluir do pólo passivo da Representação a Prefeita Municipal Maria Domingas Gomes Cabral Santana;
 - c) no mérito, julgar a Representação parcialmente procedente, ante a ausência de encerramento formal da Dispensa de Licitação nº 03/2025;
 - c) aplicar multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Rosinete Rodrigues Barros Duarte, Agente de Contratação do Município, e Josinete Rodrigues da Costa, Secretária Municipal de Administração e Finanças, autoridade homologadora da dispensa, em razão da inobservância do dever de formalizar e publicar a motivação para a não contratação do licitante vencedor, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias a contar da publicação deste Acórdão;
 - d) determinar a atualização da multa acima consignada, caso o pagamento ocorra após o vencimento, mediante a incidência dos acréscimos legais previstos no art. 68 da Lei nº 8.258/2005;
 - e) determinar, após o trânsito em julgado e o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.
- Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (relatora); os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3292/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Paulino Neves/MA

Recorrente: Roberto Silva Maués - Prefeito, CPF nº 433.267.304-20

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 538/2023

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Paulino Neves/MA, Senhor Roberto Silva Maués, no exercício financeiro de 2020. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 538/2023, relativo à Prestação de contas anual de governo. Conhecimento e Provimento Parcial. Manutenção do Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 565/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maués, relativa ao exercício financeiro de 2020, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 538/2023, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1422/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Roberto Silva Maués, Prefeito Municipal de Paulino Neves/MA no exercício de 2020, por preencher os requisitos formais de admissibilidade;

b - tornar sem efeito, o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 538/2023, em razão da exclusão da irregularidade do item a.1, (em desobediência ao arts. 11, 13 e 58 da LRF) do Parecer Prévio recorrido, face à comprovação dos reflexos econômicos da pandemia da COVID-19 sobre a arrecadação local;

c- emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas do Município de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maués, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 4905/2022, relativas a: aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, descumprindo a norma do art. 42 da LRF, descumprimento do disposto no § 4º do artigo 23 da LRF – Restrição Final do Mandato – Despesa de Pessoal – (Extraído do RGF); ausência de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos documentos comprobatórios dos repasses ao Poder Legislativo; falha na escrituração;

d – determinar a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão dos indícios de ofensa ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 29-A da Constituição Federal e de inconsistências nos dados fiscais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5731/2025 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão/SEDES

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Paulo Case Andrade Fernandes Ribeiro, Secretário de Estado, CPF nº 024.717.043-79

Procurador constituído: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA 8.063-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão/SEDES, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Paulo Case Andrade Fernandes Ribeiro, Secretário de Estado, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 490/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão/SEDES, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Paulo Case Andrade Fernandes Ribeiro, Secretário de Estado, gestor e ordenador de despesas no referido exercício, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES), exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade do Senhor Paulo Casé Andrade Fernandes Ribeiro (Secretário de Estado), gestor e ordenador de despesas, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 6281/2025, e confirmadas no mérito:

1.o demonstrativo dos procedimentos licitatórios foi apresentado em desconformidade com Módulo I, Anexo III da Instrução Normativa TCE/MA nº 26/2011 (subitem 3.5.3);

2. ausência de encaminhamento, por meio do sistema SINC-Contrata/TCE-MA, dos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2024, em desacordo com o disposto no art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022. (subitem 3.5.3);

3. descumprimento do art. 141, caput e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da ausência de divulgação, no Portal da Transparência, da ordem cronológica dos pagamentos efetuados, segregados por fonte de recursos (subitem 3.5.4).

b) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Casé Andrade Fernandes Ribeiro, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social/SEDES que:

c.1) adote as providências administrativas, contábeis e de controle necessárias à regularização das inconsistências apontadas, especialmente quanto à conclusão da apuração e baixa dos créditos oriundos de Tomadas de Contas Especiais antigas, devendo informar, nas prestações de contas subsequentes, o andamento e os resultados das medidas implementadas;

c.2) observe as normas de transparência e controle previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 26/2011, na Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 e no art. 141, caput e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, promovendo a correta elaboração dos demonstrativos licitatórios, o encaminhamento tempestivo e integral das informações ao sistema SINC-Contrata/TCE-MA e a divulgação da ordem cronológica dos pagamentos no Portal da Transparência.

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4292/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Loreto/MA

Embargante: Germano Martins Coelho - Prefeito, CPF nº 846.881.653-15

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 111/2021

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito de Loreto/MA, Senhor Germano Martins Coelho, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 111/2021, relativo à Prestação de contas anual de governo. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 564/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração, interpostos pelo Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito Municipal de Loreto/MA, em desfavor do Parecer Prévio PL-TCE nº 111/2021, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer os presentes Embargos de Declaração, por preencher os requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b - tornar sem efeito, o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 111/2021, em razão da contradição verificada quanto à alínea "a", referente a irregularidade relativa ao descumprimento do disposto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

c - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Loreto, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 5474/2017-UTCEX/03-SUCEx/11, concernentes ao descumprimento dos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000 e no inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2001.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4286/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA – Poder Executivo

Responsável: Josué Pinho da Silva Júnior, CPF nº 931.265.143-91, Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Município de Peritoró. Exercício financeiro de 2025. RGF do 1º quadrimestre. RREOs do 1º e 2º bimestres. Ausência de informações nas notas explicativas do Siconfi. Falha formal. Remessas intempestivas. Citação válida. Ausência de defesa. Revelia. Aplicação de multa. Determinação. Ciência. Encaminhamento à SUPLEX. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 562/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na espécie Acompanhamento da gestão fiscal, relativa ao Relatório de Gestão Fiscal —RGF do 1º quadrimestre e aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária —RREOs do 1º e 2º bimestres de 2025 da Prefeitura Municipal de Peritoró, sob responsabilidade do Senhor Josué Pinho da Silva Júnior, Prefeito Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente a conclusão da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e acolhendo parcialmente o Parecer nº 13026/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, incisos IV, X, XI e XIV, no art. 67 e no art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, e no art. 274, § 3º, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

a) declarar a revelia do Senhor Josué Pinho da Silva Júnior, CPF nº 931.265.143-91, Prefeito Municipal de Peritoró, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) registrar a irregularidade consistente na ausência de informação, nas notas explicativas do Siconfi, das datas e dos meios de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres de 2025, sem aplicação de multa específica, diante da natureza formal da falha, da ausência de demonstração de dano ao erário, má-fé ou ocultação deliberada de informações;

c) aplicar ao responsável, Senhor Josué Pinho da Silva Júnior, multa no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão —FUMTEC, sob o código de receita 307, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, assim discriminada:

c.1) R\$ 300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2025;

c.2) R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2025;

c.3) R\$ 300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º bimestre de 2025;

d) determinar a incidência, em caso de pagamento após o vencimento, dos acréscimos legais aplicáveis aos créditos do Estado do Maranhão, calculados a partir do término do prazo fixado para recolhimento da multa;

e) determinar ao Prefeito Municipal de Peritoró e ao órgão de controle interno municipal que assegurem o correto preenchimento, nas notas explicativas do Siconfi, das datas ou dos períodos de publicação e dos veículos utilizados para divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;

f) dar ciência deste acórdão ao responsável e aos demais interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) encaminhar cópia deste acórdão e da respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

h) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio

Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Relator, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2588/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Carutapera/MA

Recorrente: André Santos Dourado – Prefeito , CPF nº 329.631.222-68

Procuradores constituídos: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB/MA nº 21.727, Juliana Souza Reis - OAB/MA nº 21.111 e Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA nº 10.255

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA Nº 421/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor André Santos Dourado, no exercício financeiro de 2017. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA Nº 421/2023 , relativo à Prestação de contas anual de gestores.

Município de Carutapera/MA. Conhecimento e Provimento Parcial.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 534/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, de Carutapera/MA, de responsabilidade do Senhor André Santos Dourado, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2017, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE/MA Nº 421/2023 , os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 21, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2733/2025/GPRC01/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor André Santos Dourado, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Estadual nº 8.258/2005;

b - dar PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para considerar sanadas as alíneas "b", "c" e "d", do Relatório de Instrução (RI) nº 2316/2022, conforme descrito no Relatório de Instrução nº 3014/2025;

c - manter o julgamento pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestores do Gabinete do Prefeito do Município de Carutapera, exercício de 2017, nos termos do Acórdão PL-TCE nº 421/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, declarou-se impedida por Lei, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8.682/2025

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 – Liderança 3

Exercício financeiro: 2025

Representada: Prefeitura Municipal de Parnarama/MA

Responsáveis: Juvenal Francisco Carvalho e Silva, Prefeito, CPF nº 578.589.343-68; Ivaney Menezes Cavalcante Barros, Controlador Interno, CPF nº 693.191.113-91

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada pelo setor técnico competente desta Corte de Contas, com pedido de cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Parnarama/MA, por possíveis irregularidades na transparência Municipal, referente ao exercício financeiro de 2025. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Procedência. Penalidades. Ciência aos interessados. Determinação. Monitoramento. Envio à SUPLEX. Arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 573/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização I - Liderança 3 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de Parnarama/MA, por possíveis irregularidades na fiscalização do Portal de Transparência Municipal, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade dos Senhores Juvenal Francisco Carvalho e Silva, Prefeito, e Ivaney Menezes Cavalcante Barros, Controlador Interno, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1.436/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, por não atender aos requisitos legais descritos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) considerá-la procedente, por restarem remanescentes as irregularidades descritas na Representação, após o exercício da ampla defesa;
- d) aplicar aos Responsáveis, Senhores Juvenal Francisco Carvalho e Silva, Prefeito, e Ivaney Menezes Cavalcante Barros, Controlador Interno da Prefeitura do Município de Parnarama/MA, multa solidária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas no portal de transparência, em descumprimento do art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (item III do Relatório de Instrução nº 9.819/2025 – Líder 3);
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) determinar ao Gestor Municipal que promova a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Parnarama, referente ao exercício financeiro de 2025, aos requisitos legais, no prazo de até 30 (trinta) dias;
- g) determinar o monitoramento pelo setor técnico competente do descrito na alínea “f” deste Decisório;
- h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes;
- i) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais, nos termos da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5529 /2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Câmara Municipal de Jatobá/MA

Responsável: Luzivan Ribeiro Matos (Presidente da Câmara), CPF nº 927.350.883.91

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em desfavor da Câmara Municipal de Jatobá/MA. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020, em razão da ausência de informação, no SICONFI (Notas Explicativas), referente à publicação e envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Luzivan Ribeiro Matos (Presidente da Câmara). Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento às Contas.

ACORDÃO PL-TCE Nº 572/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1, em face da Câmara Municipal de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2024, representada pelo Senhor, Nertan Luzivan Ribeiro Matos (Presidente da Câmara), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 12779/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) pela procedência da Representação, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestre de 2024;
- c) aplicar multa de R\$13.020,00 (treze mil e vinte reais), ao Senhor Luzivan Ribeiro Matos Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2024, pela ausência de publicação do Relatório Geral Fiscal do 1º e 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 52 e §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, §§ 4º e 5º, art. 12 c/c art. 10, VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) determinar o apensamento dos autos ao processo que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2024, para fins de subsidiar a apreciação das contas do agente representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 893/2023-TCE/MA

Natureza: Representação - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representadas: Prefeitura Municipal de Buritirana/MA e a empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. (CNPJ 34.777.223/0001-81) que após alteração de seu nome empresarial e de fantasia, passou a se denominar LST Service Ltda.

Responsáveis: Tonisley dos Santos Sousa, Prefeito, CPF nº 017.449.383-50; Joacy José dos Santos Filho, representante legal da empresa SERVICOL, CPF nº 424.555.883-00

Recorrente: Tonisley dos Santos Sousa, Prefeito Municipal, CPF nº 017.449.383-50

Procurador Constituído: Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 17.241)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. Recurso de Reconsideração. Ausência de decisão de mérito nos autos. Art. 136 da LOTCE.

Não conhecimento. Recebimento como Petição de Justificativas. Multa. Descumprimento de Ato de

Diligência. Envio à SEFIS para instrução do mérito. Envio à Supex. Ciência do deliberado. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 518/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Tonisley dos Santos Sousa, Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 4371/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Tonisley dos Santos Sousa (Prefeito Municipal), diante da ausência de decisão de mérito nos presentes autos (art. 136 da Lei nº 8.258/2005), recebendo-o apenas como petição de justificativas;

b) aplicar multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor Tonisley dos Santos Sousa, Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 67, V e VIII da Lei nº 8.258/2005, pelo não atendimento ao Ato de Diligência nº 04/2023, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o envio dos autos à Secretária de Fiscalização para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo gestor e tomar as providências necessárias à instrução do mérito;

d) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) uma via deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) dar ciência do deliberado ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

g) arquivar os autos, após transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3765/2025- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Câmara Municipal de Buriti/MA, representada pelo Senhor Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente (CPF nº 068.122.723-02)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao TCE/MA. Suposto descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo aos dados do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2024. Câmara Municipal de Buriti/MA, representada pelo Senhor Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Não acolher as alegações de defesa. Multa. Recomendar. Enviar cópia acórdão SUPLEX. Juntar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 554/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, em face da Câmara Municipal de Buriti/MA, representada pelo Senhor Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente, sobre suposto descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo aos dados do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2024. O representante alega ainda, que o ente realizou o envio ao SICONFI/TCE/MA fora do prazo legal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 1408/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) não acolher a defesa apresentada pelo Senhor Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente da Câmara Municipal de Buriti/MA, visto que não logrou êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas pelo representante;

c) aplicar ao responsável pela Câmara Municipal de Buriti/MA, Senhor Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal ao TCE/MA e pela ausência das informações em Notas Explicativas no SICONFI, referente à publicação do RGF do 3º Quadrimestre/2024, de acordo com o estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 274, § 3º, III e art. 276 do Regimento Interno / item III, do Relatório de Instrução conclusivo nº 3031/2026-GEFIS1/LÍDER3, de 08/05/2026);

d) recomendar ao Senhor Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente da Câmara Municipal de Buriti-MA, ou a quem o substituir, que observe a legislação que rege a matéria, em especial o estabelecido nos artigos 48 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

e) recomendar ao Controle Interno da Câmara Municipal de Buriti/MA, que em razão de sua atividade e competência prevista no parágrafo único do art. 54, § 2º do art. 55 e art. 59 da LRF, que estabeleça critérios de fiscalização do limite de gastos totais referentes a despesa com pessoal e providências de controle deste limite, bem como manter as publicações e remessas tempestivas ao SICONFI dos Relatórios Fiscais (RGF's e

REREO's), Matrizes de Saldos Contábeis (MSC) e demais demonstrativos exigidos pela LRF, sob pena de responsabilidade solidária por culpa in vigilando na forma do § 1º do art. 74 da CF/88;

f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

h) determinar a juntada dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro 2024 (Processo nº 2846/2025), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3005/2025- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Câmara Municipal de Santa Rita/MA, representada pelo Senhor Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, Presidente (CPF nº 744.764.593-15)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, em face da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, representada pelo Senhor Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, Presidente. Suposto descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao 2º quadrimestre de 2024. Especificamente, verificou-se que o ente não informou nas Notas Explicativas a data de publicação do RGF e realizou o envio da remessa ao SICONFI/TCE/MA fora do prazo legal. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Considerar revel. Multa. Recomendar. Enviar cópia do Acórdão à SUPEX. Comunicar. Juntar às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 553/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, em face da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, representada pelo Senhor Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, Presidente, sobre suposto descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao 2º quadrimestre de 2024. O representante alega que o ente não informou nas Notas Explicativas a data de publicação do RGF e realizou o envio da remessa ao SICONFI/TCE/MA fora do prazo legal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 1087/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar revel, o Senhor Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, nos termos do § 6º, do artigo 127, da Lei nº 8.258/2005;

c) aplicar ao responsável pela Câmara Municipal de Santa Rita/MA, Senhor Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, Presidente, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c

art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal ao TCE/MA e pela ausência das informações em Notas Explicativas no SICONFI, referente à publicação do RGF do 2º Quadrimestre/2024, de acordo com o estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 274, § 3º, III e art. 276 do Regimento Interno / item 5, da Peça de Representação-NUFIS1, de 13/11/2025);

d) recomendar à Câmara Municipal de Santa Rita/MA, para que tenha maior rigor no cumprimento dos prazos legais de regulamentares de envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal, sob pena do ente também incorrer em sanções institucionais previstas no art. 55, §3º, da LRF, art. 5º, inc. I, da Lei nº 10.028/2000 e art. 274, §3º, inc. III, do RITCE/MA;

e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;

f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) determinar a juntada dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, exercício financeiro 2024 (Processo nº 3387/2025), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3000/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA

Responsável: José Benedito Santos (Presidente da Câmara), CPF nº 927.981.283.15

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em desfavor da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020, em razão da ausência de informação, no SICONFI (Notas Explicativas), referente à publicação, e envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre referente ao exercício de 2024, da Câmara Municipal de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Senhor Benedito Mendes Santos (Presidente da Câmara). Conhecimento. Aplicação de Multa. Apensamento às contas anuais.

ACORDÃO PL-TCE Nº 520/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1, em face da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2024, representada pelo Senhor, José Benedito Mendes Santos (Presidente da Câmara), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando parcialmente o Parecer nº 1187/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) pela procedência em razão do descumprimento dos prazos da publicação do RGF do 1º semestre, relativo ao exercício financeiro de 2024, definidos no art. 55, §2º, da LRF e art. 53, §único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) aplicar multa de R\$ 14.372,28 (quatorze mil e trezentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), ao Senhor José Benedito Mendes Santos (Presidente da Câmara) de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2024, pela ausência da data e envio da publicação do Relatório Geral Fiscal do 1º semestre do exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 52 e §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, §§ 4º e 5º, art. 12 c/c art. 10, VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) determinar o apensamento dos autos ao processo que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Araguañã/MA, exercício financeiro de 2024, para fins de subsidiar a apreciação das contas do agente representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3768/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA

Responsável: João Paulo Ferreira Sousa (Presidente da Câmara), CPF nº 742.468.442.68

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em desfavor da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020, em razão da ausência de informação, no SICONFI (Notas Explicativas), referente à publicação e o envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor João Paulo Ferreira de Sousa (Presidente da Câmara). Conhecimento. Aplicação de Multa. Apensamento às contas anuais de governo do exercício.

ACORDÃO PL-TCE Nº 521/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1, em face da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, exercício financeiro de 2024, representada pelo Senhor, João Paulo Ferreira Sousa (Presidente da Câmara), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta

de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 781/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) pela procedência em razão do descumprimento dos prazos da publicação do RGF do 3º quadrimestre, relativo ao exercício financeiro de 2024, definidos no art. 55, §2º, da LRF e art. 53, §único, da LOTCE/MA;
- c) aplicar multa de R\$6.600, (seis mil e seiscentos reais) ao Senhor, João Paulo Ferreira Sousa Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, exercício financeiro de 2024, pela ausência de publicação do Relatório Geral Fiscal do 3º quadrimestre nº 101/2000, art. 8º, §§ 4º e 5º, art. 12 c/c art. 10, VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) determinar o apensamento dos autos ao processo que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, exercício financeiro de 2024, para fins de subsidiar a apreciação das contas do agente representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 349/2023 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Cururupu/MA – Poder Executivo

Responsável: Aldo Luís Borges Lopes, CPF nº 471.133.913-20, ex-Prefeito Municipal

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Município de Cururupu. Exercício financeiro de 2022. RGF do 1º quadrimestre publicado com atraso de 21 dias. Infração administrativa contra as leis de finanças públicas. Multa proporcional ao número de eventos e às circunstâncias concretas. RREO do 1º bimestre publicado com atraso de 52 dias. Multa. Despesa total com pessoal acima do limite prudencial e abaixo do limite máximo. Ausência de irregularidade sancionável autônoma. Ciência. Encaminhamento à SUPLEX. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 559/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na espécie Acompanhamento da gestão fiscal, instaurada para análise dos Relatórios de Gestão Fiscal —RGFs do 1º ao 3º quadrimestres e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária —RREOs do 1º ao 6º bimestres de 2022 do Município de Cururupu, sob responsabilidade do Senhor Aldo Luís Borges Lopes, ex-Prefeito Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto

do Relator, acolhendo parcialmente a conclusão da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e acolhendo parcialmente o Parecer nº 12898/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, incisos IV, X, XI e XIV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no art. 52 e no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, no art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Aldo Luís Borges Lopes, ex-Prefeito Municipal de Cururupu, multa no valor de R\$ 11.147,98 (onze mil cento e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), correspondente a 5% dos seus vencimentos anuais, em razão da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2022, com fundamento no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 e no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão — FUMTEC, sob o código de receita 307, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Aldo Luís Borges Lopes, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2022, em descumprimento ao art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, conforme os fundamentos e critérios de dosimetria expostos no voto do Relator, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão — FUMTEC, sob o código de receita 307, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) determinar a incidência, em caso de pagamento após o vencimento, dos acréscimos legais aplicáveis aos créditos do Estado do Maranhão, calculados a partir do término do prazo fixado para recolhimento das multas;
- d) dar ciência deste acórdão ao responsável e aos demais interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) encaminhar cópia deste acórdão e da respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;
- f) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4878/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES)

Conveniente: Clube de Mães Nossa Senhora das Graças, CNPJ nº 12.511.333/0001-64

Responsável: Ivanilde de Miranda Gomes Ribeiro, Presidente da Associação Clube de Mães Nossa Senhora das Graças, CPF nº 845.730.233-72

Procuradores constituídos: Sandro dos Santos Soares, OAB/MA 20976; Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA 6116

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO (SEDES). CONVÊNIO Nº 019/2012/SEDES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 (CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO). JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE

CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. **OBJETO DO EXAME** Análise de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (SEDES) em desfavor de Ivanilde de Miranda Gomes Ribeiro, na condição de Presidente do Clube de Mães Nossa Senhora das Graças, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 019/2012/SEDES. O ajuste tinha por objeto a execução de 19 (dezenove) Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água e Redes de Distribuição no município de São Luís/MA.

2. **RESULTADO DO EXAME (MÉRITO)** Afastada a preliminar de prescrição, constatou-se que, apesar de a execução física parcial ter sido atestada, a conveniente não logrou comprovar o nexo de causalidade entre os recursos públicos recebidos e as despesas declaradas. Identificaram-se graves irregularidades na prestação de contas, a saber: desvio de finalidade, consubstanciado no pagamento de despesas estranhas ao objeto pactuado; utilização de notas fiscais emitidas para serviços de terceiros alheios ao plano de trabalho; ingresso de recursos de fontes diversas na conta bancária exclusiva do ajuste; ausência de documentos essenciais e peças técnicas obrigatórias (relatório físico-financeiro, extratos bancários de períodos específicos, projetos, memorial descritivo, planilhas de custos e ARTs); ausência dos termos de aceitação definitiva de parte das obras e duplicidade em processos licitatórios para os mesmos serviços. O contraditório e a ampla defesa foram integralmente assegurados perante esta Corte de Contas, sem que fossem colacionados elementos aptos a elidir o dano ao erário.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** Julgamento da Tomada de Contas Especial nos termos dos arts. 13 e 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

4. **CONCLUSÃO** Julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Ivanilde de Miranda Gomes Ribeiro, com a consequente imputação de débito no valor de R\$ 1.819.059,44, correspondente ao montante repassado sem a devida comprovação idônea de aplicação. Aplicação de multa proporcional ao dano no valor de R\$ 90.952,97 (equivalente a 5% do valor do débito), com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005. Determinação de envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Maranhão para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 567/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (SEDES) em desfavor de Ivanilde de Miranda Gomes Ribeiro, Presidente do Clube de Mães Nossa Senhora das Graças, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 019/2012/SEDES, celebrado com a finalidade de executar dezenove Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água e Redes de Distribuição no município de São Luís/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 871/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Afastar a preliminar de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do estado do Maranhão;
- b) Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 019/2012/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (SEDES) e o Clube de Mães Nossa Senhora das Graças, de responsabilidade de Ivanilde de Miranda Gomes Ribeiro, ex-Presidente da entidade conveniente;
- c) Imputar débito a Ivanilde de Miranda Gomes Ribeiro, no valor de R\$ 1.819.059,44 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente às despesas não comprovadas na execução do Convênio nº 019/2012/SEDES, conforme descrito no Parecer Técnico nº 581/2019 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), a ser devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento;
- d) Aplicar a Ivanilde de Miranda Gomes Ribeiro multa no valor de R\$ 90.952,97 (noventa mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente a 5% do valor do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE – Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
- f) Comunicar o teor desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;
- g) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3774/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Representante: Gerência de Fiscalização - I do TCE/MA (GEFIS-I)

Representado: Câmara Municipal de Graça Aranha/MA

Responsável: Pedro Carvalho de Sousa Netto, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 237.331.523-87

Procurador Constituído: Não há

Objeto: Descumprimento de prazos regimentais e legais para a homologação e publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativo ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2024.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pela Gerência de Fiscalização-I desta Corte de Contas em face de Pedro Carvalho de Sousa Netto, Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2024, em razão do descumprimento de prazos regimentais e legais para a homologação e publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativo ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2024. Conhecimento. Procedência parcial. Multa. Recomendação. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 508/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação interposta pela Gerência de Fiscalização – Ideste Tribunal de Contas, em face do Sr. Pedro Carvalho de Sousa Netto, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2024, em razão do envio intempestivo e da ausência de notas explicativas quanto à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) afetos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo parcialmente o Parecer nº 1230/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer a representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso VI do art. 43, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005;

b) no mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, haja vista que o gestor já foi responsabilizado em processos apartados (Processos nº 3945/2024 e nº 5525/2024) pelas infrações do 1º e 2º quadrimestres de 2024, restando pendente de responsabilização nestes autos pela violação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020; em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2024 ao TCE/MA (via SICONFI);

c) aplicar ao Senhor Pedro Carvalho de Sousa Netto, Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, multa no valor de R\$ 4.580,37 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais, e trinta e sete centavos), correspondente a 10% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2024, com fulcro no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA. O cálculo da multa foi realizado com base nos dados do Portal da Transparência do referido município, sendo o pagamento de sua responsabilidade pessoal, a ser recolhida ao Erário Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, sob o código de receita

- 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), nos termos do art. 27, III, “a”, da Lei nº 8.258/2005;
- d) determinar o aumento da multa decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.258/2005;
- e) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2024, (Processo nº 3421/2025), nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;
- g) recomendar à Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, para que tenha maior rigor no cumprimento dos prazos legais de regulamentares de envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal, sob pena de também incorrer em sanções institucionais previstas no art. 55, §3º, da LRF, art. 5º, inc. I, da Lei nº 10.028/2000 e art. 274, §3º, inc. III, do RITCE/MA;
- h) dar ciência às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4251/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Arame/MA

Recorrente: Marcelo Lima de Farias - Prefeito

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939), Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA nº 17.728) e Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA nº 10.004)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 203/2025

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Marcelo Lima de Farias, no exercício financeiro de 2014. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 203/2025, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito de Arame/MA. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 532/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito, de Arame/MA, de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2014, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 203/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 823/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer do Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b - negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se integralmente o Parecer Prévio PL-TCE nº 203/2025 pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Arame/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Marcelo Lima de Farias.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite (considerou-se impedida por lei), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3910/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Grajaú/MA

Recorrente: Rodrigo Guará Nunes – Secretário de Educação

Procuradores constituídos: Edmar de Sousa Costa Neto - OAB/MA nº 19.657, Pedro Henrique de Sousa Costa - OAB/MA nº 21.979 e João Leonardo Veras Magalhães - OAB/MA nº 23.064

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA Nº 787/2020 e Acórdão PL-TCE/MA Nº 437/2021

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto por Rodrigo Guará Nunes, Secretário de Educação, no exercício financeiro de 2014. Recorridos o Acórdão PL-TCE/MA Nº 787/2020 e Acórdão PL-TCE/MA Nº 437/2021, relativo à Prestação de contas anual de gestão do FUNDEB do Município de Grajaú/MA. Conhecimento e Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 531/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Guará Nunes – Secretário de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2014, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE/MA Nº 787/2020 e Acórdão PL-TCE/MA Nº 437/2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 21, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº3906/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Rodrigo Guará Nunes, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Estadual nº 8.258/2005 e no Regimento Interno.

b - dar PROVIMENTO para declarar a nulidade dos Acórdãos PL-TCE nº 787/2020 e nº 437/2021 unicamente em relação ao recorrente Rodrigo Guará Nunes, determinando o retorno dos autos à fase de instrução para que a Unidade Técnica proceda à análise da defesa protocolizada em 31 de janeiro de 2018, mantendo-se a validade dos acórdãos em relação aos demais responsáveis que não recorreram.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3456/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Presidente Dutra/MA

Recorrente: Juran Carvalho de Souza - Prefeito. CPF nº 297.528.093-91

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 680/2023

Procurador constituído: Ilan Kelson de Mendonça Castro- OAB/MA nº 8063-A;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Juran Carvalho de Souza, no exercício financeiro de 2020. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 680/2023, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Dutra/MA. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 540/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito, de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2020, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 680/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3716/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto por Juran Carvalho de Souza, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 8.258/2005 e no Regimento Interno;

b - negar provimento ao recurso interposto, em face da manutenção das irregularidades relativas ao déficit orçamentário e à extrapolação dos limites de gastos com pessoal;

c- manter integralmente os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 680/2023, que recomendou a desaprovação das contas de governo do Município de Presidente Dutra/MA, exercício de 2020, em face da manutenção das irregularidades relativas ao déficit orçamentário e à extrapolação dos limites de gastos com pessoal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3692/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Itapecuru Mirim/MA

Recorrente: Miguel Lauand Fonseca - Prefeito

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 602/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Miguel Lauand Fonseca, no exercício financeiro de 2020. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 602/2023, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito de Itapecuru Mirim/MA. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 541/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito, de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauand Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2020, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 602/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenáriaordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1157/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Miguel Lauand Fonseca, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

b - negar provimento, ante a manutenção das irregularidades relativas ao descumprimento dos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

c- manter integralmente os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 602/2023, que recomendou a desaprovação das contas de governo do Município de Itapecuru Mirim/MA, exercício de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3265/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Cajapió/MA

Responsável: Maria das Dores Barros Serra - Presidente (CPF n.º 754.311.493-34)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cajapió/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade da Senhora Maria das Dores Barros Serra. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 545/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Cajapió/MA, de responsabilidade da Senhora Maria das Dores Barros Serra, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005

(Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1184/2026-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Cajapió/MA, de responsabilidade da Senhora Maria das Dores Barros Serra, no exercício financeiro 2021, com fundamento no art. 1.º, III, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar à Presidente da Câmara Municipal de Cajapió/MA, Senhora Maria das Dores Barros Serra, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1532/2024, GEFIS03/LÍDER09 (preliminar), de 29 de fevereiro de 2024 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 369/2026, GEFIS3/LÍDER08, de 28 de janeiro de 2026, a seguir:

b1) contratação direta de empresa especializada para serviços de consultoria contábil no valor de R\$ 45.000,00, por meio de inexigibilidade de licitação, sem que estivessem devidamente demonstrados os requisitos legais da inexigibilidade de licitação, notadamente a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição. A irregularidade contraria os arts. 25, 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93; art. 2.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 14.039/2020, de 17 de agosto de 2020 (seção 4, item 4.3.6 do Relatório de Instrução n.º 1532/2024; seção 2, item 2.1 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 369/2026) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 554/2022 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Anapurus/MA, representado pela Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (CPF nº 927.343.593-91)

Representante: Ministério Público de Contas – por meio da Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Representado/recorrente: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, sob número 127, tendo como representante legal Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Procuradores constituídos: Ana Karina Pedrosa de Carvalho, OAB/PE nº 35.280; Augusto César Lourenço Brederodes, OAB/PE nº 49.778; Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338; Fernando Mendes de Freitas Filho, OAB/PE nº 17.232; Luan Lessa Santos, OAB/MA nº 15.749; Nayana Galdino da Conceição, OAB/MA nº 10.894; Wemerson Tiago Alves Amorim Silva, OAB/MA nº 13.543

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 321/2024; Decisão PL-TCE n.º 470/2022 e Acórdão PL-TCE n.º 785/2025

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração opostos pelo Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, na Representação formulada pelo Ministério Público de Contas relativa a suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), no exercício Financeiro de 2022. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 785/2025.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 542/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a embargos de declaração em sede de Recurso de Reconsideração, opostos pelo Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, por meio dos procuradores acima referenciados, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Anapurus/MA, relativo ao exercício financeiro de 2022 e do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em razão de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA). O recurso foi protocolado em 19 de fevereiro de 2026, contra o Acórdão PL-TCE nº 785/2025, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 138 §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCEMA, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, em sede de Recurso de Reconsideração, opostos opostos pelo Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, na Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 321/2024; da Decisão PL-TCE nº 470/2022 e do Acórdão PL-TCE nº 785/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2400/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsável: Jonnidio Aurélio Bezerra Santos - Presidente (CPF nº 028.241.633-13)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade do Senhor Jonnidio Aurélio Bezerra Santos. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 543/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, de responsabilidade do Senhor Jonnidio Aurélio Bezerra Santos, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1192/2026-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, de responsabilidade do Senhor Jonnidio Aurelio Bezerra Santos, no exercício financeiro 2021, com fundamento no art. 1.º, III, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, Senhor Jonnidio Aurelio Bezerra Santos, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1733/2024, GEFIS03/LÍDER09 (Preliminar), de 13 de março de 2024 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 364/2026, GEFIS3/LIDER08, de 26 de janeiro de 2026, a seguir:

b1) ausência de envio a este Tribunal do processo de dispensa de licitação n.º 007/2021, referente a contratação de empresa para fornecimento de 02 CPUs para suprir necessidades da Câmara; e do processo de Dispensa n.º 004/2021, para a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de suporte em manutenção de computadores, impressoras, periféricos e rede de computadores da Câmara (Anexo II, Módulo I, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 52/2017, de 25 de outubro de 2017/ seção 4, itens 4.3.1 e 4.3.2, do Relatório de Instrução n.º 1733/2024; seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 364/2026) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3235/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA

Responsável: Jorge Mário Paixão - Presidente (CPF n.º 755.850.903-30)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA. Exercício

financeiro de 2021. Responsabilidade do Senhor Jorge Mário Paixão. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 544/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Mário Paixão, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1421/2026-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Mário Paixão, no exercício financeiro 2021, com fundamento no art. 1.º, III, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA, Senhor Jorge Mário Paixão, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1450/2024, GEFIS03/LÍDER09 (Preliminar), de 03 de março de 2024 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 727/2026, GEFIS3/LIDER08, de 10 de fevereiro de 2026, a seguir:

b1) quanto ao Processo licitatório referente ao Convite n.º 01/2021, para locação de veículo tipo passeio, SEDAN OU PIK UP, no total de R\$ 27.431,11 – ausência de autorização competente para a feitura da licitação; de documentação relativa à qualificação técnica; de documentação relativa à habilitação jurídica e de documentação relativa a regularidade fiscal. Referente a Dispensa de Licitação n.º 03/2021 para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica e permanente ao Setor de Licitações e contratos administrativos da Câmara, não foram enviados via SACOP o comprovante de publicação; documentação que comprove a contratação direta (empresa contratada); e Parecer Jurídico. (arts. 28, 29 e 38, caput, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993; Instrução Normativa n.º 34, de 19 de novembro de 2014/ seção 4, itens 4.3.2 e 4.3.3, do Relatório de Instrução n.º 1450/2024; seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 727/2026) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 6056/2025-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E Valorização Dos Profissionais Da

Educação - FUNDEB de Chapadinha

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Enir Ferreira Lima, CPF: 483.166.793-53

Procuradores constituídos: Nielthon Diogo Machado Coêlho Modesto - OAB-PI nº 22.536

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Acórdão Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 1019/2019 (Processo 4280/2013-TCE)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Revisão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Chapadinha/MA. Exercício financeiro de 2012. Acórdão PL-TCE/MA nº 1019/2019. Intempestividade. Recebimento como requerimento. Análise de matérias de ordem pública. Prescrição e nulidades não configuradas. Requerimento indeferido. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 583/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, interposto pela Senhora Enir Ferreira Lima, Secretária Municipal de Educação à época, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1019/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas de 18/03/2020, no qual julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, artigo 139, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 13047/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Enir Ferreira Lima, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 1019/2019, proferido nos autos do Processo nº 4280/2013, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005, especialmente diante de sua intempestividade;
- b) em prestígio aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da fungibilidade recursal e ao direito de petição, receber a peça apresentada como requerimento administrativo, a fim de possibilitar o exame das alegações de ordem pública, suscitadas pela requerente;
- c) no mérito do requerimento, julgá-lo improcedente, afastando-se as alegações de prescrição intercorrente, nulidade da citação, ausência de intimação para a sessão de julgamento e ausência de notificação pessoal do acórdão condenatório, uma vez que não restou demonstrado vício apto a comprometer a validade do processo originário ou a desconstituir o Acórdão PL-TCE/MA nº 1019/2019;
- d) manter integralmente o Acórdão PL-TCE/MA nº 1019/2019;
- e) dar ciência desta decisão à Senhora Enir Ferreira Lima, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) arquivar os autos, após o cumprimento das providências cabíveis e o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3847/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Roberto Silva Araújo (Prefeito), CPF nº 712.585.581-49

Procuradores Constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255 OAB/MA; Juliana Souza Reis OAB/MA 21.111; Isabela de Azevedo França Pereira OAB/MA 21.727; Wesly Hanani de Sousa Santos Chagas OAB/MA 13.959

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em desfavor da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020, em razão da ausência de informação, no SICONFI (Notas Explicativas), referente à publicação e envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo (Prefeito). Conhecimento. Aplicação de multa Recomendação. Apensamento às contas anuais.

ACORDÃO PL-TCE Nº 576/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1, em face da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2024, representada pelo Senhor, Roberto Silva Araújo (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noutro de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando em parte o Parecer nº 1501/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em :

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerá-la procedente em razão do descumprimento dos prazos da publicação do RGF do 1º quadrimestre, relativo ao exercício financeiro de 2024, definidos no art. 55, §2º, da LRF e art. 53, §único, da LOTCE/MA;
- c) aplicar multa de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), ao Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito do município de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2024, pela ausência à data da publicação do Relatório Geral Fiscal do 1º semestre nº 101/2000, art. 8º, §§ 4º e 5º, art. 12 c/c art. 10, VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) recomendar ao gestor municipal da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA que o envio e a publicação devem obedecer aos prazos dispostos nos artigos 5º c/c o art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA 60/2020;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;
- f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- g) determinar o apensamento dos autos ao processo que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2024, para fins de subsidiar a apreciação das contas do agente representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3449/2024 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de São Roberto/MA

Responsável: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento – Prefeita Municipal, CPF: 948.032.003-78;

Procuradores Constituídos: não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da Gestão Fiscal. Município de São Roberto/MA. Relatórios de Gestão Fiscal. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária. Remessa Intempestiva. Despesa Total com Pessoal. Ultrapassagem do Limite Prudencial. Restos a Pagar. Insuficiência de Disponibilidade de Caixa. Descumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de Multas. Expedição de Recomendação. Arquivamento.

ACORDÃO PL-TCE Nº 587/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização, na espécie acompanhamento da gestão fiscal, autuado sob o nº 3449/2024, instaurado no âmbito deste Tribunal de Contas com o objetivo de examinar os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2024 e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO relativos ao 1º ao 6º Bimestres de 2024, da Prefeitura Municipal de São Roberto/MA, sob a responsabilidade da Senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, Prefeita Municipal, exercício financeiro 2024. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I – Conhecer da presente Fiscalização;

II – Aplicar Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, Prefeita Municipal de São Roberto/MA, prevista no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão do descumprimento do art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizado pela insuficiência de disponibilidade de caixa líquida ao final do exercício financeiro de 2024, após a inscrição de restos a pagar não processados, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III – Aplicar multa de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) dos vencimentos anuais percebidos pela Senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, Prefeita Municipal de São Roberto/MA, em razão da remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 2º Quadrimestre de 2024, encaminhado com atraso de 54 dias, em descumprimento ao art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV - Aplicar multa no valor total de R\$ 900,00 (novecentos reais) à Senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, com fundamento no art. 274 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão da remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do exercício financeiro de 2024, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme discriminado a seguir:

a) R\$ 300,00 (trezentos reais), referente ao encaminhamento intempestivo do RREO do 1º Bimestre de 2024, considerando a incidência da redução prevista no § 4º do art. 274 do Regimento Interno;

b) R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente ao encaminhamento intempestivo do RREO do 4º Bimestre de 2024, encaminhado com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 274 do Regimento Interno.

V - Recomendar à responsável que observe rigorosamente os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 para publicação e remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;

VI - Determinar à SUPLEX que adote as providências necessárias ao acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas nesta decisão, promovendo, em caso de inadimplemento, as medidas administrativas e legais cabíveis, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

VII - Dar ciência deste Acórdão ao responsável, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão;

VIII - Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e regimentais, arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3593/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Buritirana/MA

Responsável: José Iran Queiroz Madeira (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 969.091.963-68

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Iran Queiroz Madeira, Secretário Municipal de Saúde. Julgamento regulares com ressalva e multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 586/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Iran Queiroz Madeira, Secretário Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 865/2026/ GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Buritirana/MA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhor José Iran Queiroz Madeira, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) Aplicar ao responsável, Senhor José Iran Queiroz Madeira, Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2021, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão da irregularidade remanescente:

Não comprovação da realização e divulgação dos relatórios quadrimestrais da saúde em audiência pública perante o Poder Legislativo Municipal, contendo informações sobre recursos aplicados, auditorias realizadas e oferta de serviços de saúde, descumpridos o art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 e Anexo I, Módulo 6, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017, item 3.5.1 do Relatório de Instrução nº 2701/2025.

c) Determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento; quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) Recomendar ao atual gestor que adote medidas rigorosas de planejamento e execução orçamentária, observando o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento estrito de divulgação dos relatórios quadrimestrais da saúde, de acordo com o art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 e Anexo I, Módulo 6, da Instrução

Normativa TCE/MA nº 52/2017, sob pena de futuras sanções em caso de reincidência;

e) Enviar à SUPEX/MPC cópia do Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

f) Dar ciência às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5720/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: Murilo Andrade de Oliveira, Secretário de Estado da Secretaria de Administração Penitenciária CPF: 976.346.386-68 e Fredson Pinheiro Maciel, Subsecretário de Estado da Secretaria de Administração Penitenciária, CPF nº 961.206.063-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Murilo Andrade De Oliveira, Secretário de Estado e Fredson Pinheiro Maciel, Subsecretário. Exercício financeiro de 2024. Exclusão da responsabilidade do Senhor Fredson Pinheiro Maciel. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa ao gestor responsável. Expedição de determinação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 582/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão – SEAP, sob a responsabilidade do Senhor Murilo Andrade de Oliveira, Secretário de Estado e com apontamento de responsabilidade do Senhor Fredson Pinheiro Maciel, Subsecretário, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 51, inciso II, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) bem como no art. 282, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão, em sessão plenária ordinária por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 13036/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão – SEAP, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Murilo Andrade de Oliveira, Secretário, com fundamento artigo 51, inciso II da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso II e 21 da Lei Orgânica/TCE-MA, em razão das seguintes impropriedades formais, constantes do Relatório de Instrução n.º 6221/2025, observadas as delimitações constantes da fundamentação do voto:

a.1) item 3.3.2 – Demonstrações Contábeis: Inconsistência no Balanço Financeiro;

a.2) item 3.4.3 – Saldos Financeiros: Divergência entre os valores constantes nas contas bancárias (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) e os saldos extraídos do SIGEF.

a.3) item 3.5.3 – Procedimentos licitatórios: Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;

a.4) item 3.5.4 – Empenho, Liquidação e Pagamento: Ausência de Divulgação da Ordem Cronológica de Pagamentos no Portal da Transparência;

a.5) item 3.6.2 – Posição Patrimonial: Divergência entre o valor constante do Balancete e o valor constante no

Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis;

b) afastar a responsabilidade do Senhor Fredson Pinheiro Maciel, CPF nº 961.206.063-00, Subsecretário da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, quanto aos achados relativos aos procedimentos licitatórios, por ausência de demonstração de conduta individualizada apta a ensejar sanção, considerando que a irregularidade remanescente possui natureza formal e se restringe à deficiência de alimentação do SINC-Contrata, sem comprovação de dano ao erário, direcionamento indevido da contratação ou atuação pessoal sancionável;

c) aplicar ao responsável, Senhor Murilo Andrade de Oliveira, Secretário, com fundamento no art.67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso III do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas elencadas no item 3.3.2, 3.4.3, 3.5.3, 3.5.4 e 3.6.2, do Relatório de Instrução nº 6221/2025;

d) determinar à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão — SEAP que adote providências para assegurar a divulgação mensal da ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparência, por fonte diferenciada de recursos e por categoria de contrato, nos termos do art. 141, caput e § 3º da Lei nº 14.133/2021, bem como mantenha atualizados os registros no SINC-Contrata e nos demais sistemas obrigatórios deste Tribunal;

e) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) dar ciência desta decisão ao Senhor Murilo Andrade de Oliveira e ao Senhor Fredson Pinheiro Maciel, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3543/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Ivaldo Ferreira Alves Pereira, CPF nº 571.726.503-44, ex-Presidente da Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA

Procurador constituído: Joselle Everton Campos, OAB/MA nº 19.022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRO DO GUILHERME/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

1. OBJETO DO EXAME Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Ivaldo Ferreira Alves Pereira, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA, referente ao exercício financeiro de 2021.

2. RESULTADO DO EXAME A instrução processual identificou, inicialmente, suposta extrapolação do

limite de gastos com folha de pagamento (art. 29-A, §1º, CF/88). No entanto, após análise técnica das justificativas apresentadas em sede de defesa, constatou-se a ocorrência de erro metodológico no cálculo inicial, o qual incluiu indevidamente obrigações patronais na base de aferição. Com a exclusão dos encargos patronais, o percentual apurado foi de 69,50%, respeitando o limite legal de 70%. Verificou-se o cumprimento dos limites constitucionais relativos à despesa total do Legislativo (6,03%), subsídios dos vereadores e despesas com pessoal (LRF). As demonstrações contábeis foram devidamente subscritas por profissional habilitado e os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento) obedeceram à Lei nº 4.320/1964.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A fundamentação repousa no art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

4. CONCLUSÃO Julgamento pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade de Ivaldo Ferreira Alves Pereira, referente ao exercício de 2021, com a consequente expedição de quitação plena ao responsável, ante a demonstração de exatidão dos demonstrativos e legalidade dos atos de gestão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 492/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Ivaldo Ferreira Alves Pereira, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer n.º 1088/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Ivaldo Ferreira Alves Pereira, com fundamento no art. 20 da Lei n.º 8.258/2005;
- b) Dar plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2651/2019

Natureza: Fiscalização

Exercício: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito, CPF: 080.923.113-15

Procuradores Constituídos: Não consta nos autos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SISTEMA SACOP. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DADOS TÉCNICOS. OMISSÃO DE PUBLICIDADE DE EXTRATOS CONTRATUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ARQUIVADA POR PRESCRIÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DA LEI ORGÂNICA COMO FATO IMPEDITIVO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONDUTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de processo de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, quanto ao envio de informações de contratações públicas pelo Município de Turiaçu ao sistema SACOP no exercício de 2019.

II. Questão em discussão: 2. A controvérsia reside no descumprimento de deveres de transparência ativa e na verificação de possível óbice à sanção punitiva em face do arquivamento por prescrição das contas anuais do mesmo exercício.

III. Razões de decidir: 3. A instrução técnica confirmou a omissão no envio de 28 (vinte e oito) elementos de fiscalização ao sistema SACOP, configurando infração à norma regulamentar deste Tribunal. 4. O responsável, embora regularmente citado, permaneceu silente, operando-se os efeitos da revelia. 5. O trânsito em julgado da prestação de contas anual (processo nº 2994/2020) por prescrição, sem análise de mérito, não constitui fato impeditivo para a multa (art. 19 da Lei Orgânica) nem autoriza o apensamento para fins de instrução, ante a perda da utilidade processual deste último instituto.

IV. Dispositivo e tese: 6. Decisão pela irregularidade das condutas omissivas, aplicação de multa pecuniária edeterminação de arquivamento definitivo. Tese: O arquivamento de prestação de contas anual em razão de prescrição, sem julgamento de mérito, não impede a aplicação de multa em processo de fiscalização concomitante, sendo o arquivamento definitivo deste último a medida adequada ante a impossibilidade de apensamento útil.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 19, 49, 50 e 67, inciso III; Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 536/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao processo que materializa o monitoramento das determinações impostas ao gestor Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito, na qualidade de gestor responsável pelas contas do Gabinete do Prefeito de Turiaçu, exercício financeiro de 2019, em virtude da necessidade de aferir as providências adotadas pelo então Gestor diante da ilegalidade apontada no descumprimento do art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5891/2024/ GPROC3/PHAR, datado de 10 de abril de 2024, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) Declarar irregulares as condutas omissivas do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro frente ao dever de remessa de dados técnicos ao sistema SACOP e de publicidade oficial de extratos contratuais no exercício de 2019, nos termos do art. 50, inciso II da Lei Orgânica;

b) Aplicar ao Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro a multa prevista no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no valor global de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) pelo não envio ou envio intempestivo de 28 elementos de fiscalização, descumprindo diretamente os preceitos da IN-TCE/MA nº 34/2014;

c) Determinar que as multas aplicadas sejam recolhidas, no prazo de 15 dias, contados da publicação oficial do Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307– Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

d) Enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX, para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214/2014, de 30 de Abril de 2014;

e) Dar ciência ao Responsável, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, do inteiro teor do presente acórdão;

f) Determinar o arquivamento definitivo dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dispensando-se o apensamento para fins de instrução ante o trânsito em julgado das contas anuais correspondentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2501/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Administração Direta da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias, Prefeita CPF nº 025.585.603-28

Procuradores Constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros OAB/MA 4.947; Emílio Carlos Murad Filho OAB/MA 12.341; Marcus Vinicius da Silva Santos OAB/MA 7.961

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTOR. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2018. ENVIO INTEMPESTIVO DE DADOS AO SISTEMA SACOP. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame: Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Água Doce do Maranhão, sob responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, referente ao exercício financeiro de 2018, em que se verificaram falhas no envio de elementos de fiscalização ao Tribunal de Contas.

II. Questão em discussão: 2. A questão jurídica central cinge-se à verificação da legalidade e legitimidade dos atos de gestão, especificamente quanto ao cumprimento dos prazos regulamentares para alimentação do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP), conforme a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

III. Razões de decidir: 3. As falhas remanescentes referem-se ao envio intempestivo de dados relativos à Tomada de Preços nº 001/2018, ao Pregão Presencial nº 003/2018 e ao Pregão Presencial nº 012/2018. 4. Embora de natureza formal e sem gravidade para macular o mérito global das contas, o descumprimento de prazos atenta contra as normas regulamentares deste Tribunal de Contas e sujeita o gestor à sanção pecuniária prevista em lei.

IV. Dispositivo: 5. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa, em face da intempestividade na remessa de informações obrigatórias ao órgão de controle.

V. Legislação: Constituição do Estado do Maranhão, art. 51, II e VII; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LO/TCE-MA), arts. 18, 21 e 67, I; Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 535/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Água Doce do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 11049/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Água Doce do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Aplicar ao responsável, Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 1.562/2022, de 11 de abril de 2022, a seguir:

b.1) envio intempestivo de elementos de fiscalização ao sistema SACOP relativos aos procedimentos licitatórios: Tomada de Preços nº 001/2018; Pregão Presencial nº 003/2018 e Pregão Presencial nº 012/2018, em descumprimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

c) determinar o aumento da multa decorrente do item b, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5718/2025 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN, vinculado a Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Guilberth Marinho Garcês, Secretário CPF nº 915.829.203-97

Procuradores Constituídos: Não consta procurador habilitado nos autos.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. REGULARIDADE COM RESSALVA.

I. Caso em exame: Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo gestor da Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN, vinculado a Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício financeiro de dois mil e vinte e quatro.

II. Questões em discussão: 2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade e a conformidade da gestão orçamentária e financeira, especificamente quanto a: ausência de pesquisa de mercado em adesões a atas de registro de preços; falta de publicação de extratos contratuais; e (inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

III. Razões de decidir: 3. As irregularidades remanescentes, embora configurem falhas formais e descumprimento de dispositivos da Lei nº 14.133/2021, não possuem gravidade suficiente para macular as contas de forma insanável, inexistindo prova de dano ao erário ou má-fé do gestor. 4. O princípio da insignificância e a aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) autorizam o julgamento pela regularidade com ressalva quando os erros não comprometem a prestação de contas como um todo.

IV. Dispositivo: 5. Julgamento pela regularidade com ressalva, com aplicação de multas individuais fundamentadas no artigo 67, inciso 1, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e expedição de determinações corretivas.

V. Legislação: Constituição Federal (art. 71, II); Constituição Estadual (art. 51, II); Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005, art. 21, II); Lei nº 14.133/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 547/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN, vinculado a Secretaria de Estado da Administração, de responsabilidade do Senhor Guilberth Marinho Garcês, relativa ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos

em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº. 951/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN, vinculado a Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Senhor Guilberth Marinho Garcês, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Guilberth Marinho Garcês, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 6278/2025, de 30 de setembro de 2025, a seguir:

b.1) ausência de formalização e publicidade na Dispensa 05/2024, infração aos artigos 91 e 94 da Lei 14.133/2021 (item 3.5.3.1) (multa R\$ 2.000,00);

b.2) ausência de pesquisa de mercado atualizada, falta de publicação de extratos e inexistência de atos formais de designação de fiscais, infração ao artigo 86, § 2, da Lei 14.133/2021 (itens 3.5.3.3 a 3.5.3.6) (multa R\$ 2.000,00)

b.3) falta de divulgação da ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparência, descumprimento do artigo 141, caput e § 3, da Lei 14.133/2021, (item 3.5.4) (multa R\$ 2.000,00)

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) expedir determinações à Unidade Gestora para que realize pesquisa de mercado em adesões e assegure a publicidade de todos os atos no Diário Oficial e no PNCP. ;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1252/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador/MA

Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral Santana – Prefeita de Mirador/MA; CPF nº 765.192.443-68

Procuradora Constituída: Sâmara Santos Noletto Quirino OAB/MA nº 12.996

Recorrido : Acórdão PL-TCE/MA nº 438/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração. Representação. Responsabilidade fiscal. Admissão de pessoal em período vedado pela LRF. Acórdão PL-TCE/MA nº 438/2025. Alegação de fato novo. Ausência de comprovação de superveniência apta a modificar o julgado. Reiteração de argumentos já analisados. Não conhecimento do recurso. Manutenção integral do acórdão recorrido. Arquivamento após as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 561/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita Municipal de Mirador/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 438/2025, proferido nos autos da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, que julgou procedente a Representação e aplicou multa à gestora no valor de R\$ 5.000,00, em razão do descumprimento do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita Municipal de Mirador/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 438/2025, por não ter sido comprovada a superveniência de fatos novos aptos a modificar o julgado;

II – Manter integralmente o Acórdão PL-TCE/MA nº 438/2025, especialmente quanto ao julgamento de procedência da Representação e à aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à responsável, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005;

III – Dar ciência desta decisão à Recorrente, à sua procuradora constituída e ao Ministério Público de Contas, através da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Encaminhar os autos à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, após o trânsito em julgado, para adoção das providências cabíveis quanto à execução da decisão mantida;

V – Determinar, após o cumprimento das deliberações acima e adotadas as providências cabíveis pela Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1472/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de São Roberto/MA

Exercício Financeiro: 2021

Responsável: Hosana Rodrigues Magalhães de Oliveira, Presidente, CPF nº 012.464.393-01

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Hosana Rodrigues Magalhães de Oliveira, Presidente no referido exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 560/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Hosana Rodrigues Magalhães de Oliveira, Presidente no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Hosana Rodrigues Magalhães de Oliveira, Presidente no referido exercício, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

dar quitação plena à responsável, conforme parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2026.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4867/2025 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Peritoró

Responsável: Maria Vieira da Silva, Presidente CPF nº 177.677.413-20

Procuradores Constituídos: Não há procuradores constituídos nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA E MULTA.

I. Caso em exame: Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Peritoró, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Senhora Maria Vieira da Silva, Presidente da Casa Legislativa.

II. Questão em discussão: 2. A questão consiste em verificar a regularidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, especificamente quanto à fidedignidade dos demonstrativos contábeis, à publicidade dos contratos e ao cumprimento dos estágios da despesa pública.

III. Razões de decidir: 3. A ausência de assinatura do contador nos demonstrativos contábeis constitui infração a normas regulamentares deste Tribunal. 4. O descumprimento do dever de publicação resumida de instrumentos contratuais no Diário Oficial e a realização de despesa com certidão municipal vencida configuram falhas procedimentais que ensejam ressalvas.

IV. Dispositivo: 5. Contas julgadas regulares com ressalva, com aplicação de multa. Tese: "Falhas de natureza formal e procedimental na instrução de demonstrativos contábeis e na publicidade de atos administrativos, quando desprovidas de dano ao erário ou má-fé, conduzem ao julgamento pela regularidade com ressalvas e imposição de sanção pecuniária."

V. Legislação: Constituição Federal, arts. 37, 70 e 71; Constituição Estadual, arts. 51 e 172; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 21 e 67, I; Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Federal nº 8.666/1993; Lei Federal nº 14.133/2021; IN TCE/MA nº 52/2017

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 555/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peritoró/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Vieira da Silva, relativa ao exercício financeiro 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1418/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Peritoró/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Senhora Maria Vieira da Silva, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Aplicar ao responsável, Senhora Maria Vieira da Silva, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 9864/2025, de 12 de agosto de 2025, a seguir:

b.1) ausência de assinatura de contador nos demonstrativos contábeis (Item 5.1.1);

b.2) descumprimento de prazos de publicidade de instrumentos contratuais (Item 5.1.2);

b.3) inobservância dos estágios da despesa pela utilização de certidão municipal vencida em ato de pagamento (Item 5.1.5).

c) determinar o aumento da multa decorrente do item b, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2081/2025 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2023

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado da Saúde (CPF nº 027.247.253-01)

Conveniente: Prefeitura de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Raimundo César Castro de Sousa, ex-Prefeito (CPF nº 776.935.073-53)

Procuradores constituídos: Carlos Vinícius Lauande Franco, OAB/MA nº 11.508

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização da Portaria Fundo a Fundo nº 1327/2023-SES. Secretaria de Estado da Saúde (SES)). Prefeitura de Cachoeira Grande/MA. Raimundo César Castro de Sousa, ex-Prefeito. Exercício financeiro 2023. Julgamento irregular com ressalvas. Multa. Enviar cópia do Acórdão para a SUPEX. Recomendar. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 552/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização da Portaria Fundo a Fundo nº 1327/2023-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Prefeitura de Cachoeira Grande/MA, representada pelo Senhor Raimundo César Castro de Sousa, prefeito,

exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1032/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Raimundo César Castro de Sousa, prefeito de Cachoeira Grande/MA, no exercício financeiro de 2023, em razão da extemporaneidade na apresentação da prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 1327/2023-SES, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar ao Senhor Raimundo César Castro de Sousa, prefeito de Cachoeira Grande/MA, no exercício financeiro de 2023, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, por grave infração à norma legal ou regulamentar, caracterizada pelo descumprimento do prazo legal para o dever de prestar contas dos recursos repassados por meio da Portaria Fundo a Fundo nº 1327/2023-SES;

c) aplicar ao Senhor Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado da Saúde, multa no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem mil reais), com fundamento no §1º do art. 5º da IN TCE/MA nº 50/2017, em razão do descumprimento do prazo estabelecido no art. 5º da IN TCE/MA nº 50/2017 c/c Decisão Normativa TCE/MA nº 33/2020;

d) recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ou a quem o substituir que observe rigorosamente os prazos regulamentares para adoção das medidas administrativas voltadas à elisão de eventual dano e à instauração tempestiva da tomada de contas especial, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 e no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) após as providências acima, arquivar o presente processo, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1366/2025- TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Pio XII/MA, representado pelo Senhor Aurélio Pereira de Sousa, Prefeito (CPF nº 833.144.403-59)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Pio XII/MA. Aurélio Pereira de Sousa, Prefeito. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2025. Conhecer. Considera revel. Multa. Recomendar. Enviar cópia acórdão SUPEX. Juntar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 550/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Pio XII/MA, representado pelo Senhor Aurélio Pereira de Sousa, Prefeito, sobre supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Conforme o último RGF do exercício financeiro de 2024, a despesa total com pessoal do Município representado foi equivalente a 52,05% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2025 disponível no SICONFI consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi 53,24% da Receita Corrente Líquida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 862/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar revel, o Senhor Aurélio Pereira de Sousa, Prefeito de Pio XII/MA, nos termos do § 6º, do artigo 127, da Lei nº 8.258/2005;
- c) aplicar ao Senhor Aurélio Pereira de Sousa, Prefeito de Pio XII/MA, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento das vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, IV e V da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no exercício financeiro de 2023, configurando grave infração às normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; vez que a despesa com pessoal do Poder Executivo se encontrava acima do limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida); (artigo 67, incisos III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA / RIT nº 5519/2025-GEFIS1-LIDER3, de 20/08/2025, item 4);
- d) recomendar ao Prefeito de Pio XII/MA, ou a quem o substituir, que observe rigorosamente a legislação que rege a matéria, em especial o estabelecido nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;
- f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) determinar a juntada dos autos às contas anuais de governo de Pio XII/MA, exercício financeiro 2025 (Processo nº 3779/2026), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4260/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Presidente Dutra/MA

Recorrente: Juran Carvalho de Souza - Prefeito, CPF nº 297.528.093-91

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 168/2021

Procurador constituído: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA 8063-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Juran Carvalho de Souza, no exercício financeiro de 2016. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 168/2021, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Dutra/MA. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 533/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito, de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2016, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 168/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5892/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Juran Carvalho de Souza, Prefeito Municipal de Presidente Dutra no exercício de 2016, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b - dar provimento ao recurso interposto, para emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Prefeito de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 9731/2017 UTCEX 03-SUCEX11 e no Relatório de Instrução nº 1741/2020 NUFIS03/LIDER11, ante a natureza formal da irregularidade relativa à transparência fiscal, a seguir transcritas: b1) Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000; b2) ausência de disponibilização das informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000.

c – enviar à Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2030/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Carutapera/MA

Gestor Representado: Airton Marques Silva, Prefeito Municipal CPF nº 410.499.502-91

Representante: Núcleo de Fiscalização 1

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). 2º SEMESTRE DE 2024. ENVIO INTEMPESTIVO AO

TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTRA AS LEIS DE FINANÇAS PÚBLICAS. REVELIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. APENSAMENTO ÀS CONTAS DE GOVERNO.

1. Caso em Exame: Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I em face do Prefeito de Carutapera/MA, por descumprimento dos prazos de envio (SICONFI) e publicação oficial do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre de 2024.
2. Razões de Decidir: A homologação do RGF ocorreu apenas em 19 de março de 2025, após o prazo legal de 30 de janeiro de 2025. Constatou-se, ainda, a omissão total de publicação no portal eletrônico do município, ferindo o controle social e a transparência fiscal. O gestor, devidamente citado por edital após frustrada tentativa via correios, permaneceu inerte, configurando-se a revelia.
3. Dispositivo: Voto pelo conhecimento e procedência da representação, com aplicação de multa pessoal ao gestor, na proporcionalidade de 10% (dez por cento), correspondente a R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais) de seus vencimentos anuais, além do apensamento do feito às contas de governo do exercício de 2024.
4. Legislação: Constituição Federal, art. 70 e 71; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 48 e 55, § 2º; Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA); Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 551/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Carutapera, exercício financeiro de 2024, representado pelo Senhor Airton Marques Silva, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades consistentes na intempestividade no envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre de 2024 ao sistema SICONFI, bem como a ausência de sua publicação no portal da transparência do ente durante o exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 621/2026 GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, Acordam em:

1. conhecer da presente Representação, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 266 do Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte, diante da comprovação de infração administrativa contra as leis de finanças públicas praticada pelo Senhor Airton Marques Silva, Prefeito Municipal de Carutapera/MA, consistente no envio intempestivo e na ausência de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre de 2024;
2. considerar revel, para todos os efeitos legais, o Senhor Airton Marques Silva, CPF nº 410.499.502-91, Prefeito Municipal de Carutapera/MA, com fulcro no art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), tendo em vista que o responsável não apresentou defesa nem solicitou prorrogação de prazo após ter sido regularmente citado por meio do Edital nº 66/2025 – GCSUB1, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em 27 de novembro de 2025, conforme certificado pela Supervisão de Protocolo em 04 de fevereiro de 2026;
3. aplicar multa na proporcionalidade de 10% (dez por cento) dos vencimentos anuais, ao Senhor Airton Marques Silva multa no valor de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), nos termos do artigo 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, art. 55, §2º, da LRF e art. 53, Parágrafo Único, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contra da Publicação do Acórdão em razão do descumprimento dos prazos e condições estabelecidos pela Lei complementar nº 101/2000 e IN TCE/MA nº 60/2020, 9ALTERADA PELA INº 61/2020), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;
4. enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
5. determinar ao Senhor Airton Marques Silva, ou que sucedê-lo que observe rigorosamente os prazos e condições de publicidade da gestão fiscal estabelecidos no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, a fim de evitar reincidência;
6. determinar o encaminhando de uma via da decisão ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins

legais, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhada da documentação necessária à eventual propositura de ação cabível;

7. determinar o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Carutapera, referente ao exercício de 2024, (processo nº 3435/2025) para análise em conjunto;

8. dar ciência desta decisão ao representante, ao gestor representado e ao Ministério Público do Estado do Maranhão para as providências cabíveis;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador geral de Contas

Processo nº 2650/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José dos Basílios/MA

Responsável: Antônia Caroline Araújo de Assis Moreira- Secretária Municipal de Saúde; CPF:054731893-69

Exercício Financeiro: 2021

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA Nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA Nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, Brasileira, OAB/MA Nº 10.045; Isadora Andrade Maciel, OAB/MA Nº 30.762; Nicolle Belizia dos Santos Azevedo, OAB/MA Nº 30.763; Pedro Vasconcelos Souza Neto, Estagiário, CPF: Nº 627.613.373-60 E Hugo Vinícius de Sousa Pinheiro, CPF Nº 080.584.433-36

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Senhora Antônia Caroline Araújo de Assis Moreira, Secretária Municipal de Saúde. Julgar regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 558/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São José dos Basílios, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Senhora Antônia Caroline Araújo de Assis Moreira- Secretária Municipal de Saúde. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 1183/2026GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

I - Julgar regular com ressalvas as contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Senhora Antônia Caroline Araújo de Assis Moreira, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão das seguintes irregularidades:

Resultado orçamentário deficitário - Apuração de receitas realizadas no montante de R\$ 3.493.926,44 frente a despesas empenhadas de R\$ 6.597.891,09, gerando um déficit na execução orçamentária do Fundo, em descumprimento aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Lei nº 4.320/1964 (Item 3.4.2 do Relatório de Instrução nº 2616/2025);

Ausência de relatórios quadrimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro, em descumprimento ao art. 36 da Lei Complementar

nº 141/2012 e ao Anexo I, Módulo 6, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 (item 3.5.1 do Relatório de Instrução nº 2616/2025);

ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do exercício subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas, em descumprimento ao § 3º do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, ao art. 33 da Lei nº 8.080/1990 e ao § 1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 (item 3.5.2 do Relatório de Instrução nº 2616/2025);

II - Recomendar à Senhora Antônia Caroline Araújo de Assis Moreira, Secretária Municipal de Saúde de São José dos Basílios/MA, um controle preventivo e rigoroso da execução orçamentária, em estrita observância ao princípio do planejamento instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e que adote medidas administrativas para assegurar o cumprimento das obrigações de transparência e controle social na gestão dos recursos da saúde, especialmente quanto à realização das audiências públicas quadrimestrais e ao encaminhamento tempestivo do Relatório de Gestão ao Conselho Municipal de Saúde, com a devida comprovação documental, em observância ao art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012, ao art. 33 da Lei nº 8.080/1990, ao § 3º do art. 77 do ADCT da Constituição Federal e à Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017;

III - dar ciência deste acórdão às partes, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3775/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA

Responsável: Everaldo Pereira de Souza (Presidente da Câmara), CPF nº 74050222353

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em desfavor da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020, em razão da ausência de informação, no SICONFI (Notas Explicativas), referente à publicação, e envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestres, referente ao exercício de 2024, da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Senhor Everaldo Pereira de Souza (Presidente da Câmara). Conhecimento. Aplicação de multa. Recomendação. Apensamento às Contas.

ACORDÃO PL-TCE Nº 522/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1, em face da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2024, representada pelo Senhor, Everaldo Pereira de Souza (Presidente da Câmara), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 973/2026 - GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) julgar procedente em razão do descumprimento dos prazos de envio e publicação do RGF do 1º e 2º Semestres, relativo ao exercício financeiro de 2024, definidos no art. 55, §2º, da LRF e art. 53, §único, da LOTCE/MA;
- c) aplicar multa de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), ao Senhor Everaldo Pereira de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2024, pela ausência de publicação do Relatório Geral Fiscal do 1º e 2º Semestres do exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 52 e §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, §§ 4º e 5º, art. 12 c/c art. 10, VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) determinar à Presidência da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA para que observe rigorosamente o Art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e o Art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, regularizando a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal.;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;
- f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- g) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de governo do município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2024, conforme disposto no art. 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4195/2012- TCE/MA

Processo apensado nº 3359/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA

Recorrente: Francisco Martins Pereira (Presidente da Câmara), CPF nº 158.408.913-04

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 224/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 783/2021

Procurador constituído: Edmar de Sousa Costa Neto, OAB/MA nº 19.657

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Martins Pereira, Presidente da Câmara do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2011, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 224/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 783/2021. Não conhecimento. Manutenção do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 556/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Martins Pereira, Presidente da Câmara de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 224/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 783/2021, que julgou as contas irregulares e aplicando débito e multa, emitido sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando os Pareceres nº 7158/2024/ GPROC3/PHAR e nº 10876/2025/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em:

- a) Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Martins Pereira, Presidente da Câmara do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2011, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 137 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
 - b) Declarar a inexistência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, dada a inaplicabilidade da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
 - c) Manter o Acórdão PL-TCE nº 224/2019, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2011, confirmando a irregularidade das contas e o débito imputado, determinando-se o imediato prosseguimento das medidas executórias cabíveis;
 - e) Dar ciência desta decisão às partes envolvidas acerca das providências deliberadas, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – TCE/MA para que, caso haja interesse, tome as providências que entender cabíveis.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida, por lei, na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3260/2024 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de Governo - Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA

Responsável : Besaliele Freitas Albuquerque Prefeito Municipal, CPF nº 505.476.663-49

Procuradores Constituídos: Laís Gomes Pereira, OAB/MA 27.561

Decisório desafiado: Parecer Prévio PL-TCE nº 348/2025

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MATA ROMA. EXERCÍCIO DE 2023. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. PUBLICAÇÃO DE DECISÓRIO COM OMISSÃO DO NOME DA ADVOGADA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 272, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARA FINS DE REPUBLICAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL.

1. Caso em Exame: Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme determina o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Razões de Decidir: A ausência do nome do patrono na publicação oficial impede a ciência inequívoca da decisão cerceia o direito de defesa, ensejando a nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados a posteriori.

3. Dispositivo: Conhecer e dar provimento aos embargos para acolher a preliminar de nulidade absoluta, anulando a publicação de 13 de fevereiro de 2026 e determinando a republicação do Parecer Prévio PL-TCE nº 348/2025.

4. Legislação: Lei nº 8.258/2005, artigo 138; Regimento Interno do TCE/MA, artigo 288; Código de

Processo Civil, artigo 272, § 2º.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 549/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito Municipal de Mata Roma/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Mata Roma, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos por Besaliel Freitas Albuquerque, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
- b) acolher a preliminar de nulidade absoluta da publicação do Parecer Prévio PL-TCE nº 348/2025, ocorrida no Diário Oficial Eletrônico de 13 de fevereiro de 2026, em razão da omissão do nome da advogada Dra. Laís Gomes Pereira (OAB/MA 27.561), regularmente constituída nos autos;
- c) determinar a anulação da referida publicação e a imediata republicação do Parecer Prévio PL-TCE nº 348/2025 com a devida identificação da patrona habilitada, procedendo-se à devolução integral dos prazos recursais ao interessado, nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.258/2005 e artigo 291 do Regimento Interno;
- d) determinar o envio de cópia da presente decisão ao responsável, para ciência.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2491/2020 TCE/MA

Natureza: prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Administração Direta da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA

Responsáveis: Geraldo Evandro Braga de Sousa – Prefeito CPF nº 238.477.603-78 Venilson Batista Pereira - Secretário Municipal de Administração CPF nº 055.862.183-05

Procuradores Constituídos: Não há procuradores constituídos nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. GABINETE DO PREFEITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. OMISSÃO NO SISTEMA SACOP. DEFESA INTEMPESTIVA. REVELIA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

I. Caso em exame: Trata-se da análise da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Governador Edison Lobão, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Geraldo Evandro Braga de Sousa e do Sr. Venilson Batista Pereira.

II. Questões em discussão: 2. A discussão cinge-se à verificação de irregularidades remanescentes apontadas pela instrução técnica, consistentes em falhas na alimentação de dados do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) e ocorrências em procedimentos licitatórios (ausência de pareceres e pesquisa de preço), confrontando-as com as alegações de defesa.

III. Razões de decidir: 3. As falhas apontadas, embora configurem descumprimento de normas regulamentares como a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, possuem natureza formal e não

demonstraram, nestes autos, a ocorrência de dano efetivo ao erário ou má-fé que ensejasse a irregularidade insanável das contas. 4. A defesa apresentada pelo ex-Prefeito foi intempestiva e não logrou sanear as omissões no sistema SACOP, enquanto o ex-Secretário permaneceu revel, o que mantém as máculas como ressalvas ao julgamento.

IV Dispositivo: 5. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, acompanhado da imposição de multa sancionatória aos responsáveis pelas irregularidades remanescentes.

V. Legislação: Constituição Federal, Constituição do Estado do Maranhão, Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 538/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade dos Senhores Geraldo Evandro Braga de Sousa e Venilson Batista Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 2360/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar REGULARES COM RESSALVA as contas anuais de gestão da Administração Direta do Município de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2019 de responsabilidade dos Senhores Geraldo Evandro Braga de Sousa e Venilson Batista Pereira, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa e ao Senhor Venilson Batista Pereira, de forma individual esolidária, a multa prevista no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada um dos três eventos de omissão em publicações e alimentação do SACOP identificados pelo órgão ministerial, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) determinar o aumento da multa decorrente do item b, deste voto na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1461/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Carolina/MA

Embargante: Erivelton Teixeira Neves - Prefeito

Procuradores constituídos: Alessandro Macedo de Sá, CRC-MA 012798/O8; Leinare de Jesus Amaral Ferreira Amaral, CRC-MA 14497/O3; Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC-PI 7409/OT-MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 26/2026

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito de Carolina/MA, Senhor Erivelton Teixeira Neves, no exercício financeiro de 2022. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 26/2026, relativo à Prestação de contas anual de governo. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 548/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração, interpostos pelo Senhor Erivelton Teixeira Neves, Prefeito Municipal de Carolina/MA, em desfavor do Parecer Prévio PL-TCE nº 26/2026, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Carolina/MA, no exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a - conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

b - negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 26/2026, por inexistirem os vícios apontados pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3573/2022 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Rosário

Responsável: Carlos Alberto Serra da Costa, Presidente, CPF 499.487.763-72

Procuradores Constituídos: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I. Caso em exame: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Rosário, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Serra da Costa.

II. Questão em discussão. A questão jurídica principal reside na verificação da legalidade das despesas com folha de pagamento, inicialmente apontadas como excedentes ao limite de 70% (setenta por cento) previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e no cumprimento das normas de licitações e contratos.

III. Razões de decidir. A instrução técnica conclusiva reconheceu erro material na apuração inicial das despesas de pessoal, constatando que o índice real de aplicação foi de 47,49% (quarenta e sete inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), valor inferior ao limite constitucional. Quanto às falhas em procedimentos licitatórios, a defesa apresentou documentos que, embora extemporâneos, permitiram o saneamento das irregularidades materiais, remanescendo apenas falhas de natureza formal que ensejam o julgamento com ressalvas.

IV. Dispositivo: Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas. Tese: O saneamento de falhas materiais no decorrer da instrução, restando apenas impropriedades formais, impõe o julgamento das contas

como regulares com ressalvas.

V. Legislação: Constituição Federal, art. 29-A, § 1º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 14, § 2º.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 546/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Serra da Costa, relativa ao exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 330/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Rosário, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Serra da Costa, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Aplicar ao responsável, Senhor Carlos Alberto Serra da Costa, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 329/2026, de 24 de outubro de 2025, a seguir:

b.1) ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, o que descumpre as exigências do art. 31, incisos I, II e III da Lei nº 8.666/1993 (item 4.3.2);

b.2) ausência de comprovante de publicação (violando o princípio da publicidade previsto no art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal) e a ausência de projeto básico (descumprindo o art. 6º, inciso IX e o art. 7º, inciso I da Lei nº 8.666/1993) (item 4.3.5);

b.3) ausência de comprovante de publicação (em desacordo com o art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal) e a ausência de ratificação da contratação direta pela autoridade competente, descumprindo o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 4.3.6);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2579 / 2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Município de Bequimão

Responsável: Antônio José Martins, ex-prefeito CPF nº 047.224.468-06

Procuradores Constituídos: Welger Freire dos Santos, OAB/MA 4534; Abdon Clementino de Marinho,

OAB/MA 4980

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. OMISSÕES INFORMACIONAIS EM SISTEMAS DE CONTROLE. FALHAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E NA VALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bequimão, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do senhor Antônio José Martins, à época Prefeito Municipal.

II. Questão em discussão: 2.A controvérsia reside na permanência de irregularidades após a instrução técnica, especificamente quanto a procedimentos licitatórios com informações incompletas ou não inseridas no sistema SACOP, ausência de pesquisa de valores de mercado e inconsistências na execução da despesa orçamentária

III.Razões de decidir: 3. A análise técnica final e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que as falhas remanescentes, embora configurem infração a normas legais e regulamentares, não ensejam o julgamento pela irregularidade integral das contas ou imputação de débito, possuindo natureza de ressalva.

4. O descumprimento de deveres instrumentais de transparência via sistema SACOP e falhas na comprovação de pesquisas de preço justificam a imposição de sanção pecuniária, conforme previsto na Lei Orgânica deste Tribunal.

IV. Dispositivo: 5. Contas julgadas regulares com ressalva, com fulcro no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com aplicação de multa individualizada por item irregular remanescente.

V. Legislação: Constituição Federal, arts. 70 e 71; Constituição Estadual/MA, arts. 51 e 172; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 21 e 67; Lei Federal nº 8.666/1993; Lei Federal nº 4.320/1964.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 539/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bequimão/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio José Martins, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 7152/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bequimão/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Antônio José Martins, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antônio José Martins, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 2982/2022, de 03 de 08 de 2022, a seguir:

b.1) pendências na inserção de elementos de fiscalização de diversos processos licitatórios no sistema SACOP, como as Tomadas de Preço nº 007/2019 e 008/2019, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. (item 2.6.4);

b.2) falhas em procedimentos licitatórios, destacando-se a ausência de autorização da autoridade competente e ausência de pesquisa de preço de mercado (ex: Tomada de Preço nº 007/2019), contrariando os arts. 15 e 38 da Lei nº 8.666/1993. (item 2.6.6);

b.3) execução de despesas com materiais de consumo sem a demonstração de validação da autenticidade das notas fiscais (validação do DANFE), em desacordo com o art. 62 c/c 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (item 2.7.2)

c) determinar o aumento da multa decorrente do item b, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos

tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3386/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Administração Direta da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA

Responsável: Aluísio Carneiro Filho, Prefeito, CPF nº 257.195.053-34

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101; Fabiana Borgneth de Araújo Silva OAB/MA 10.611; Francisco Edilson Vasconcelos Junior OAB/MA 18.023; Gilson Alves Barros OAB/MA 7.492

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. EXERCÍCIO DE 2018. MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS/MA. IRREGULARIDADES NO SISTEMA SACOP E NA EXECUÇÃO DE DESPESAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame: Trata-se de prestação de contas anual da Administração Direta do Município de Esperantinópolis, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do Sr. Aluísio Carneiro Filho.

II. Questão em discussão: 2. A controvérsia reside no descumprimento de prazos de alimentação do sistema SACOP, ausência de requisitos de autenticidade em publicações oficiais e realização de pagamentos sem as devidas medições atestadas.

III. Razões de decidir 3. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que as falhas remanescentes, embora configurem infração à norma legal e regulamentar, não causaram dano efetivo ao erário que justificasse a irregularidade das contas. 4. Persistem irregularidades formais e operacionais, como o atraso intempestivo no envio de informações licitatórias via SACOP e impropriedades em procedimentos licitatórios específicos (Tomadas de Preços e Pregões).

IV. Dispositivo: 5. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com imposição de multas individuais e globais aos responsáveis fundamentadas no artigo 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

V. Dispositivos: Constituição Federal, arts. 71 e 75; Constituição Estadual, arts. 51 e 172; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LO TCE/MA), arts. 1º, 21 e 67; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 537/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Aluísio Carneiro Filho, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3141/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Esperantinópolis/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Aluísio Carneiro Filho, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Aplicar ao responsável, Senhor Aluísio Carneiro Filho, multa no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 377/2022, de 09 de fevereiro de 2022, a seguir:

b.1) atraso na inserção de elementos de fiscalização no sistema eletrônico SACOP referentes a 20 (vinte) procedimentos licitatórios, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36, de 25 de março de 2015; (item 2.6.4); (multa R\$ 12.000,00);

b.2) pagamentos de serviços sem as devidas medições atestadas por fiscal de contratos, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e no artigo 67 da Lei nº 8.666/93; (item 2.6.7.5) (multa de R\$ 3.000,00);

b.3) publicações de atos oficiais no Diário Oficial do Município sem a observância dos requisitos de autenticidade e integridade, em desacordo com o art 3º da Lei nº 12.682/2012 (item 2.7.2.2) (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento da multa decorrente do item b, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3292/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Paulino Neves/MA

Responsável: Roberto Silva Maués (CPF: 433.267.304-20)

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maués, Prefeito no exercício financeiro de 2020. Tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 538/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA 125/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA), em razão do julgamento do recurso de reconsideração, dado pelo Acórdão PL-TCE nº 565/2026, que tornou sem efeito o Parecer Prévio nº 538/2023, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1422/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas do Município de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maués, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 4905/2022, relativas a:

a.1 – aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, descumprindo a norma do art. 42 da LRF, – Comportamento da Despesa de Pessoal (Extraído do RGF), item 4.10.1 do RI;

a.2 – descumprimento do disposto no § 4º do artigo 23 da LRF – Restrição Final do Mandato – Despesa de Pessoal – (Extraído do RGF), item 4.10.2 do RI;

a.3 – ausência de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos documentos comprobatórios dos repasses ao Poder Legislativo, conforme o item 4.8 do RI;

a.4 – falha na escrituração, conforme registrado nos itens 5.1/4.8 do RI;

b - a emissão do presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas.

c - determinar a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão dos indícios de ofensa ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 29-A da Constituição Federal e de inconsistências nos dados fiscais.

d- enviar à Câmara de Vereadores do Município de Paulino Neves/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4292/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Loreto/MA

Responsável: Germano Martins Coelho – Prefeito, CPF: 846.881.653-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Loreto/MA, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito no exercício financeiro de 2015. Tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 111/2021. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA 124/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do julgamento do recurso de reconsideração, dado pelo Acórdão PL-TCE nº 564/2026, que tornou sem efeito o Parecer Prévio nº 111/2021, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 686/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Loreto, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 5474/2017-UTCEX/03-SUCEx/11, concernentes ao descumprimento dos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000 e no inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2001;

b - A emissão do presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas;

c - enviar à Câmara de Vereadores do Município de Loreto/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3252/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Franklin Willame Rodrigues Araújo Duarte, CPF nº 466.522.993-72

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB-MA nº 7488-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Franklin Willame Rodrigues Araújo Duarte. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 122/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Franklin Willame Rodrigues Araújo Duarte, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, em razão das seguintes ocorrências remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 7368/2025, a seguir:

a) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, configurando déficit na execução orçamentária. (item 5.2.1.2.8.b);

b) Restos a pagar sem disponibilidade financeira. (item 5.2.2.6).

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3241/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Joedson Almeida dos Santos, Prefeito Municipal, CPF nº 023.797.273-50

Procurador(es) constituído(s): Edvanilson de S. Silva, OAB/MA Nº 25.482, John Kennedy B. Vieira, OAB/MA Nº 25.321

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Joedson Almeida dos Santos, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 120/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº

489/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Joedson Almeida dos Santos, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução nº 6977/2025:

1. aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato contrariando o Art. 21, incisos II, III e IV, da LRF (Subitem 5.1.2.2);
2. ausência de consolidação das demonstrações contábeis, que deveriam englobar os órgãos da administração direta e indireta (Subitem 5.2.1.2.1);
3. omissão na contabilização de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial na forma regulamentar, desobedecendo à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) ESTRUTURA CONCEITUAL – quanto a Representação fidedigna, item 3.10, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição (Subitem 5.2.1.2.8.a);
4. divergência entre os registros de receita e despesa públicas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Balanço Orçamentário, contrariando o art. 102 da Lei nº 4.320/1964, c/c a NBC TSP 16.6 e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Subitem 5.2.1.2.8.c);
5. despesas com a remuneração dos profissionais da educação equivalentes a 53,26% dos recursos do FUNDEB, contrariando o art. 26 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 6.5) (Subitem 5.3.1.3);
6. o município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da receita de complementação VAAT do Fundeb em educação infantil, na forma do art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 5.3.1.3);
7. o município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita de complementação VAAT do Fundeb em despesa de capital, na forma do art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 5.3.1.3);
8. ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos a pagar, no valor de R\$ 2.348.231,39, contrariando o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, e o Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 5.2.2.6).

b) enviar à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3250/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de Marajá do Sena/MA

Responsável: Lindomar Lima de Araujo, Prefeito, CPF nº 770.872.674-34

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8939

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2024,

de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araujo, Prefeito. Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 121/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1298/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araujo, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 6512/2025, e confirmadas no mérito:

1. as peças orçamentárias Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), não foram encaminhadas ao Poder Legislativo dentro dos prazos legalmente estabelecidos, além de não terem sido devidamente publicadas, em afronta o art. 165 e 37 da Constituição Federal/1988, o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei nº 4.320/1964 (subitem 5.1.1.3);

2. despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, contrariando o §1º do art. 1º, alínea 'b' do inciso I do art. 4º, e caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea 'b' do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 5.2.1.2.8. "b");

3. ausência, no grupo "Saldo para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados", em desacordo com a estrutura e a forma de evidenciação estabelecidas para o Balanço Financeiro no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, item 3.4 (subitem 5.2.1.2.9, "a");

4. registro de restos a pagar ao final do exercício sem a devida disponibilidade financeira, em afronta ao disposto nos arts. 1º e 55, inciso III, alínea "b", item 3, da Lei Complementar nº 101/2000, e ao Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 14ª edição (subitem 5.2.2.6).

b) recomendar ao gestor, ou a seu sucessor, que:

b.1 aprimore os mecanismos de planejamento, execução e controle da gestão fiscal, orçamentária, financeira e contábil, assegurando o cumprimento tempestivo das obrigações legais relativas às peças de planejamento e orçamento, a observância do equilíbrio entre receitas e despesas, a adequada gestão da disponibilidade de caixa e dos Restos a Pagar, bem como a correta elaboração e evidenciação das demonstrações contábeis, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº 4.320/1964 e as normas de contabilidade aplicada ao setor público;

b.2 fortaleça os mecanismos de transparência e controle interno, de modo a garantir maior confiabilidade das informações prestadas aos órgãos de controle e à sociedade, prevenindo a reincidência das impropriedades apontadas nas presentes contas.

c) enviar à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

d) ressaltar que a emissão do presente Parecer Prévio não elide o exercício das competências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto ao julgamento de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, podendo esta Corte, a qualquer tempo, apreciar tais atos e emitir acórdão de julgamento, sendo vedada apenas sua utilização para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3088/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Cantanhede/MA

Responsável: José Martinho dos Santos Barros – Prefeito (CPF n.º 175.662.903-04)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, município de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Martinho dos Santos Barros, relativa ao exercício financeiro de 2024. Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 115/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1122/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor José Marinho dos Santos Barros, Prefeito de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2024, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 7419/2025 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 1883/2026, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas (R\$ 141.982.717,43) em montante superior às receitas realizadas (R\$ 140.418.778,30) resultando em “déficit” orçamentário de execução (R\$ 1.563.939,13) o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira. Cabe ressaltar, que o valor do déficit orçamentário corresponde ao percentual de 1,11% do valor da receita realizada (R\$ 140.418.778,30). (arts. 48, alínea “b”, 58, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000/seção 5, item 5.2.1.2.8.b, Quadro 3, do Relatório de Instrução n.º 7419/2026 (Preliminar) / seção 2, item 2.3 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 1883/2026);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Cantanhede/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governado Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3092/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de Cajari/MA

Responsável: Constancio Alessanco Coelho de Souza, Prefeito, CPF nº 975.204.383-68

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Cajari/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Constancio Alessanco Coelho de Souza, Prefeito. Aprovação com ressalvas.

Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Cajari/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 119/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1030/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Cajari/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Constancio Alessanco Coelho de Souza, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7181/2025, e confirmadas no mérito:

1. incompatibilidade entre a variação das disponibilidades de caixa apurada no Balanço Patrimonial e aquela evidenciada na Demonstração dos Fluxos de Caixa, em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, a Norma Brasileira de Contabilidade - TSP 16.6 e às diretrizes estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (subitem 5.2.1.2.7);

2. despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, contrariando o §1º do art. 1º, alínea 'b' do inciso I do art. 4º, e caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea 'b' do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 5.2.1.2.8. "b");

3. o Município não comprovou a aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos oriundos da complementação do Valor Anual por Aluno – VAAT na educação infantil, tampouco demonstrou o investimento mínimo de 15% em despesas de capital na área da educação, em desacordo com o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (subitem 5.3.1.3).

b) determinar ao gestor, ou a seu sucessor, a implementação e o aprimoramento de mecanismos de controle e de evidência da aplicação dos recursos da Complementação VAAT do FUNDEB, de modo a garantir comprovação clara, documentada e rastreável de sua destinação às finalidades previstas nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020;

c) recomendar ao gestor, ou a seu sucessor, o fortalecimento dos procedimentos de planejamento, controle interno e gestão contábil e orçamentária, visando assegurar o equilíbrio fiscal e a consistência das informações apresentadas nos demonstrativos contábeis e fiscais encaminhados aos órgãos de controle;

d) enviar à Câmara Municipal de Cajari/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

e) ressaltar que a emissão do presente Parecer Prévio não elide o exercício das competências do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão quanto ao julgamento de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, podendo esta Corte, a qualquer tempo, apreciar tais atos e emitir acórdão de julgamento, sendo vedada apenas sua utilização para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3224/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Fortuna/MA

Responsável: Sebastião Pereira da Costa Neto – Prefeito (CPF n.º 453.182.123-87)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, município de Fortuna/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Pereira da Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2024. Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 118/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1373/2026/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira da Costa Neto, Prefeito de Fortuna/MA, no exercício financeiro de 2024, nos termos dos arts. 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 6624/2025 – GEFIS3/LIDER8, de 10 de setembro de 2025 (Preliminar), e no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2118/2026, de 20 de março de 2026, a seguir:

1.1) o Município aumentou suas despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 5, item 5.1.2.2, do Relatório de Instrução n.º 6624; e seção 2, item 2.2 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2118/2026);

1.2) ausência no grupo 'Saldos para o Exercício Seguinte' do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, do novo demonstrativo apresentado, não consta documentação que comprove a origem e a correção do valor acrescido de R\$ 3.521.859,52, bem como, inconsistência no Balanço Financeiro, pois os totais das colunas de ingressos e dispêndios são divergentes. (arts. 101 e 103, da Lei n.º 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - 10ª edição / seção 5, item 5.2.1.9.a, do Relatório de Instrução n.º 6624; e seção 2, item 2.10 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2118/2026);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Fortuna/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1448/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de BrejoMA

Recorrente: José Farias de Castro - Prefeito, CPF: 160.776.953-00

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 303/2024

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA n.º 9112, Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA n.º 10.109, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9166

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, Prefeito no exercício financeiro de 2022. Tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 303/2024. Conhecimento e Provimento Parcial. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA 135/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do julgamento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 571/2026, que tornou sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 303/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2868/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas do Município de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 1725/2023, relativas a:

a.1 – aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o Art. 212, da CF/88 (item 7.6 do Relatório de Instrução n.º 1725/2023);

a.2 – Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, em desacordo com os artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 7.7 do Relatório de

Instrução n.º 1725/2023.

b - A emissão do presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas.

c - enviar à Câmara de Vereadores do Município de Brejo/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3126/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Carolina/MA

Responsável: Erivelton Teixeira Neves – Prefeito (CPF n.º 028.693.096-00)

Procurador constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI n.º 7409/O T-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Carolina/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Erivelton Teixeira Neves, relativa ao exercício financeiro de 2024. Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 116/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1112/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Carolina/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Erivelton Teixeira Neves, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2024, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Carolina/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3176/2025-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Gabinete do Prefeito de Água Doce do Maranhão

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias, Prefeita, CPF nº 025.585.603-28

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734) e Giulliane Correa Silva (CPF nº 049.714.903-61)

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Água Doce do Maranhão, relativa ao exercício de 2024.

Parecer prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 110/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 956/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Água Doce do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, constantes dos autos do Processo nº 3176/2025, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2024, exceto quanto às falhas descritas nos itens 5.2.1.2.9.a, 5.2.2.1 e 5.2.2.6 do RI nº 6378/2025;

b) recomendar ao Poder Executivo de Água Doce do Maranhão a adoção de providências corretivas, por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, com vistas à prevenção de falhas semelhantes em exercícios futuros e ao fortalecimento da gestão fiscal e orçamentária:

b.1) adoção de medidas de planejamento e controle da execução orçamentária e financeira, de modo a assegurar que a inscrição de Restos a Pagar esteja integralmente lastreada em disponibilidade de caixa efetiva, contemplando todas as obrigações exigíveis, inclusive aquelas de natureza extraorçamentária, nos termos do parágrafo único do art. 42 da LC nº 101/2000;

b.2) adoção integral das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), de modo a garantir a fidedignidade e a consistência das Demonstrações Contábeis do ente em exercícios futuro;

b.3) observe rigorosamente o detalhamento das contas que compõem o grupo “Demais Obrigações a Curto Prazo”, especialmente Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, com a evidenciação em Notas Explicativas, a fim de conferir maior transparência às demonstrações contábeis;

c) enviar à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4260/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Presidente Dutra/MA

Recorrente: Juran Carvalho de Souza - Prefeito, CPF nº 297.528.093-91

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 168/2021

Procurador constituído: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA 8063-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, Prefeito no exercício financeiro de 2016. Conhecimento. Provimento.

Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 113/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5892/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Prefeito de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 9731/2017 UTCEX 03-SUCEX11 e no Relatório de Instrução nº 1741/2020 NUFIS03/LIDER11, ante a natureza formal das irregularidades relativas à transparência fiscal, a seguir transcritas:

a.1 – transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar 101/2000;

a.2 – ausência de disponibilização das informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000.

b - A emissão do presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas.

c - enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Dutra/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2935/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro - Prefeita, CPF nº 005.658.323-01

Procuradores Constituídos: Adolfo Silva Fonseca, OAB/MA 8.372

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO PELA MANUTENÇÃO DE OCORRÊNCIAS RELATIVAS AO FUNDEB (VAAT). PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO (MDE). GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. PANDEMIA DE COVID-19. MITIGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Caso em exame: Trata-se da prestação de contas anual de governo da Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Maria Paula Azevedo Desterro.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento dos índices constitucionais de Saúde e Educação (MDE), o repasse ao Legislativo, a gestão fiscal conforme a LRF e, especificamente, a aplicação dos recursos da Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) em despesas de capital e na Educação Infantil.

III. Razões de decidir. Verificou-se o cumprimento dos índices de Saúde (20,61%) e de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (25,07%), após o saneamento de omissões documentais em sede de defesa. Persiste a irregularidade referente ao descumprimento do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da Complementação VAAT na Educação Infantil e do mínimo de 15% (quinze por cento) em despesas de capital, conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

IV. Dispositivo: Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com recomendações para o estrito cumprimento dos limites da Complementação VAAT em exercícios futuros.

V. Legislação: CRFB/1988, art. 212 e 212-A, inciso XI; Constituição do Estado do Maranhão, art. 151, § 1º

e art. 172; Lei nº 14.113/2020, arts. 27 e 28; LOTCE/MA, art. 8º, § 3º, inciso II.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 114/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5316/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela à Aprovação com Ressalvas das contas anuais de governo do Município de Paço do Lumiar, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, nos termos dos arts. 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 3928/2022, de 06 de outubro de 2022, a seguir:

a.1 não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil (Art. 28 da Lei nº 14.113/2020);

a.2 não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita da Complementação VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

b) Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Paço do Lumiar para as providências de julgamento, nos termos da legislação vigente.

c) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesa do Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3153/2025 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro, Prefeito Municipal CPF nº 160.776.953-00

Procuradores Constituídos: Marcus Aurélio Borges Limas OAB/MA 9.112; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima OAB/MA 10.109; Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. DEFICIT FINANCEIRO E DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICES DO VAAT. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Caso em exame: Prestação de contas anual de governo do Município de Brejo, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, submetida ao controle externo para emissão de parecer prévio.

II. Questões em discussão: 2. A questão jurídica principal consiste em verificar a conformidade da gestão

fiscal e orçamentária frente à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos limites constitucionais e legais de aplicação em educação, especificamente quanto à Complementação-VAAT.

III. Razões de decidir: 3. Constatação de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 12.490.100,92 (doze milhões, quatrocentos e noventa mil, cem reais e noventa e dois centavos), em afronta ao equilíbrio das contas públicas. 4. Descumprimento da aplicação mínima de 50,00% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação-VAAT na educação infantil e de 15,00% (quinze por cento) em despesas de capital, conforme exigido pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. 5. Inscrição de restos a pagar sem a devida disponibilidade financeira suficiente em 31 de dezembro de 2024.

IV. Dispositivo: 6. Voto pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas de governo. “O descumprimento dos índices de aplicação da Complementação-VAAT e a existência de déficit orçamentário configuram falha grave de gestão fiscal, sujeitando as contas de governo à desaprovação”.

V. Legislação: CRFB/1988, art. 71; CE/MA, art. 51; LRF, art. 1º, §1º e art. 55; Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 48; Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, art. 27 e 28.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 117/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1496/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, Prefeito de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2024, nos termos dos arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, e art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução nº 7370/2025, datado de 18 de setembro de 2025, a seguir:

a.1 despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, afronta o § 1º do art. 1º, a alínea ‘b’ do inciso I do art. 4º, e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinados com a alínea ‘b’ do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (item 5.2.1.2.8.b);

a.2 inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente em 31 de dezembro de 2024, violando o art. 55, III, “b”, item 3, combinado com o art. 1º, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item 5.2.2.6);

a.3 descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 50,00% dos recursos da Complementação-VAAT na Educação Infantil, viola os artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.3.1.3);

a.4 descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 15,00% dos recursos da Complementação-VAAT em Despesas de Capital, configura infração ao art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.3.1.3)

b) Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Brejo para as providências de julgamento, nos termos da legislação vigente.

c) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesa do Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas.

d) Determinar o encaminhamento de uma via deste parecer à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para fins legais, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhada da documentação necessária à eventual propositura de ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo: 692/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: Sebastião Martins Jorge

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM QPMP-0 Sebastião Martins Jorge, Matrícula n.º 410872-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1237/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM QPMP-0 Sebastião Martins Jorge, Matrícula n.º 410872-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 59/2020, datado de 03 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), Poder Executivo, Ano CXIV, nº 201, do dia 28 de outubro de 2020, e retificado pelos Atos nº 3075, de 30 de agosto de 2022 e 3147/2025, ambos respectivamente publicados no DOE, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 169, do dia 12 de setembro de 2022 e Ano CXIX, nº 176, do dia 24 de setembro de 2025, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 949/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Transferência (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 1159/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Benedicto Brito de Jesus

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Benedicto Brito de Jesus, viúvo da ex-segurada Maria Felicidade Oliveira de Jesus. Pela Legalidade e Registro. Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DECISÃO CP-TCE N.º 1643/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade concedida a Benedicto Brito de Jesus, viúvo, da ex-servidora Maria Felicidade Oliveira de Jesus, falecido(a) em 26.07.2021, com 76 anos de idade à época do óbito e da publicação do Ato nº 1123/2021, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1530/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal decidem por:

- a) Julgar legal o Ato nº 1123/2021, que concedeu pensão previdenciária ao senhor Benedicto Brito de Jesus;
- b) Oficiar o Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS para tomar conhecimento dos fatos narrados nesta instrução, posto não ser jurisdicionado desta Corte de Contas (art 7º LOTCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5776/2021– TCE/MA (juntado ao Proc 6410/2021)

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Raysa Queiroz Maciel- Presidente

Beneficiárias: Stela Viana Gomes e Katia Regina Tavares Guimarães Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Stela Viana Gomes e Katia Regina Tavares Guimarães Gomes, filha e viúva, respectivamente do segurado, Gregório Gomes Neto, matrícula nº 00250022-00 (anterior nº 206516), falecido em 23.03.2021, no exercício do Cargo de Agente de Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria Estadual da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1228/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Stela Viana Gomes e Katia Regina Tavares Guimarães Gomes, filha e viúva, respectivamente do segurado, Gregório Gomes Neto matrícula nº 00250022-00 (anterior nº 206516), falecido em 23.03.2021, no exercício do Cargo de Agente de Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria Estadual da Fazenda, outorgada pelos Atos nº 885/2025 e Ato nº 886/2025, de 29 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXX, nº 002, do dia 06 de janeiro de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 987/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1243/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria das Dores Barbosa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Maria das Dores Barbosa Ribeiro, viúva do ex- segurado Francisco da Silva Ribeiro. Pela Legalidade e Registro. Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DECISÃO CP-TCE N.º 1645/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade concedida a Maria das Dores Barbosa Ribeiro, viúva, do ex-servidor Francisco da Silva Ribeiro, falecido(a) em 18.11.2021, com 79 anos de idade à época do óbito e da publicação do Ato nº 1112/2021, aposentado no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, da Secretaria de Estado da Saúde, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1301/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal decidem por:

a) Julgar legal o Ato concessivo de pensão por morte nº 1112/2021 em favor da senhora Maria das Dores Barbosa Ribeiro;

b) Oficiar o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS para tomar conhecimento dos fatos narrados nesta instrução, posto não ser jurisdicionado desta Corte de Contas (art 7º LOTCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6444/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Marlene Soares Xavier

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Marlene Soares Xavier, companheira do ex-militar Cledivar da Costa de Sousa, matrícula nº 00368645-00, falecido em 21.03.2021, transferido para reserva remunerada como Soldado com subsídio de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1229/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Marlene Soares Xavier, companheira do ex-militar Cledivar da Costa de Sousa, matrícula nº 00368645-00, falecido em 21.03.2021, transferido para reserva remunerada como Soldado com subsídio de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pela Ato nº 591/2021, de 20 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 124, do dia 05 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1012/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2116//2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente

Beneficiária: Regina Célia Ivo Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Regina Célia Ivo Mendes, matrícula nº 1594-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1207/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Regina Célia Ivo Mendes, matrícula nº 1594-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 253/2023, de 31 de março de

2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 075, do dia 24 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 982/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 706/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: Silvana Rodrigues da Silva Soeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Silvana Rodrigues da Silva Soeiro, viúva e única beneficiária de Antônio Carlos Moraes Soeiro, matrícula nº 309720-00 (anterior nº 278804), falecido em 20.06.2020, aposentado no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1231/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Silvana Rodrigues da Silva Soeiro, viúva e única beneficiária de Antônio Carlos Moraes Soeiro, matrícula nº 309720-00 (anterior nº 278804), falecido em 20.06.2020, aposentado no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, outorgada pelo Ato 213, de 20 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, Ano CXIV, nº 158, de 25 de agosto de 2020, retificado pelo Ato nº 424, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIX, nº 174, de 22 de setembro de 2025, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 1011/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 953/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Hélio Antônio Costa Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para Reserva Remunerada. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1427/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2º Sargento PM, QPMP-0 - Hélio Antônio Costa Neves, matrícula 412281-00, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 951, de 20 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 332/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato da Transferência para Reserva Remunerada, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2144/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Sonia Maria Feitosa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sônia Maria Feitosa Silva, matrícula nº 285332-00 (matrícula anterior: 979799), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1208/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sônia Maria Feitosa Silva, matrícula nº 285332-00 (matrícula anterior: 979799), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 87/2023, de 24 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 038, do dia 27 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de

Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 989/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 355/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP

Responsável: Talysson de Medeiros Melo – Presidente

Beneficiário: Francisco de Assis Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida a Francisco de Assis Cardoso, viúvo de Maria Alves Cardoso, matrícula nº 105-1, falecida em 09.05.2019, aposentada no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1232/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida Francisco de Assis Cardoso, viúvo de Maria Alves Cardoso, matrícula nº 105-1, falecida em 09.05.2019, aposentada no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pelo Ato 19, de 29 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Município, Ano VII, nº 104, de 29 de maio de 2019, retificado pela Portaria nº 43, de 25 de setembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município, nº 493, de 25 de setembro de 2025, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 941/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2171/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV

Beneficiária: Edna de Sousa Soares Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edna de Sousa Soares Rocha, matrícula nº 275129-00 (matrícula anterior: 790808), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Presidente Dutra). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1210/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edna de Sousa Soares Rocha, matrícula nº 275129-00 (matrícula anterior: 790808), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Presidente Dutra), outorgada pelo Ato nº 402/2023, de 24 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 90, do dia 16 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1261/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2806/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Vania Braga Ribeiro Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Vânia Braga Ribeiro Barbosa, matrícula nº 263897-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pedreiras). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1211/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Vânia Braga Ribeiro Barbosa, matrícula nº 263897-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pedreiras), outorgada pelo Ato nº 795/2022, de 29 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 146, do dia 05 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de

Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 990/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2820/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Tatiana de Jesus Ferreira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Tatiana de Jesus Ferreira Silva, matrícula nº 265557-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1212/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Tatiana de Jesus Ferreira Silva, matrícula nº 265557-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1307/2022, de 04 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 224, do dia 06 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 994/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2827/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiária: Vanda Maria Mendes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Vanda Maria Mendes Pereira, matrícula 1654-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1213/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Vanda Maria Mendes Pereira, matrícula 1654-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 1334/2022, de 08 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 224, do dia 06 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1006/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 973/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: José Santana Filho Silva Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do Capitão QOAPM, José Santana Filho Silva Silveira, Matrícula n.º 411817-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1236/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do Capitão QOAPM, José Santana Filho Silva Silveira, Matrícula n.º 411817-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato 213,

de 20 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, Ano CXIV, nº 158, de 25 de agosto de 2020, retificado pelo Ato nº 1005/2020, datado de 27 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 204, do dia 04 de novembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 975/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Transferência (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3410/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Mauricea Nunes Chaves Queiroz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Mauricea Nunes Chaves Queiroz, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração/SEMAD. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1671/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Mauricea Nunes Chaves Queiroz, matrícula nº 4172-1, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1582/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 519/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente
Beneficiária: Edinalva Bonfim de Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edinalva Bonfim de Oliveira, matrícula nº 287422-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1205/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edinalva Bonfim de Oliveira, matrícula nº 287422-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2473/2021, de 30 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 226, do dia 03 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 158/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3404/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari - CAJARIPREV

Beneficiário(a): Ducicleide Costa Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Ducicleide Costa Muniz, no cargo de professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1670/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por tempo de contribuição de Ducicleide Costa Muniz, no cargo de Professora, matrícula nº 24-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1235/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2109/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente

Beneficiária: Lenilde Ferreira de Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lenilde Ferreira de Aguiar, matrícula nº 271536-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/São João dos Patos).
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1206/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lenilde Ferreira de Aguiar, matrícula nº 271536-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/São João dos Patos), outorgada pelo Ato nº 250/2023, de 15 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 075, do dia 24 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 979/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2470/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro- Presidente

Beneficiária: Ireni Vicência de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ireni Vicência de Oliveira, matrícula nº 84855-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1217/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ireni Vicência de Oliveira, matrícula nº 84855-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, outorgada pela Portaria nº 321, de 06 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLI, nº 67, do dia 09 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1268/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3398/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari - CAJARIPREV

Beneficiário(a): Honorina Tereza Pereira Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Honorina Tereza Pereira Almeida, no cargo de professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1669/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por tempo de contribuição de Honorina Tereza Pereira Almeida, no cargo de Professora, matrícula nº 49-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1237/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3392/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ana Tereza Lyra Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Tereza Lyra Lopes, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 1668/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Ana Tereza Lyra Lopes, matrícula nº 256354-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1239/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2478/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente do IPAM

Beneficiária: Maria Ana Lúcia Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Ana Lúcia Barros, matrícula nº 3412-1, Técnico em Assessoramento Legislativo, Classe II, Nível IV, Padrão E, lotada na Câmara Municipal de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1218/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Ana Lúcia Barros, matrícula nº 3412-1, Técnico em Assessoramento Legislativo, Classe II, Nível IV, Padrão E, lotada na Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Portaria nº 187, de 26 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Poder Executivo, Ano XLI, nº 42, do dia 02 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo

104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1054/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3386/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Beneficiário(a): Willamy de Moraes Frasão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por idade e tempo de Contribuição de Willamy de Moraes Frasão, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1667/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por idade e tempo de Contribuição de Willamy de Moraes Frasão, no cargo de Professor, matrícula nº 2716-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1589/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3380/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Bernarda Alves Cirqueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Bernarda Alves Cirqueira, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1666/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Bernarda Alves Cirqueira, matrícula nº 00264736-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1587/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3374/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Beneficiário(a): Lucas Alves de Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente de Lucas Alves de Moura, no cargo de Vigia, do Quadro funcional da Secretaria Municipal de Assistência Social. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1665/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Invalidez Permanente de Lucas Alves de Moura, matrícula nº 8052-1, no cargo de Vigia, do Quadro funcional da Secretaria Municipal de Assistência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1227/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2485/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro - Presidente

Beneficiária: Maria Antonia Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Antonia Furtado, matrícula nº 64820-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFAZ). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1219/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Antonia Furtado, matrícula nº 64820-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFAZ), outorgada pela Portaria nº 324, de 06 de abril de 2021, , publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLI, nº 67, do dia 09 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1272/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2156/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiário: Lourival Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de Lourival Rodrigues da Silva, matrícula nº 281000-01, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Barra do Corda). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1209/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria de Lourival Rodrigues da Silva, matrícula nº 281000-01, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Barra do Corda), outorgada pelo Ato nº 3052/2023, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 42, do dia 03 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos

Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1222/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3368/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras - IMPP

Beneficiário(a): Maria Raimunda da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de Maria Raimunda da Conceição, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1664/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria de Maria Raimunda da Conceição, matrícula nº 35-1, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Administração, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1229/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2549/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro- Presidente

Beneficiária: Maria Francisca Teresa Gandra de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Francisca Teresa Gandra de Oliveira, matrícula nº 36060-1, Técnico Municipal de Nível Superior na Área de Biblioteconomia, Classe I, Nível IX, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes/SMTT. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1220/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Francisca Teresa Gandra de Oliveira, matrícula nº 36060-1, Técnico Municipal de Nível Superior na Área de Biblioteconomia, Classe I, Nível IX, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes/SMTT, outorgada pela Portaria nº 647, de 03 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLII, nº 146, do dia 08 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1276/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3312/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Célia Araújo Durans Abreu

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade de Célia Araújo Durans Abreu, no cargo de Datilógrafo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores. Pela Legalidade e registro. Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DECISÃO CP-TCE n.º 1663/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Célia Araújo Durans Abreu, com 62 anos de idade à época da publicação do Ato nº 378/2023, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 307838-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1192/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal decidem por:

a) Julgar legal o ato concessivo de Aposentadoria nº 378/2023, publicado no Diário Oficial do Estado do

Maranhão em 10.07.2023;

b) Determinar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com cópia do inteiro teor desta decisão, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, em observância ao dispositivo no art. 24, §1º, II, da EC nº 103/2019.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2556/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Náida Maria França Quinzeiro - Presidente

Beneficiária: Maria Helena Moraes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Helena Moraes Pereira, matrícula nº 45801-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1221/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Helena Moraes Pereira, matrícula nº 45801-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pela Portaria nº 306, de 30 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLI, nº 63, do dia 05 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 910/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 595/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: Darlan Sousa Dantas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida a Darlan Sousa Dantas, companheiro e único beneficiário de Roselia Maria Sena e Silva, matrícula nº 310696-00, falecida em 26.01.2020, no exercício do cargo de Investigadora de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1233/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Darlan Sousa Dantas, companheiro e único beneficiário de Roselia Maria Sena e Silva, matrícula nº 310696-00, falecida em 26.01.2020, no exercício do cargo de Investigadora de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 125, de 04 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, Ano CXIV, nº 147, de 10 de agosto de 2020, retificado pelos Atos nº 005, de 07 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXV, nº 006, de 11 de janeiro de 2021; e Ato nº 215, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIX, nº 138, de 31 de julho de 2025, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 1203/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3296/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Lucia Helena Castro Cantanhede Mendonça

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Lucia Helena Castro Cantanhede Mendonça, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1662/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lucia Helena Castro Cantanhede Mendonça, com 54 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1258/2022, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 00263550-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1559/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2563/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente do IPAM

Beneficiária: Maria Raimunda Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Ferreira, matrícula nº 171910-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Governo/SEMGOV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1222/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Ferreira, matrícula nº 171910-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Governo/SEMGOV, outorgada pela Portaria Nº 241, de 25 de março de 2022, , publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLII, nº 62, do dia 01 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1282/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2791/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV

Beneficiário: Elimar dos Santos Candeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elimar dos Santos Candeira, matrícula nº 172697-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Funac. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1214/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elimar dos Santos Candeira, matrícula nº 172697-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Funac, outorgada pelo Ato nº 780/2022, de 25 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 144, do dia 03 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1329/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2784/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiário: José Raimundo do Nascimento Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária José Raimundo do Nascimento Nunes, matrícula nº 00310858-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1215/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Raimundo do Nascimento Nunes, matrícula nº 00310858-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 823/2022, de 29 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 146, do dia 05 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 980/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da

Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3289/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Felix Sousa Aragão

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade de José Felix Sousa Aragão, no cargo de Datilógrafo do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1661/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Felix Sousa Aragão, com 67 anos de idade à época da publicação do Ato nº 782/2022, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 1234-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal Departamento Estadual de Trânsito, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1190/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2577/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro- Presidente

Beneficiário: Edson Castro Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edson Castro Ramos, matrícula nº 1452-I, Técnico Legislativo de Administração Classe II, Nível IV, lotado na Câmara Municipal de São Luís-CMSL. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1223/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edson Castro Ramos, matrícula nº 1452-I, Técnico Legislativo de Administração Classe II, Nível IV, lotado na Câmara Municipal de São Luís- CMSL, outorgada pela Portaria nº 440, de 14 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLI, nº 95, do dia 20 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 921/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2163/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro- Presidente

Beneficiário: Francisco Reinaldo Teixeira de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco Reinaldo Teixeira de Carvalho, matrícula nº 55193-1, Agente Administrativo, Nível VI, Classe I, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes- SMTT. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1216/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco Reinaldo Teixeira de Carvalho, matrícula nº 55193-1, Agente Administrativo, Nível VI, Classe I, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes- SMTT , outorgada pela Portaria nº 806, de 21 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano XLI, nº 185, do dia 01 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1022/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 822/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: Maria de Lourdes Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Maria de Lourdes Ribeiro, viúva e única beneficiária de Vicente Ribeiro de Araújo, matrícula nº 302011-00 (anterior nº 316596), falecido em 28.07.2020, aposentado no cargo de Agente de Saúde Pública, Referência 17, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1234/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Maria de Lourdes Ribeiro, viúva e única beneficiária de Vicente Ribeiro de Araújo, matrícula nº 302011-00 (anterior nº 316596), falecido em 28.07.2020, aposentado no cargo de Agente de Saúde Pública, Referência 17, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato nº 412, de 30 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, Ano CXIV, nº 185, de 05 de outubro de 2020, retificado pelo Ato nº 520, de 17 de setembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 174, de 22 de setembro de 2025, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 1242/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3280/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rizza Cristiane Caldas Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Rizza Cristiane Caldas Oliveira, no cargo de Delegada de Polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da

Segurança Pública. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1660/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rizza Cristiane Caldas Oliveira, com 49 anos de idade à época da publicação do ato nº 869/2022, no cargo de Delegada de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 311564-02, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1186/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2584/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente do IPAM

Beneficiário: Vanderlino Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Vanderlino Santos, matrícula nº 128135-1, Vigia, Nível III, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1224/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Vanderlino Santos, matrícula nº 128135-1, Vigia, Nível III, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pela Portaria nº 098, de 08 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLII, nº 34, do dia 17 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1289/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1441/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Tereza de Sousa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária, concedida a Tereza de Sousa Pereira, dependente legal do ex-servidor Pedro Americo Pereira. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1640/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Tereza de Sousa Pereira, dependente legal do ex-servidor Pedro Americo Pereira, falecido em 09.05.2020, com 80 anos, aposentado no cargo de Auditor Fiscal de Tributos, Nível 13, matrícula nº 339330-1, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1209/2026/PROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 1342/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiário(a): Otavio José Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Otavio José Gomes da Silva dependente legal da ex-servidora Lucilene Maria Lisboa da Silva. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1636/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão sem paridade, concedida a Otavio José Gomes da Silva, dependente legal da ex-servidora Lucilene Maria Lisboa da Silva, matrícula nº 78338-1, falecido em 18.02.2020 com 57 anos de idade à época da publicação do Ato nº 2949/20 e posteriormente retificado pela Portaria nº 161/26, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís –IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1198/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1355/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Maria Jose Cantanhede Viegas Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Maria Jose Cantanhede Viegas Costa, dependente legal do ex-servidor Domingos Lazaro Costa, aposentado no cargo de Agente de Guarda e Vigilância. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1637/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Maria Jose Cantanhede Viegas Costa, dependente legal do ex-servidor Domingos Lazaro Costa, falecido em 10.02.2020, ocupante do cargo de Agente de Guarda e Vigilância, matrícula nº 359583-1, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1134/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3275/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Francivane Fernandes de Sousa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Francivane Fernandes de Sousa, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1659/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francivane Fernandes de Sousa, com 51 anos de idade à época da publicação do ato nº 791/2022, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 266390-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1184/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2598/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro- Presidente

Beneficiária: Francilea Mota Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francilea Mota Oliveira, matrícula nº 3992- 1, Técnico Legislativo de Administração, Classe II, Nível IV, Padrão A, lotada na Câmara Municipal de São Luís- CMSL. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1225/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francilea Mota Oliveira, matrícula nº 3992- 1, Técnico Legislativo de Administração, Classe II, Nível IV, Padrão A, lotada na Câmara Municipal de São Luís- CMSL, outorgada pela Portaria nº 466, de 02 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLII, nº 109, do dia 10 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 906/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 1423/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiário(a): Maria da Conceição Mineu Pereira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Maria da Conceição Mineu Pereira, dependente legal do ex-servidor José Carlos Melo Pereira. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1638/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão sem paridade, concedida a Maria da Conceição Mineu Pereira, dependente legal do ex-servidor José Carlos Melo Pereira, matrícula nº 18743-1, falecido em 23.10.2020 com 78 anos de idade à época da publicação do Ato 3050/20 e posteriormente retificada pela Portaria nº 442/25, aposentado no cargo de Agente Administrativo, Nível VI, Classe I, Padrão F, lotado no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração-SEMAD, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1064/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4127/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Ale Assm Limissuri

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Le Assm Limissuri, viúvo da ex-segurada Ester Silva Ramos Limissuri, matrícula nº 00277173-00, falecida em 25.03.2020, no exercício do cargo de professor III, classe "C", Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1226/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Le

Assm Limissuri, viúvo da ex-segurada Ester Silva Ramos Limissuri, matrícula nº 00277173-00, falecida em 25.03.2020, no exercício do cargo de professor III, classe "C", Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 146/2021, de 17 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 036, do dia 22 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3314/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1431/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): José Martins Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a José Martins Pereira da Silva, dependente legal da ex-servidora Maria Marcelina dos Santos Silva, aposentada do cargo de Agente Administrativo. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1639/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a a José Martins Pereira da Silva, dependente legal da ex-servidora Maria Marcelina dos Santos Silva, falecida em 07.04.2020, aposentada do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 39941-1, do Quadro de pessoal do Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1208/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3240/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Beneficiário(a): Antônia de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antônia Sousa, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1658/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Antonia de Sousa, matrícula nº 204-8, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1524/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 828/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Paulo Eduardo de Carvalho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Paulo Eduardo de Carvalho, viúvo da ex-segurada Livia Milena Garcês Pereira de Carvalho. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1641/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Paulo Eduardo de Carvalho, viúvo da ex-segurada Livia Milena Garcês Pereira de Carvalho, matrícula nº 104851, falecida em 18.09.2021 com 38 anos de idade, no exercício do cargo de Auxiliar Judiciário, apoio Administrativo, do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, correspondente a 50% (cinquenta por cento), equivalente ao salário contribuição percebido pela ex-segurada na data do óbito, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da

Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1142/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5599/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Raysa Queiroz Maciel- Presidente

Beneficiária: Maria de Jesus Borges Rangel

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria de Jesus Borges Rangel, companheira e única beneficiária do segurado João Raimundo Soares Ribeiro, matrícula nº 00301323-00 (anterior nº 132837), no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1227/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria de Jesus Borges Rangel, companheira e única beneficiária do segurado João Raimundo Soares Ribeiro, matrícula nº 00301323-00 (anterior nº 132837), no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 892/2025, de 29 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXX, nº 002, do dia 06 de janeiro de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1201/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 837/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Roseli do Vale Carneiro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Roseli do Vale Carneiro, viúva do ex-segurado Juarez Coelho Xavier. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1642/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Roseli do Vale Carneiro, viúva do ex-segurado Juarez Coelho Xavier, matrícula nº 00250091-00, falecido em 15.09.2021 com 72 anos de idade, no exercício cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1568/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3212/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Antonio Henrique Santos Conceição

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Antonio Henrique Santos Conceição, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1657/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonio Henrique Santos Conceição, com 71 anos de idade à época da publicação do ato nº 704/2022, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 250385-00, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1162/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3198/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

Beneficiário(a): Geneci da Silva Bezerra

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade de Geneci da Silva Bezerra, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1656/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Geneci da Silva Bezerra, com 51 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 041/2022, no cargo de Professor(a), matrícula nº 2250-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto Relator, que acolheu o Parecer n.º 1478/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1173/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Claudete Ferreira Correa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Claudete Ferreira Correa, viúva e única beneficiária do ex-segurado Deusdedit Lima Correa. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1644/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Claudete Ferreira Correa, viúva e única beneficiária do ex-segurado Deusdedit Lima Correa, matrícula nº 337698-00, falecido em 25.10.2021 com 78 anos de idade, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 10, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1603/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3154/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Mirian Gomes Garcia

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Mirian Gomes Garcia, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1655/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Mirian Gomes Garcia, com 52 anos de idade à época da publicação do Ato nº 3175/2022, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 275326-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1464/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 42/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Gardênia Canavieira de Carvalho Garrido – Presidente

Beneficiário: Maria Elizabeth dos Santos Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Maria Elizabeth dos Santos Alencar, viúva e única beneficiária do ex-segurado Luiz Gonzaga de Alencar, matrícula nº 275674-00 (anterior nº 52308), falecido em 25 de março de 2020, aposentado no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da extinta Gerência de Desenvolvimento Humano. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1238/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Maria Elizabeth dos Santos Alencar, viúva e única beneficiária do ex-segurado Luiz Gonzaga de Alencar, matrícula nº 275674-00 (anterior nº 52308), falecido em 25 de março de 2020, aposentado no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da extinta Gerência de Desenvolvimento Humano, outorgada pelo Ato nº 180, de 07 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 148, do dia 11 de agosto de 2020, e retificado pelo Ato nº 141, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIX, nº 62, do dia 03 de abril de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 926/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2807/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Eugênia do Nascimento Mignoni

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com

paridade de Maria Eugita do Nascimento Mignoni, no cargo de Professor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1648/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Eugita do Nascimento Mignoni, com 67 anos de idade à época da publicação do ato nº 1036/2022, no cargo de Professora I, Classe C, Referência 06, matrícula nº 280752-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1145/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4886/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: Giovana de Fátima Chaves Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Giovana de Fátima Chaves Fernandes, viúva e única beneficiária do ex-segurado Antônio Carlos Martins Júnior, matrícula nº 311904-01 (anterior nº 1103373), falecido em 30 de janeiro de 2021, no exercício do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Referência CE, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1239/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Giovana de Fátima Chaves Fernandes, viúva e única beneficiária do ex-segurado Antônio Carlos Martins Júnior, matrícula nº 311904-01 (anterior nº 1103373), falecido em 30 de janeiro de 2021, no exercício do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Referência CE, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato 185, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 043, do dia 03 de março de 2021, e retificado pelo Ato nº 611, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIX, nº 174, do dia 22 de setembro de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 279/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6656/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Cleomilton Sampaio

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de José Cleomilton Sampaio, no cargo de Especialista em Saúde do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1646/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Cleomilton Sampaio, com 70 anos de idade à época da publicação do Ato nº 2179/2021 retificado pelo Ato nº 3015/2026, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referencia 11, matrícula nº 302300-00, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1458/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2554/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria José Alves da Silva Cardoso

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos

integrais mensais de Maria José Alves da Silva Cardoso, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1647/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais de Maria José Alves da Silva Cardoso, com 65 anos de idade à época da publicação do ato nº 280/22, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, matrícula nº 88368-1, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1101/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3098/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís -MA

Beneficiário(a): Ana Rosa Sa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Rosa Sa Pereira, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1654/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Ana Rosa Sa Pereira, matrícula nº 223612-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1443/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 914/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiário: Carlos César da Luz Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Tenente QOAPM - Carlos Cesar da Luz Moraes, matrícula 411924-00, no mesmo posto, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1230/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Tenente QOAPM - Carlos Cesar da Luz Moraes, matrícula 411924-00, no mesmo posto, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1121/2021, de 13 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 220, do dia 26 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 123/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3027/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim - BOMPREV

Beneficiário(a): Raimundo Linhares de Paiva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos integrais mensais de Raimundo Linhares de Paiva, no cargo de Agente de Endemias, do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim - MA. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1653/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais mensais de Raimundo Linhares de Paiva, com 67 anos de idade à época da publicação da Portaria de concessão do ato nº 32/2021, no cargo de Agente de Endemias, matrícula nº 751626, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim - BOMPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1440/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2814/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Niljany Lucia Batista Chaves

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Niljany Lucia Batista Chaves, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1649/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de de Niljany Lucia Batista Chaves, com 57 anos de idade à época da publicação do ato n.º 1451/2022, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula n.º 265252-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1163/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 5939/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: José de Ribamar Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte a José de Ribamar Ferreira, viúva e única beneficiária da ex-segurada Maria de Lourdes Nunes Ferreira, matrícula nº 322320-00, falecida em 15 de abril de 2021, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1240/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a José de Ribamar Ferreira, viúva e única beneficiária da ex-segurada Maria de Lourdes Nunes Ferreira, matrícula nº 322320-00, falecida em 15 de abril de 2021, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 523, de 14 de junho 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 113, do dia 17 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 665/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 902/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Sebastiana de Fátima Galvão Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária concedida a Sebastiana de Fátima Galvão Fernandes, viúva do ex-servidor Benedito Lopes Fernandes, Aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1323/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Sebastiana de Fátima Galvão Fernandes, viúva do ex-servidor Benedito Lopes Fernandes, falecido em 27.08.2020, Aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 00259551-00, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1241/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2828/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Juraneide Soares Gomes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Juraneide Soares Gomes, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1650/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Juraneide Soares Gomes, com 61 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1233/22, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, matrícula nº 285453-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1171/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3012/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Edson Miranda de Carvalho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com

paridade de Edson Miranda de Carvalho, no cargo de Agente da Receita Estadual do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1652/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Edson Miranda de Carvalho, com 72 anos de idade à época da publicação do ato nº 409/2022, no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 249844-00, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1451/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2992/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís -MA

Beneficiário(a): Jorimar das Dores Maia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jorimar das Dores Maia, no cargo de agente administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1651/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Jorimar das Dores Maia, matrícula nº 48632-1, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1445/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2046/2021- TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente do IPREV

Beneficiário: Francisca das Chagas Costa Dourado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Francisca das Chagas Costa Dourado, viúva do ex-segurado Manoel de Jesus Dourado, matrícula nº 00346233-00, cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1241/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida Francisca das Chagas Costa Dourado, viúva do ex-segurado Manoel de Jesus Dourado, matrícula nº 00346233-00, cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato 48/2021, de 19 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 16, do dia 25 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12424/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 602/2021

Natureza do processo: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel e Presidente do IPREV

Beneficiário: Fábio Henrique Coelho de Sá, filho maior inválido

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida a Fábio Henrique Coelho de Sá, filho maior inválido de João Coelho de Sá, matrícula nº 00332462-00, anterior (206052), aposentado no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1235/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Fábio Henrique Coelho de Sá, filho maior inválido de João Coelho de Sá, matrícula nº 00332462-00, anterior (206052), aposentado no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, outorgada pelo Ato nº 706/2020, de 05 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 005, do dia 08 de janeiro de 2021; e retificado pelo Ato nº 489/2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIX, nº 174, do dia 22 de setembro de 2025, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 508/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 356/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão (Arquivamento)

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP

Responsável: Talyson de Medeiros Melo - Presidente

Beneficiário: Joana Melissa Rodrigues de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte à Joana Melissa Rodrigues de Sousa, filha menor da ex-segurada Maria Joana Rodrigues de Sousa, falecida no exercício do cargo de Professora, em 08.02.2018. Arquivamento. Perda de Objeto.

DECISÃO CP – TCE N.º 1242/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Joana Melissa Rodrigues de Sousa, filha menor da ex-segurada Maria Joana Rodrigues de Sousa, falecida no exercício do cargo de Professora, em 08.02.2018, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 315/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem considerar prejudicado, em razão da perda do objeto, em face do falecimento da beneficiária, sem deixar substituto legal, o ato de pensão previdenciária por morte à Joana Melissa Rodrigues de Sousa, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2679/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Raimunda Almeida da Fonseca

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Raimunda Almeida da Fonseca, no cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1522/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda Almeida da Fonseca, com 67 anos de idade à época da publicação do ato nº 1286/22, no cargo de auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 240453-00, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1313/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2693/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Elisene Santos Sodre

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elisene Santos Sodre, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1523/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Elisene Santos Sodre, matrícula nº 75611-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 931/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2740/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Beneficiário(a): Maria Luiza Guimarães Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de Maria Luiza Guimarães Sousa, no cargo de Auxiliar Técnica de Enfermagem, do Quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1524/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria de Maria Luiza Guimarães Sousa, matrícula nº 20026-1, no cargo de Auxiliar/Técnico de Enfermagem, do Quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde, expedido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 996/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3162/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Antonia Celia Rodrigues Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais de Antonia Celia Rodrigues Oliveira, lotado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1539/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais de Antonia Celia Rodrigues Oliveira, com 55 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 571/2021, no cargo de Agente de Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, matrícula nº 87017-1, Lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1123/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3977/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA

Beneficiário(a): José Ferreira Liberato e Ana Vitória Menezes Liberato

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a José Ferreira Liberato e Ana Vitória Menezes Liberato, dependentes legal da ex-servidora Maria Dionísia Menezes Liberato. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1508/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a José Ferreira Liberato e Ana Vitória Menezes Liberato, dependentes legal da ex-servidora Maria Dionísia Menezes Liberato, falecida em 13.03.2021 com 57 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 047/21 que foi retificada pela Portaria nº 196/25, ocupante do cargo de Auxiliar de atividades Escolares, matrícula nº 2875-1, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1069/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Ata

Ata da Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e sete de janeiro de 2026. Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua primeira sessão ordinária, sob a presidência do conselheiro Marcelo Tavares Silva, com a presença dos conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e do procurador de contas Douglas Paulo da Silva. Ausente o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, por motivo de férias, no período de 05/01 a 05/03/2026. O conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa foi convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, a partir de 24/02/2025 (Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025). Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração da Primeira Câmara, para homologação, as atas das 26ª, 29ª e 30ª sessões ordinárias realizadas em 16/9/2025, 11/11/2025 e 25/11/2025, respectivamente. O presidente franqueou a palavra aos conselheiros-substitutos e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 3331/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOSE MARIA DA ROCHA TORRES, ZULEIDE ALVES DE SOUSA TORRES, EDUARDO RIBEIRO TORRES FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, e determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3423/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JORGE EDUARDO GONCALVES DE MELO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e emitir parecer prévio pela abstenção de opinião. PROCESSO Nº 4248/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRINZAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ROGÉRIO GREGÓRIO DE JESUS, AMAURY SANTOS ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB-8598/MA; Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/OS-9; Wanderson Tavares Mendes - CRC/MA nº 10811/O-2. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, e determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3283/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA IORQUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: LAECIO DE SOUSA MOUSINHO, SILVANA LIRA DA ROCHA SANTOS, AIRTON AQUINO MOTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. **Não há** representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, e determinar o arquivamento dos

autos. PROCESSO Nº 4056/2017 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AÇAILÂNDIA-SAAE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: LAURO NASCIMENTO SOBRINHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, e determinar o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 3963/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ALEANDRO GONÇALVES PASSARINHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Joana Mara Gomes Pessoa Prado - OAB-8598/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, e determinar o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 4468/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, e determinar o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 4518/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FERDINANDO ARAÚJO COUTINHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, e determinar o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 5069/2019 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: INALDO DA SILVA SANTOS, JOSE ANTONIO SILVA PEREIRA, ALAIR BATISTA FIRMIANO, JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR, ZIGOMAR COSTA AVELINO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Alex Brunno Viana da Silva - OAB-12052/MA; Caio Cesar de Oliveira Luciano - OAB-11798/MA; Daniel Endrigo Almeida Macedo - OAB-7018/MA; Demostenes Vieira da Silva - OAB-6414/MA; Kezia Nayara Viana Costa - OAB/MA Nº 24. 165; Luiz Carlos Ferreira Cezar - OAB-15573/MA; Rodrigo Telles - OAB-11752/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, e determinar o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 8936/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Alice da Silva Mendonça.*

PROCESSO Nº 1039/2020 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: LUCAS SOUSA PIMENTEL MIRANDA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Jhenifer Matias Santos.*

PROCESSO Nº 5780/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Valdiva de Araújo e Silva.*

PROCESSO Nº 6029/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério*

Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Celma Menezes Mendes Carvalho. PROCESSO Nº 14/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: FRANCISCO DIAS ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Franciane Alencar da Silva. PROCESSO Nº 513/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada a Major QOASBM - Liliane Alves da Silveira Gomes. PROCESSO Nº 649/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Marcos Vinicius Farias Belarmino. PROCESSO Nº 880/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada, o Subtenente BM (QPBM-0) - Silviolino Pacheco da Silva. PROCESSO Nº 981/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2.º Tenente QOAPM - Luis Eduardo Amaral. PROCESSO Nº 988/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM QPMP-4 (Músico) - Nereu Lima Alves. PROCESSO Nº 4105/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Jonas de Deus Lima. PROCESSO Nº 4210/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento QPMP-0 (Combatente) - Lucenilde Lago Araújo Gomes. PROCESSO Nº 4215/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo

com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Luís Henrique Viana Martins. PROCESSO Nº 4828/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM - Karlos Christian Milhomen Sipaúba. PROCESSO Nº 5249/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Francisco de Assis Costa Filho. PROCESSO Nº 5633/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. **Não há** representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Joana Dark de Oliveira Mendes. PROCESSO Nº 5679/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Leudemar Soares Feitosa. PROCESSO Nº 5844/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) - Arcanjo Nunes da Silva. PROCESSO Nº 5920/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Walmor Rosa Serra. PROCESSO Nº 5994/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Francisco Carlos Banhos Cutrim. PROCESSO Nº 6370/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Hildene Rodrigues Penha. PROCESSO Nº 6448/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **Não há** representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Osias Pereira da Encarnação.

PROCESSO Nº 6893/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: HILDO AUGUSTO DA ROCHA NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, e determinar o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 6894/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: HILDO AUGUSTO DA ROCHA NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, e determinar o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 8294/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada o 2º Tenente QOAPM - Wellington Braga da Rocha.* PROCESSO Nº 338/2022 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. OUTROS. Responsável: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade das admissões.* PROCESSO Nº 1002/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada o Subtenente PM - Filomeno Antonio Costa Leite Filho.* PROCESSO Nº 2660/2022 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ADRIANA DA SILVA GOMES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, e determinar o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3299/2022 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASSAGEM FRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LEYLA ANDREA SABA DE TORRES PEREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, e determinar o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4329/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Francisco Rosa Filho.* PROCESSO Nº 6104/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Gladys Ribeiro Pinto.* PROCESSO Nº 6413/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu*

o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rosilene Rodrigues Pacheco. PROCESSO Nº 6427/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Ferreira de Sousa Mendes. PROCESSO Nº 6434/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ivonete Lemos Lanzarin. PROCESSO Nº 6544/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Natividade Silva Moraes. PROCESSO Nº 6578/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Osmailde Viana Silva. PROCESSO Nº 6599/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Deusuila de Oliveira Alves. PROCESSO Nº 6606/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Noraney de Jesus Cordeiro Ribeiro Monteiro. PROCESSO Nº 6613/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Moraes Monteiro. PROCESSO Nº 6620/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Oliveira Silva Lopes. PROCESSO Nº 6648/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Clea Maria Costa Carvalho. PROCESSO Nº 6675/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Sofia Rodrigues de Aguiar Paulo. PROCESSO Nº 6682/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do

relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Deuselina de Oliveira Silva. PROCESSO Nº 6697/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Lucia Maria Gomes Almeida. PROCESSO Nº 6704/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Aparecida da Silva Trindade. PROCESSO Nº 6747/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rosa Maria Ribeiro Menezes. PROCESSO Nº 6755/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Elizabeth Fernandes França. PROCESSO Nº 6770/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **Não há** representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Marta Helena Ferreira Coelho. PROCESSO Nº 6779/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Antonia Bernarda Costa Sousa. PROCESSO Nº 7341/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a José Murilo Barroso. PROCESSO Nº 7401/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Célia Maria Corrêa da Silva. PROCESSO Nº 7415/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Yêda das Gracas Almeida. PROCESSO Nº 7430/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Bernadete de Lourdes Costa Ferreira Souza. PROCESSO Nº 7500/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo

com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a João da Cruz Ferreira Ribeiro. PROCESSO Nº 7518/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo arquivamento da aposentadoria voluntária concedida a Maria Monteiro Neves.* PROCESSO Nº 7545/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Ramos Santos Gomes.* PROCESSO Nº 7558/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Caubi Silva Nascimento.* PROCESSO Nº 7565/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ana Tereza dos Santos Elizeu.* PROCESSO Nº 7600/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Avelino Antonio Silva Jansen.* PROCESSO Nº 7626/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Nonato Silva Abreu.* PROCESSO Nº 7633/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Inês Teles de Abreu.* PROCESSO Nº 7637/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Elias Gomes de Castro.* PROCESSO Nº 7820/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria José Sales.* PROCESSO Nº 7891/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de*

Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Alicia de Maria Botão Ribeiro. PROCESSO Nº 7923/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Eusene Pereira Dourado. PROCESSO Nº 7944/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Oliveira. PROCESSO Nº 8018/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ana Rosa Gomes da Silva Barros. PROCESSO Nº 8042/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Glória Rosane Abreu de Carvalho do Vale. PROCESSO Nº 8050/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Loiola dos Santos. PROCESSO Nº 8083/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Lourdes Eliana Saads Pereira. PROCESSO Nº 8092/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria dos Remédios Bogéa Fernandes. PROCESSO Nº 8225/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Célia Marina Rodrigues. PROCESSO Nº 8243/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Amorim Rodrigues. PROCESSO Nº 8293/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rosilene Ferreira de Macedo. PROCESSO Nº 8312/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto

do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rosineide Diniz Araújo Cavalcante. PROCESSO Nº 8342/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Marcelo Luis Aquino dos Santos. PROCESSO Nº 8370/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Edna Maria Oliveira Amorim. PROCESSO Nº 8407/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Silvano Costa Baeta. PROCESSO Nº 8613/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Dores Soares Sousa. PROCESSO Nº 8620/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Deusdete dos Santos Ferreira. PROCESSO Nº 8696/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Edna Castro de Almeida da Conceição. PROCESSO Nº 8878/2025 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PEDREIRAS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Amaury de Brito Nascimento. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 5944/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Aldezia Lins Neves Neta Pinto Ferraz. PROCESSO Nº 740/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Rosileide Barbosa Guida. PROCESSO Nº 5641/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a José Alves de Souza Neto. PROCESSO Nº 5692/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Mariano de Moraes.* PROCESSO Nº 5905/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM, QPMP – 0 (combatente) - Lindon Jolkson Araújo.* PROCESSO Nº 5906/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM, QPMP – 0 (combatente) - Raimundo Edinaldo Sousa Lindoso.* PROCESSO Nº 7654/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Josiene Rodrigues da Silva.* PROCESSO Nº 7668/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Benedita Oliveira Pereira.* PROCESSO Nº 6408/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Macia Tereza Pires Macedo.* PROCESSO Nº 6444/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Antonia Ferreira da Silva.* PROCESSO Nº 6448/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Sé de Maria Sousa Ramada.* PROCESSO Nº 6538/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Silva Barros Soares.* PROCESSO Nº 6554/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Katia Cristina Almeida Oliveira.* PROCESSO Nº 6714/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE

PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Saraiva Santos.* PROCESSO Nº 7404/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Mirtes Marques Carvalho.* PROCESSO Nº 7426/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rosanira Araújo Vaz.* PROCESSO Nº 7433/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Sônia Maria de Fátima Santos de Oliveira.* PROCESSO Nº 7452/2025 - INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE VARGEM GRANDE. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Dores Santos.* PROCESSO Nº 7489/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Santana Soeiro Sá.* PROCESSO Nº 7496/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Francisca Edvanda da Silva Costa.* PROCESSO Nº 7550/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ivo Leite de Oliveira.* PROCESSO Nº 7617/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Aparecida Froes da Silva.* PROCESSO Nº 7628/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ivana de Oliveira Lins.* PROCESSO Nº 7640/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Rosário de Fátima Silva Benício.* PROCESSO Nº 7685/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério

Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Kalina Alves de Oliveira Alencar.* PROCESSO Nº 7692/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Luiz Gonzaga de Sousa Lima.* PROCESSO Nº 7713/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Esther Mesquita Soares.* PROCESSO Nº 8240/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Vitoria Regia Santos Matos.* PROCESSO Nº 8280/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Marileide Milhomem Marinho.* PROCESSO Nº 8299/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Alice Maria Cruz Coelho.* PROCESSO Nº 8304/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ademilza Clementino de Marinho Santos.* PROCESSO Nº 8326/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Luciene Ribeiro Estrela.* PROCESSO Nº 8334/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Salviana Elias de Souza Magalhães.* PROCESSO Nº 8348/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Edna Maria Guimarães Silva.* PROCESSO Nº 8362/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rosangela Santos Muniz.* PROCESSO Nº 8369/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE

DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ubirajara de Jesus Gonçalves Ramos.* PROCESSO Nº 8463/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Silvana da Silva Lobato.* PROCESSO Nº 8593/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Silvia Tereza Soares da Mata.* PROCESSO Nº 8621/2025 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Aline de Oliveira Reis.* PROCESSO Nº 8659/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Mariliane Vieira da Silva Sousa. O presidente Marcelo Tavares Silva convocou o conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa para assumir a presidência durante a sua relatoria.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 9134/2018 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Pereira do Carmo Cabral.* PROCESSO Nº 4099/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Denilson Gomes Gonçalves.* PROCESSO Nº 5955/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria do Carmo Magalhães Pereira.* PROCESSO Nº 8295/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Adolfo Magno Gomes Fonseca.* PROCESSO Nº 5175/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria compulsória concedida a Felipe Silva.* PROCESSO Nº 4202/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. RETIFICAÇÃO DE ATO. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público de

Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da retificação de aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Oliveira Lacerda.* PROCESSO Nº 1355/2025 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. Responsável: JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal.* PROCESSO Nº 6566/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ildenete Pereira de Sousa.* PROCESSO Nº 6596/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Gerardo Campelo Lima Filho.* PROCESSO Nº 6708/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Alves Costa.* PROCESSO Nº 6715/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Sonia Regina dos Santos.* PROCESSO Nº 7645/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Delma Clara Mendes Diniz.* PROCESSO Nº 7652/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Claudia Maria da Costa Gonçalves.* PROCESSO Nº 7764/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a João Lino de Assunção Beleza.* PROCESSO Nº 7785/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Magnolia Miranda Caldas.* PROCESSO Nº 7817/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Jorge Luiz da Silva Sales.* PROCESSO Nº 7871/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE

PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Marlene de Anatalia Vieira.* PROCESSO Nº 7893/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Paulo Roberto Santana Coelho.* PROCESSO Nº 8701/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Pinheiro de Souza Vasconcelos.* PROCESSO Nº 8707/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Aurilene Santos de Sa.* PROCESSO Nº 8710/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Osmarina Silva Gonçalves.* PROCESSO Nº 8714/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rita Pereira de Oliveira.* PROCESSO Nº 8716/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Joana Teresa Moraes Andrade.* PROCESSO Nº 8720/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rosivane Castro Silva da Silva.* PROCESSO Nº 8732/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Vilma Barros Rodrigues.* PROCESSO Nº 8734/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro da Silva Alves.* PROCESSO Nº 8742/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rosalia Silva da Costa.* PROCESSO Nº 8750/2025 - INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fatima Soares de Matos.* PROCESSO Nº 8769/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Carlos Augusto Baldez Nunes.* PROCESSO Nº 8894/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJARI. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a Maria Joana Leite Mendonça.* Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às dez horas e trinta e quatro minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Primeira Câmara.

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro presidente

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de contas

Ata homologada na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 04/08/2026.

Ata da Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dez de fevereiro de 2026. Aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua segunda sessão ordinária, sob a presidência do conselheiro Marcelo Tavares Silva, com a presença do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, dos conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e do procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. O conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa foi convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, a partir de 24/02/2025 (Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025). Havendo número legal e não havendo atas a serem homologadas e nem expedientes a serem lidos, o presidente franqueou a palavra ao conselheiro, aos conselheiros-substitutos e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 2790/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANA LUCIA MARQUES ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, e determinar o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4802/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FRANCISCO VIEIRA ALVES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Rodrigo Reis Costa - OAB-17300/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator,*

que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, e determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4216/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA DE RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada do Pedro Viana da Silva. PROCESSO Nº 5472/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Antonia da Conceição Costa Barros. PROCESSO Nº 8301/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Ana Vitoria Gomes Moraes. PROCESSO Nº 8384/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Helena Costa Sousa. PROCESSO Nº 8534/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Odilon Victor de Fátima Correia Viana. PROCESSO Nº 1020/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA DE RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Pedro Oliveira da Silva. PROCESSO Nº 2574/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Katia Regina Busaglo Gonçalves. PROCESSO Nº 6094/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Sílvia Maria Gonzaga Guimarães. PROCESSO Nº 6135/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Joselany Soares Gomes Sousa. PROCESSO Nº 6209/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária

*concedida a Maria Clara Reis Leal. PROCESSO Nº 6228/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo de Caldas Rocha. PROCESSO Nº 6752/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Luzam Martins Araújo. PROCESSO Nº 6768/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Juscileide Galvão Oliveira. PROCESSO Nº 6911/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria Luso Jorge. PROCESSO Nº 6970/2025 - FUNDO DE APOSENTADORIA E DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Edna Miranda Ferreira. PROCESSO Nº 7047/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maura da Silva. PROCESSO Nº 7146/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Gildenita da Silva Sales. PROCESSO Nº 7152/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Mariano José Lima da Silva. PROCESSO Nº 7172/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **Não há** representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a José Ribamar Santos Alves. PROCESSO Nº 7179/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria dos Anjos Sales Santos. PROCESSO Nº 7218/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus da Silva. PROCESSO Nº 7253/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS.*

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Manoel Gomes de Castro Sobrinho.* PROCESSO Nº 7256/2025 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Manoel da Silva Barros.* PROCESSO Nº 7257/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Lucia Maria Pereira Oliveira.* PROCESSO Nº 7318/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Rita Pereira da Silva.* PROCESSO Nº 7409/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Terezinha Pereira Pinho Campelo.* PROCESSO Nº 7453/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Carlos Roberto Martins dos Santos.* PROCESSO Nº 7650/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Dulce do Nascimento Pereira.* PROCESSO Nº 7940/2025 - INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE VARGEM GRANDE. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria José de Sousa Caldas.* PROCESSO Nº 8022/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Antonia da Costa Monteiro.* PROCESSO Nº 8038/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Marlene Pereira da Silva Monroe.* PROCESSO Nº 8104/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a José Antonio Pinheiro Silva.* PROCESSO Nº 8295/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE

PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fatima de Jesus.* PROCESSO Nº 8344/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Américo Mendes Costa Ferreira.* PROCESSO Nº 8420/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Francisca Araújo Leão Lima.* PROCESSO Nº 8656/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Lima Carvalho.* PROCESSO Nº 8826/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Anibal Verri Pinheiro.* PROCESSO Nº 8890/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Teresinha de Jesus Souza Vieira.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 862/2020 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PARNARAMA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a José Pereira de Andrade Gonçalves.* PROCESSO Nº 4869/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COROATÁ. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: DIOCLECIANO DIAS CARNEIRO FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Maria Elza Soares.* PROCESSO Nº 6520/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Geraldino de Sousa Nunes.* PROCESSO Nº 6871/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: NÁDIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a José Expedito Monroe e Nayra Samara Cascaes Monroe.* PROCESSO Nº 573/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e*

registro da pensão concedida a Antonio Ivam Bezerra do Nascimento. PROCESSO Nº 746/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Silvina dos Santos Rocha. PROCESSO Nº 839/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA DE RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM, QPMP-3 (Manutenção de Moto Mecanização) - Valmir Santos Moreira. PROCESSO Nº 877/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA DE RESERVA REMUNERADA. Responsável: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Raimundo Nonato Lima Chaves. PROCESSO Nº 918/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Adalgisa Sousa Aguiar. PROCESSO Nº 944/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA DE RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente PM Edinaldo Penha Serra. PROCESSO Nº 949/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA DE RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Flávio Araújo Santiago. PROCESSO Nº 3260/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: RAIMUNDO CESAR CASTRO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, e determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5248/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA DE RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º sargento PM, QPMP-4 (Músico) - Evandro Raimundo de Carvalho Castro. PROCESSO Nº 5482/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Arnaldo da Luz Barros Frazão Junior. PROCESSO Nº 5496/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO.

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria da Luz Vieira Coelho.* PROCESSO Nº 5619/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria do Socorro Pereira da Paz Sales.* PROCESSO Nº 5741/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Nickoly Vitória Ramos de Sousa.* PROCESSO Nº 621/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA DE RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Tenente QOAPM - Sérgio Henrique Mendes.* PROCESSO Nº 3251/2022 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTRAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JADSON CARVALHO SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, e determinar o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 202/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro das admissões de pessoal.* PROCESSO Nº 2203/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo arquivamento dos autos da aposentadoria voluntária concedida a Nubia Teresa Costa Figueiredo.* PROCESSO Nº 6762/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Menezes Pereira.* PROCESSO Nº 6788/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Samira Mattar Rahbani.* PROCESSO Nº 7055/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rosa Amélia Costa Silva Cutrim.* PROCESSO Nº 7059/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o*

*parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Constantino Amorim Cantanhede. PROCESSO Nº 7063/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Nonata Lopes da Silva. PROCESSO Nº 7394/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Vitória Simas Oliveira Maciel. PROCESSO Nº 7423/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Raquel Alves Pimentel Lima. PROCESSO Nº 8126/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. **Não há** representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Jose Ribamar Ramos Matos. PROCESSO Nº 8150/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Izabel Gomes Fernandes. PROCESSO Nº 8195/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Benedito Alexandre Carlos da Cunha. PROCESSO Nº 8216/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Lucia Teresa Muniz da Cunha Silva. PROCESSO Nº 8235/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Valmicea Ferreira Costa. PROCESSO Nº 8327/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Lorena Luiza Bertrand Pinto. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 993/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA DE RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente PM, QPMP-0 (Combatente) - Robson Rocha de Lima. PROCESSO Nº 3830/2021 - INSTITUTO*

DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA DE RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Jádriel Ferreira.* PROCESSO Nº 4289/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA DE RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Raimundo Nonato Alves Monteiro.* PROCESSO Nº 5531/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Cícera Alves Silva de Araújo.* PROCESSO Nº 5608/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Ieda Angelina de Jesus Aroucha.* PROCESSO Nº 5954/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria de Jesus da Mota Dutra.* PROCESSO Nº 6306/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Eliane Ferreira Moreira.* PROCESSO Nº 6376/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a João Pedro Pinheiro de Sousa.* PROCESSO Nº 7855/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Eunice Uchoa da Silva Lopes.* PROCESSO Nº 7904/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Valmi da Fonseca Rocha.* PROCESSO Nº 7907/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Vitoria Maria Rocha Fiquene.*

PROCESSO Nº 1844/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA DE RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada da 2ª Sargenta PM, QPMP-0 (Combatente) - Ana Cláudia Pereira Campos Tavares.*

PROCESSO Nº 5246/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Auridea Carvalho Reis.*

PROCESSO Nº 6562/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rosa Sampaio Porto.*

PROCESSO Nº 6571/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Ivonete dos Santos Araújo.*

PROCESSO Nº 6600/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Delfim Barros Lobato.*

PROCESSO Nº 6635/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Gardene Lima Santos Caetano.*

PROCESSO Nº 6678/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Carmen Lucia Moraes de Melo.*

PROCESSO Nº 6805/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Marilysses Sousa Pereira.*

PROCESSO Nº 6812/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Consolação Cavalcante.*

PROCESSO Nº 7052/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Vilma dos Prazeres Pearce.*

PROCESSO Nº 7412/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Aurea Oliveira Murad. PROCESSO Nº 7655/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Alba Lucia Bezerra de Abreu. PROCESSO Nº 7669/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Antonio Pereira Borges. PROCESSO Nº 7757/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Josefa Pereira Evangelista. PROCESSO Nº 7771/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Frederico Adolfo Ribeiro Pedrada. PROCESSO Nº 7823/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Joselma Márcia Sousa Almada. PROCESSO Nº 7883/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Terezinha de Jesus Sá Câmara. PROCESSO Nº 7935/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Lucimar de Jesus Pereira. PROCESSO Nº 8045/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Juarez Oliveira. PROCESSO Nº 8053/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Grigorio Tito Pinheiro. PROCESSO Nº 8061/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Thereza Cristina Mendes Serejo. PROCESSO Nº 8078/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Merval Alencar Gomes de Melo. PROCESSO Nº 8086/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Wilson Rabelo Gomes. PROCESSO Nº 8111/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Ribamar Teles Branco. PROCESSO Nº 8119/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Anselmo Pereira Albuquerque. PROCESSO Nº 8179/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Luz Maria Pestana Garcês Assunção. PROCESSO Nº 8670/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Não há representantes legais. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Neide Barbosa Lima. PROCESSO Nº 8763/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SÃO PEDRO CRENTES. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Mirtes Luz Jorge da Costa. PROCESSO Nº 8888/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

*DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por incapacidade permanente concedida a Antonio Mera. O Presidente Marcelo Tavares Silva convocou o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão para assumir a presidência durante sua relatoria. **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 690/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA DE RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais.*

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM, QPMP-4 (Músico) - Salomão Pereira Soeiro. PROCESSO Nº 5059/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA DE RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO.. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada do Soldado PM - Isteliano Joás Araújo de Jesus. PROCESSO Nº 5686/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO

MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Luiza Maria Goytacaz da Costa Frazão.* PROCESSO Nº 5963/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Raimunda Moreira Maia.* PROCESSO Nº 994/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA DE RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência, a pedido, para reserva remunerada da 2ª Sargenta PM QPMP-0 (COMBATENTE) - Aylce Nasaré Cerveira Gonçalves.* PROCESSO Nº 4224/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Ferreira Costa.* PROCESSO Nº 5985/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Edna Tome Silva Medeiros.* PROCESSO Nº 6722/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Antonio Camilo Damaceno.* PROCESSO Nº 6759/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Francisca de Mesquita Gomes.* PROCESSO Nº 6776/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela perda do objeto da aposentadoria voluntária concedida a Antonino Ferreira da Silva.* PROCESSO Nº 6784/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. **Não há** representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Francisco das Chagas Cavalcante.* PROCESSO Nº 7399/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Guiaci Alves Pereira.* PROCESSO Nº 7759/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela perda de objeto da aposentadoria*

voluntária concedida a Expedito Nascimento França. PROCESSO Nº 8030/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Agostinho Rabelo Avelar. PROCESSO Nº 8047/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Eliane Mendonca Rodrigues. PROCESSO Nº 8064/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Enedina de Souza Silva. PROCESSO Nº 8114/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Joaquim Costa Vale. PROCESSO Nº 8122/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Giselia Dias Souto Maior Araújo. PROCESSO Nº 8130/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Vera Lúcia de Sousa Bezerra. PROCESSO Nº 8143/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Jose Ribamar Martins Dominici. PROCESSO Nº 8159/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Luís Carlos Souza Carvalho. PROCESSO Nº 8246/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Raimundo de Jesus Costa. PROCESSO Nº 8705/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela

legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Mendes Vieira. PROCESSO Nº 8726/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Jose Lauro Seixas Silva. PROCESSO Nº 8782/2025 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Guinismar Conceição Sousa. PROCESSO Nº 8877/2025 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PEDREIRAS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ruty Mary Sousa da Silva. PROCESSO Nº 8886/2025 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PEDREIRAS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Marilene de Moraes Silva. PROCESSO Nº 8896/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela perda de objeto da aposentadoria voluntária concedida a Rubem Nunes Saraiva. PROCESSO Nº 27/2026 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Gelcina de Nazare Santos Maciel Parente. PROCESSO Nº 31/2026 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Domingas da Silva Conceição. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às dez horas e quarenta e quatro minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Primeira Câmara.

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro presidente

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Ata homologada na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 04/08/2026.

Pauta

Pauta da 15ª sessão Ordinária da 1ª Câmara
11/08/2026

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro Interino Antonio Blecaute Costa Barbosa

3 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

4 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

5 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 5229 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIO LIMA DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1985 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: SAMUEL MAXIMILIAN BARBOSA ALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 943 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA MARIA DE PADUA FRAZAO ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1298 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARCIA CHRISTINE ARANHA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1378 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ADEMILDE CASTRO NUNES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 1385 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: SUELY VERA FURTADO MARQUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 1413 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ADMARINHO MOTA DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 1421 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOAO BATISTA SAMPAIO GONCALVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 1533 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA SENHORINHA RIBEIRO MELO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 1593 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: SUZANA MARTA DOS SANTOS CABRAL
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 1793 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: FRANCISCA DA CONCEICAO CASTRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 1809 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARLUCE SANTOS SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 1920 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: SUNEYDE BATISTA DE SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 1979 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: HEDELMAN OLIVEIRA SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 2066 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: TERESA DE JESUS COSTA OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 4338 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DO SOCORRO SANTANA OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 4383 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: EDNA DE NAZARE MAIA ALMEIDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 4401 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ROSIMEIRE ROCHA FARIAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 4740 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA SOCORRO ROCHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 4761 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE PEDRO SILVA TORRES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 4768 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: BERNARDO JOSE COSTA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 4821 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTERO PINTO CARDOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 4881 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA MADALENA PINTO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 4887 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA CONSOLACAO CAVALCANTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -**25 - PROCESSO: 4935 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** TEODORO PERES NETO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****26 - PROCESSO: 4941 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** ROSEANE DE JESUS FRANCA BEZERRA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****27 - PROCESSO: 5075 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** FRANCISCA LEIDE COSTA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****28 - PROCESSO: 5254 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** CLODOMIR RODRIGUES DE LIMA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****29 - PROCESSO: 5696 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** ELIANE DE JESUS DO LAGO SANTOS**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -**30 - PROCESSO: 5727 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** HELDER LARRY REGO SAMPAIO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****Total de Processos:** 30**2 - Conselheiro Interino Antonio Blecaute Costa Barbosa****1 - PROCESSO: 5298 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Transferência para reserva remunerada**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** JOSÉ REINALDO MAFRA DE MORAES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025**2 - PROCESSO: 601 / 2022****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Transferência para reserva remunerada**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** EDVALDO ALMEIDA DINIZ**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025**3 - PROCESSO: 840 / 2022****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** SEBASTIÃO DE ARAÚJO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025**4 - PROCESSO: 1135 / 2022****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ALDENICE PEREIRA DOS ANJOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025
5 - PROCESSO: 1158 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: BALBINA DOS SANTOS GASPAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025
6 - PROCESSO: 1965 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: CLEUSIANE CRISTEA BRANDAO PARGA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025
7 - PROCESSO: 1970 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: DALINA)ARA MENDES DINIZ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025
8 - PROCESSO: 3344 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RAIMUNDO DA CONCEICAO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025
9 - PROCESSO: 3508 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -**PARTE: FRANCISCO BENICIO GONCALVES****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025****10 - PROCESSO: 3520 / 2026****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIMON****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: ROSANGELA MARIA FIGUEREDO SANTOS****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025****11 - PROCESSO: 3526 / 2026****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: ANTONIO JOSE SILVA MARTINS****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025****12 - PROCESSO: 3938 / 2026****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: JOSE CARLOS SILVA REIS****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025****13 - PROCESSO: 3968 / 2026****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: TANIA MARIA FONSECA DE SOUSA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025****14 - PROCESSO: 3974 / 2026****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -**

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025

15 - PROCESSO: 3980 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GERCINA LEMOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025

16 - PROCESSO: 3986 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCIA DE JESUS CARNEIRO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025

17 - PROCESSO: 4072 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LENIR DA CONCEICAO RIBEIRO MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025

18 - PROCESSO: 4096 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIA QUEDINA DOS SANTOS FRAZAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025

19 - PROCESSO: 4108 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE CARLOS SALES MARINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025

20 - PROCESSO: 4211 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: NEIDES GARRETO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025

Total de Processos: 20

3 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 5532 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CLOVIS DE CASTRO SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7546 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Carlos Alberto Pinheiro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 797 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DA PAZ LEITE ALHADEF

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 827 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: PAULO BORGES DA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 1126 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Admissão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).
PARTE: Leandro Mendes de Melo
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 1127 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Admissão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).
PARTE: Victor Moraes Padre Limeira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 2957 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DE FATIMA FEITOSA GUIMARAES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 3148 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS LOPES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 3199 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELIZABETH SILVA MARINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3454 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: HERONDINA SANTOS CARVALHO MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3627 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELOY RAIMUNDO CUTRIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3635 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SANDRA ROGERIA RODRIGUES PENHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3944 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA MARIA BRITO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3950 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE JESUS MUNIZ SOEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3956 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TEREZINHA DE JESUS SANDES COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3962 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VERA LUCIA COSTA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4031 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA CONCEICAO DUARTE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4060 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOAO DE JESUS RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 4084 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO JOSE DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 4126 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VANDETE FERREIRA MOTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 4138 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SILVANA DA MATA ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 4186 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA GOMES CARDOSO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 4198 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EVA MACHADO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 4204 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 4217 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: TELMA DE JESUS PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 4230 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ANTONIO JOSE DA CRUZ BRASIL
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 4236 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: DINALVA ANGELA VIEIRA COELHO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 4242 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RAIMUNDA DE JESUS PINHEIRO MIRANDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
29 - PROCESSO: 4259 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MIGUEL ARCANJO DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 4265 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ZILDA SILVA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 4279 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARY ROSILENE DE JESUS PAIVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 4306 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO AZEVEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 4363 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ANTONIA MATOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 4714 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ISABEL CHAVES SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 4757 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARCO ANTONIO RANGEL DE PINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 4774 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VANDA MARIA SOUSA ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 4799 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE JESUS CAMPELO CAMPOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 4838 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: NERINILZO SOARES DOS SANTOS LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 4850 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EDILEUSA OLIVEIRA MARQUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 4880 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELISALVA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 4898 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: BEATRIZ DE JESUS MORAIS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 4922 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA EUNICE DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 4928 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSANGELA MARIA GUIMARAES ROSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 5077 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: AURELIANO FERREIRA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 5091 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: PAULO CESAR COELHO E SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 45

4 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3949 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: MARIA ZELIA MENDONÇA MORAES e ESAÚ MENDONÇA MORAES SARAIVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2295 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CICERO PERES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3019 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA JOSE CANTANHEDE SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3515 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3521 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VITORIA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3939 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCIANA SALES DE ALMEIDA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3951 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO SOCORRO DIAS COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3957 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIEDA ALVES FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3975 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCIA MARIA ARAUJO CORREIA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3987 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LALEONILDES TEREZA LIMA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4049 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIA DIAS CARNEIRO MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4067 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SYLVIA CRISTINE CUNHA ROCHA MIRANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4079 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MANOEL SILVA BALDEZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 4091 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4097 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELIANE GASPAR LEITE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 4115 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE LOURDES COIMBRA ALVES MALHEIROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4133 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELVANICE DE OLIVEIRA LIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4145 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: NADI GOMES PINTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 4151 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 4175 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA AUGUSTA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 4835 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GERALDO SOUZA ALCANTARA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 4841 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 4853 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CARMEN SANDRA DE MACEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 4865 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SONIA MARIA BARROZO MELO OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 4871 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JANNE MARY DE JESUS DO NASCIMENTO SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 4877 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCIANE SANTOS SIMIAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 4895 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA NAZARE MARTINS LIMA CUNHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 4901 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCINETE BORGES DE AGUIAR MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 4919 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE MARIA GONCALVES SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 4931 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RENATO RIBEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 30

5 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 6431 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Joid Fabiane Cantanhede Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 590 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CLAUDIA CRISTINA MENDES ROSA FROZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3853 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Virginia Maria Rosa Praseres De Miranda (021.973.453-46).

PARTE: Ivanilde Lima Pereira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4290 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7578 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Etelvina de Jesus Lima

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1952 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: RAIMUNDO DA SILVA MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 6558 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA SALETE SILVA VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 632 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CLARA EUGÊNIA AGUIAR NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 1128 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Admissão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).

PARTE: Priscilla Carolina Medeiros Jacó

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 1132 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Admissão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).

PARTE: Ismenio Silva Chaves

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 1134 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Admissão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).

PARTE: Vitor Vieira da Rocha Vilarinho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 1146 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Admissão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).

PARTE: 0000

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 2576 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EDMILRA MARIA DA ROCHA RABELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3020 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCO DE MORAIS MOTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3297 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SILVIA MARIA ROLAND

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3390 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO MERA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 3441 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 3495 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUIZ FRANCISCO BORBA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 3501 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: BENEDITO FURTADO LEITE FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 3633 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MEIRIVAN SALAZAR DE SOUSA DIAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 3943 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO LOPES DO BONFIM NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 3961 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 3967 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TERESA CRISTINA AMARAL SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 4053 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO PAVAO FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 4077 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ANA ROSA RIBEIRO BARBOSA QUEIROZ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 4101 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 4113 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: PAULO AFONSO DE MEDEIROS NERY
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 4131 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: NARA RAQUEL FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
29 - PROCESSO: 4203 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LUCILENE DE JESUS COSTA DIAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 4216 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: HELIA MIRANDA VARAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 4235 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RITA DE CACIA CAVALCANTE NERES DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 4376 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELOI SOUZA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 4394 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: BLANUIDES CORDEIRO SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 4831 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROBERTO LUIS NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 4927 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONINA BRAGA PIMENTEL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 35

Total de Processos da Pauta: 160

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 05 de agosto de 2026

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Parecer Prévio

Processo nº 4246/2016

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria Municipal de Governo de Igarapé Grande

Responsável: Brunno da Costa Galvão (CPF nº 002.992.503-77)

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, advogada OAB/MA 8939, Anna Caroline Barros Costa, advogada OAB/MA 17728 e João Batista Bento Siqueira Filho, advogado OAB/MA 17216

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé Grande. Exercício financeiro de 2015. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Prescrição Intercorrente. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião e arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP - TCE N.º 99/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12752/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela abstenção de opinião em virtude do reconhecimento da ocorrência da prescrição, na modalidade intercorrente, das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Prestação de Contas Anual de Governo do Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé Grande, no exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes a Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5094/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Paulino Neves/MA

Responsável: Manoel Rocha dos Reis, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 799.282.263-34

Procuradora Constituída: Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA nº 8598)

Objeto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos. Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), relativo ao envio de informações através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Sr. Manoel Rodrigues Santos (Presidente da Câmara). Exercício financeiro de 2018. Reconhecimento da incidência da prescrição punitiva. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1645/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos instaurado para o acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), relativo ao envio de informações através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) no âmbito da Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Sr. Manoel Rocha dos Reis, então Presidente e ordenador de despesas daquela Casa Legislativa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 659/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, na Apreciação da legalidade de atos e contratos, instaurado para acompanhar o cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014, relativo ao envio de informações através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), da Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Manoel Rocha dos Reis, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) revogar a Decisão PL-TCE nº 198/2021;

d) extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil;

e) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8085/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: José de Ribamar Costa Silva (CPF: 14775174304)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Jose de Ribamar Costa Silva, matrícula 249667-00, no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 941/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Jose de Ribamar Costa Silva, matrícula 249667-00, no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria Estado da Fazenda, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 047 de 11 de Março de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 693/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1871/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Cláudia Peres Vieira (CPF nº 325.183.903-91)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Cláudia Peres Vieira, matrícula nº 312317-00, no cargo de Delegado de Polícia, 1ª Classe, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1113/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Cláudia Peres Vieira, matrícula nº 312317-00, no cargo de Delegado de Polícia, 1ª Classe, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme Ato nº 632/2022, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 114, de 20 de junho de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 645/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1517/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Roseana Rosa de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Roseana Rosa de Melo, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1193/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Roseana Rosa de Melo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 288, de 9 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 721/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1988/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Edmar Teixeira Alves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edmar Teixeira Alves, servidor(a) da Secretaria de Estado da Fazenda.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1194/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edmar Teixeira Alves, no cargo de Agente da Receita Estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 105, de 27 de janeiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 713/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2020/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria de Fátima Arruda Leite

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Arruda Leite, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1195/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Arruda Leite, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 174, de 05 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 727/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2838/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Luce Maria Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luce Maria Silva Costa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Administração de São Luís.. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1648/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luce Maria Silva Costa, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração de São Luís., outorgada pela Portaria nº 18, de 12 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1004/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presente à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3491/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Diniz Barros

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de José Diniz Barros, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CS–TCE/MA n.º 1683/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Diniz Barros, com 72 anos de idade à época da publicação do ato nº 288/2023, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 250083-00, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1631/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3455/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Raimundo Nonato Fontenelle Graça

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Raimundo Nonato Fontenelle Graça, no cargo de Auxiliar Administrativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CS–TCE/MA n.º 1682/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo Nonato Fontenelle Graça, com 64 anos de idade à época da publicação do Ato nº 111/2023, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 256422-00, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1619/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3429/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Alves da Silva Matias

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Alves da Silva Matias, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CS–TCE/MA n.º 1681/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria Alves da Silva Matias, com 57 anos de idade à época da publicação do Ato nº 2306/2021, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, matrícula nº 00264389-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1641/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3226/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ascensão de Maria Matos Rocha Muniz Mendes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Ascensão de Maria Matos Rocha Muniz Mendes, no cargo de Analista Executivo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CS–TCE/MA n.º 1680/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ascensão de Maria Matos Rocha Muniz Mendes, com 63 anos de idade à época da

publicação do Ato nº 1299/22, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente Social, matrícula nº 843005-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1273/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 1855/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Marly Santos Almeida

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Maria Marly Santos Almeida, viúva do ex-segurado Raimundo Walter Santana Almeida. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1679/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão sem paridade, concedida a Maria Marly Santos Almeida, viúva do ex-segurado Raimundo Walter Santana Almeida, matrícula nº 00309887-00, falecido em 19.12.2021 com 66 anos de idade, no exercício do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, outorgada pelo Ato nº 062/22, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1302/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 1432/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiário(a): Maria Ester Araujo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Maria Ester Araújo de Oliveira, dependente legal do ex-servidor José Ribamar de Oliveira. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1676/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão sem paridade, concedida a Maria Ester Araujo de Oliveira, dependente legal do ex-servidor Jose Ribamar de Oliveira, falecido em 12.05.2020 com 85 anos de idade à época da publicação do Ato nº 2909/20 que foi retificado pela Portaria nº 49/26, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível II, Classe G, matrícula nº 34789-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Luís, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1272/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5998/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Idalina Maria de Araújo Aguiar Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Idalina Maria de Araújo Aguiar Rodrigues, beneficiária de Francisco das Chagas Rodrigues, ex servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1646/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Idalina Maria de Araújo Aguiar Rodrigues, beneficiária de Francisco das Chagas Rodrigues, ex servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0610, de 02 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1686/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presente à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo

Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 1287/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Paulo Henrique Costa Barros

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão por morte, sem paridade em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo 0834247-20.2020.8.10.0001- Ação Ordinária de Pensionamento por morte para filho maior inválido, com pedido de Tutela de Urgência, em sede de Antecipação de Tutela, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do termo judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís/MA, concedida a Paulo Henrique Costa Barros, filho maior inválido da ex-segurada Marlene Costa. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1678/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à concessão em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo 0834247-20.2020.8.10.0001- Ação Ordinária de Pensionamento por morte para filho maior inválido, com pedido de Tutela de Urgência, em sede de Antecipação de Tutela, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do termo judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís/MA, à Paulo Henrique Costa Barros, filho maior inválido da ex-segurada Marlene Costa, matrícula nº 341513-00, falecida em 11.09.2019, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade auxiliar de Serviços Gerais, do Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, Classe B, Referencia 06, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1316/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5867/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Hilton Miguel Pereira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) Hilton Miguel Pereira do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1677/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do 3º Sargento QPMP-0 (Combatente) Hilton Miguel Pereira, com proventos integrais calculados sobre o seu próprio subsídio, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1973/2021, retificado pelo Ato nº 3004/2026, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1618/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1400/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiário(a): Maria dos Anjos Lima Bittencourt

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária, concedida a Maria dos Anjos Lima Bittencourt, dependente legal do ex-servidor Alcides Lindoso Bittencourt. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1675/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Maria dos Anjos Lima Bittencourt, dependente legal do ex-servidor Alcides Lindoso Bittencourt, falecido em 20.05.2020 com 94 anos de idade à época da publicação do Ato nº 2985/20 que foi retificado pela Portaria nº 143/26, aposentado no cargo de Assessor TNM, Nível VI, Padrão A, matrícula nº 342017-1, Lotado no Gabinete do Prefeito, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1276/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1345/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Luis Carlos Sousa Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Luis Carlos Sousa Lindoso, dependente legal da ex-servidora Maria José Miranda Lindoso, aposentada no cargo de Professora. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CS-TCE N.º 1674/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Luis Carlos Sousa Lindoso, dependente legal da ex-servidora Maria José Miranda Lindoso, falecida em 09.05.2020, aposentada no cargo de Professora, matrícula nº 347878-1, do Quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Luís, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1254/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4246/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária (o): Palmira de Moraes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Palmira de Moraes Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1673/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Palmira de Moraes Silva, matrícula nº 9000970, no cargo de Merendeira, Nível 7, do

Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, com proventos integrais, outorgada pela Portaria nº 215, de 04/04/2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1516/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4360/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Francisca Farias Serrão Tavares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Maria Francisca Farias Serrão Tavares. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1671/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Maria Francisca Farias Serrão Tavares, matrícula nº 265322-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2116/2021, datado de 17 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1623/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4124/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Luiza Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Luiza Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1664/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Luiza Sousa, matrícula nº 264731-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1085, de 26 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1562/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4046/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Antônia Gomes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Antonia Gomes Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1660/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Antônia Gomes Silva, matrícula nº 240855-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 81/2023, datado de 23 de janeiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1529/2026/GPROC3/PHAR,decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2932/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Ronaldo Maia Garcez

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ronaldo Maia Garcez, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1649/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ronaldo Maia Garcez, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1187, de 04 de outubro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1250/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presente à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5746/2021- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Pedro Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Pedro Rodrigues, viúvo e único beneficiário da ex segurada Maria de Lourdes Fonseca Rodrigues, falecida no exercício do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 598/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Pedro Rodrigues, viúvo e único beneficiário da ex segurada Maria de Lourdes Fonseca Rodrigues, falecida no exercício do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 375/2021, de 04 de maio de 2021, expedido pelo do

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 406/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo: 2872/2026-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2026

Jurisdiccionado: Prefeitura de Timon/MA

Responsáveis: Rafael De Brito Sousa (Prefeito), e Paraguaçu Santos Veras Filho (Controlador)

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCONS4/ABCB N.º 160/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 08/09/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 3246/2026, de 15/05/2026, encaminhado aos responsáveis através das Citações nº 320/2026/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 10/07/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2872/2026-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 05 de Agosto de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro
Chefe de Gabinete
Assessor Especial de Conselheiro I

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 5764/2026 - TCE-MA

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMPAF DE COELHO NETO

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

DESPACHO N.º. 388/2026/GCONS7/FGL

Cuida-se de expediente autuado para apreciação da proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a ser apresentada ao Município de Coelho Neto/MA, conforme facultado pelo art. 4º da Resolução

TCE-MA nº 296, de 20 de junho de 2018, no contexto da fiscalização autuada sob o Processo nº 1978/2024. O ajuste proposto objetiva sanar irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do FUNDEB destinados à Educação de Jovens e Adultos (EJA), apuradas na supracitada fiscalização. Desse modo, em consonância com a análise ministerial e visando garantir o contraditório e a ampla defesa, determino a notificação do prefeito de Coelho Neto/MA, Bruno José Almeida e Silva e do Secretário Municipal de Educação, Domingos Dias da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão nº 03/2026, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

A minuta do referido Termo será encaminhada pela via postal, encontrando-se, ademais, disponível para consulta no gabinete desta Relatoria, na Procuradoria-Geral de Contas e por meio do sistema de consulta processual eletrônica, acessível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Determino, por fim, a publicação deste despacho no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 31 de julho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Processo: 2612/2026-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2025

Unidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 161/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 11/09/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4329/2026 – GEFIS3/LÍDER9, de 22/06/2026, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 441/2026-GCSUB1/ABCB, de 06/07/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2612/2026-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 04 de agosto 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 301/2026

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Origem: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

Exercício: 2026

Responsável: Semaías da Silva Morais

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do

Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Semaías da Silva Moraes, Pregoeiro do Município de São Pedro dos Crentes, para os atos e termos do Processo nº 301/2026 – TCE, que trata de Representação instaurada no Município de São Pedro dos Crentes, no exercício financeiro de 2026, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 3553/2026 – GEFIS3/LIDER10, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “ao remetente”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 301/2026 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 04 de agosto de 2026 às 12:17:50

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 073/2026 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 1657/2026-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (TCE Termo de Fomento nº 02/2024)

Exercício: 2024

Unidades: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEDEL) e Associação Recreativa e Cultural Maracrioula

Responsável: Marlison Pereira Câmara – Responsável pela Associação Recreativa e Cultural Maracrioula

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marlison Pereira Câmara, CPF n.º 612.364.633-82, Responsável pela Associação Recreativa Cultural Maracrioula, que permaneceu silente ao ser citado pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 1657/2026, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEDEL), em desfavor da Associação Recreativa e Cultural Maracrioula, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 2881/2026 – GEFIS3/LIDERANÇA11, de 14/05/2026. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 2881/2026 – GEFIS3/LIDERANÇA11, de 14/05/2026, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/08/2026.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator